



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de junho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 28/06/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5061

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/06/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 03 de julho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001487-3**IMPETRANTE: UZIEL DE CASTRO JUNIOR****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****LITISCONSORTE: RENÊ DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001565-6****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: CLENEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO DA ROSA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.10.010211-9**RECORRENTE: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA****ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E E OUTRO****RECORRIDAS: TRANSPORTE CARINHOSO LTDA E OUTRO****ADVOGADO: DR. SERGIO MARINHO LINS E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE JUNHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 28/06/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908046-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****APELADO: SPA TERRAPLANAGEM LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE DANTAS E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA EXECUÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO: EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/09. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910 /32.

2. A pretensão não alegada na inicial de embargos à execução não deve ser conhecida, sob pena de supressão de instância e desrespeito aos princípios do tantum devolutum quantum apelatum e do duplo grau de jurisdição.

3. A procedência dos embargos à execução se condiciona à aplicação dos índices moratórios previstos na Lei 11.960/09, que alterou a Lei 9494/97.

4. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito do art. 543-C do CPC, julgou o REsp 1.205.946, determinando a aplicação imediata da Lei 11.960/2009, no que tange ao regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminares suscitadas e, no mérito, submeter a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campelo, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000755-2 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: WELINGTON RAMOS DOS SANTOS****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA NÃO COMPROVADA DE PLANO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INCABÍVEL. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Para desqualificar sumariamente a conduta do agente para crime que não seja de competência do tribunal do júri, necessário que o juiz verifique, desde logo, a adequação da conduta de forma clara e precisa (art. 415 do CPP), vigorando, nesta fase, o princípio in dubio pro societate.
- 2- Somente pode ser excluída da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas. Do contrário, compete ao Conselho de Sentença o poder de extirpá-las.
- 3- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (jugador), Mauro Campello (jugador), bem como a representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022647-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: EDILSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

2º APELANTE: CELINO CRISPIM LEAL

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no Acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não por via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única) e o Des. Lupercino Nogueira (Jugador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017969-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: PATRÍCIO OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELANTE: WILLIANS ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. VALÉRIA BRITZ ANDRADE
3º APELANTE: DOUGLAS PEREIRA CASUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de empresário em pleno exercício da atividade comercial de compra e venda de joias, e também por ser prática corriqueira nas lojas do ramo, deveria o Apelante prever que os bens oferecidos pela corré eram de origem ilícita, eis que os preços apresentados por ela eram desprezíveis.
2. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - NEGATIVA DE AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - APLICABILIDADE DA ATENUANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. Restando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva, a manutenção da condenação por roubo é medida que se impõe, sendo inviável a desclassificação para o delito de receptação.
4. A atenuante da confissão espontânea não encontra qualquer tipo de restrição ou condicionamento no art. 65, III, alínea d do Código Penal, que, também, nenhuma ressalva faz no tocante à maneira como o agente a pronuncia
5. Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO - RECURSO PROVIDO

6. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a de natureza indenizatória não dispensa a existência de expresse pedido formulado pelo ofendido, dada sua natureza privada e exclusiva da vítima.
7. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório.
8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, em negar provimento ao primeiro apelo, dar parcial provimento ao segundo apelo e total provimento ao terceiro apelo, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (25.06.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000745-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE
PACIENTE: GUTO MELO ALVARENGA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.13.000745-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000705-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: VALDENOR CORDEIRO DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer dos presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des Gursen De Miranda (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903301-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MARIZA LIARTE DE MELO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. QUEDA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A autora desincumbiu-se do ônus probatório da demonstração do fato constitutivo de seu direito, posto que a relação entre o mau estado da via pública e a queda de que resultaram os danos revela a presença do nexos causal.

2 - O valor fixado à título de indenização por danos morais tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela vítima, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e nem pode ser ínfimo a ponto de não desestimular nova prática da conduta, cabendo ao Juiz fixá-lo de acordo com seu convencimento e bom senso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das sessões, em Boa Vista-RR, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.000785-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: 1º JESP CRIMINAL E DE EXEC DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO PENAL - VENDA DE BEBIBA ALCOÓLICA A MENOR DE IDADE - NÃO CABIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 63, I DO DECRETO-LEI 3.688/41 - APLICABILIDADE DO ART. 243 DA LEI 8069/90 - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR.

1- Vender bebida alcoólica a menor de 18 anos não caracteriza a infração prevista no artigo 63, inciso I, da Lei das Contravenções Penais, que prevê apenas a conduta de servir bebida alcoólica a menores, mas sim, a infração prevista no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê expressamente a conduta de vender bebida alcoólica a menores.

2- Conflito negativo acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, e em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça, em acolher o presente conflito negativo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador) e a representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000414-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: HERMIVAN ABENSUR MORAES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Relator), Lupercino Nogueira, e o Juiz convocado Euclides Calil Filho, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000413-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: NILBERTISON NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
3. A notificação por edital nos protestos de título, prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, será considerada válida apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal. Isso não restou comprovado no caso concreto. A Apelante apenas trouxe a informação de que o Requerido mudou de endereço.
4. São exemplos de outros meios de localização do devedor: a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais.
5. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. A notificação não terá validade se o devedor não morar

mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização.

6. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

7. A emenda da petição inicial pode ser feita antes da contestação, sendo devida a intimação do autor para essa finalidade, desde que o vício seja corrigível.

8. Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, em razão da não-oportunidade de emenda da inicial, não é possível a declaração de nulidade, por força do princípio da instrumentalidade das formas, positivado no § 1º. do art. 249 do CPC.

9. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

10. Pela simples leitura do julgado combatido, percebe-se que o feito foi extinto por ausência de um dos pressupostos processuais. Além disso, esta questão não foi arguida na apelação e, assim, não houve devolução, precluindo-se o direito.

11. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores ALMIRO PADILHA (Vice-Presidente e Relator) e LUPERCINO NOGUEIRA, bem como o Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 25 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000630-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) DANILO SILVA EVELIM COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Relator, Des. Lupercino Nogueira, e o Juiz convocado Euclides Calil Filho, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094100-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSUÉ CLÁUDIO ALENCAR
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

1. A prova capaz de fundamentar a sentença condenatória deve ser sólida e sem margem para dúvidas, além de estar compatível com todo o conjunto probatório colhido durante a instrução processual.
2. Sentença absolutória mantida.
3. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo Não Provimento da Apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única) e Lupercino Nogueira (Julgador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. (25.06.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159387-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO DE A. D. CAVALCANTE
APELADO: IRMÃOS ALVES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS MONITÓRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - FATOS NÃO COMPROVADOS - ÔNUS DO APELANTE - ART. 333, II, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

- O apelante, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos fatos alegados e comprovados pelo autor

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159387-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO DE A. D. CAVALCANTE
APELADO: IRMÃOS ALVES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de petição conjunta pugnando pela homologação de acordo firmado entre as partes. Inicialmente, foi ajuizada ação monitora visando ao pagamento dos títulos prescritos, referentes a despesas do ora apelante com hospedagem, e que totalizam a quantia de R\$82.150,15. Interposta a apelação, esta foi desprovida (fl. 145).

Foi apresentada, então, petição firmada em conjunto pelas partes pugnando pela homologação de acordo extrajudicial.

É o breve relato. Decido.

A transação pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, cabendo ao judiciário, tão somente, a verificação do cumprimento no disposto no art. 104 do Código Civil (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei).

ISSO POSTO, tendo o ajuste observado o disposto no art. 104 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de fl. 147, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000492-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ZELINA MORAES DA CRUZ
ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica BSC Seguros S/A, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT c/c pedido de indenização por danos morais nº 0102009900147-0, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou, in limine, o pedido de declaração de prescrição da demanda originária, ao fundamento de que tal matéria já fora objeto de análise na sentença e se encontra revestida pelo manto da coisa julgada (fl. 77).

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece o devido reparo, pois restou evidente nos autos a ocorrência da prescrição, em consonância com o novo prazo adotado pela Legislação Civil, motivo pelo qual requer a reforma da sentença e a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/10).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isso porque, os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (ocorrência ou não da alega prescrição), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000683-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ANDRÉ SANTOS DE SOUSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.2011.911706-6, que negou seguimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face das cláusulas contratuais declaradas abusivas.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme espelho de fl. 16 e certidão de fl. 17.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904764-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OTONIEL MARTINS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917074-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA CLAUDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906172-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ALUIZIO ANTUNES NETO

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912782-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ERONILDO CORNELIO DE CASTRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 10 912782-8

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705084-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

APELADO: NADNISON CAMPOS CAVALCANTE

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 705084-8
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910692-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: PATRICIA MARIA BARREIRO NUNES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.
Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700005-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S.A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DANIEL SILVA ANJOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO GENERAL MOTORS S.A. interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível, no processo nº. 0700005-52.2011.823.0010, ajuizado contra DANIEL SILVA ANJOS.

Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e

devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico integralmente, apenas trouxe aquilo que entendeu conveniente, descumprindo, assim, sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703884-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CLOVES SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 703884-1
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705375-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: MOISES MAIA DE SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 705375-0

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.003451-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: MARIA AUXILIADORA FERREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719770-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713796-5 - BOA VISTA/RR**APELANTE: JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000922-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****AGRAVADO: LEIDA ALVES DE LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 12/15v), na Ação Revisional de Contrato Bancário nº.0711272-50.2013.823.0010, ajuizada por LEIDA ALVES DE LIMA.

O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) determinar que a instituição financeira não inclua o nome, ou o número do CPF, da autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- b) deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 482,96;
- c) inverter o ônus da prova;
- d) fixar multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02/11v):

- 1 - não há prova inequívoca e, assim, a fumaça do bom direito não está presente, nem existe a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação;
- 2 - não há indício de que o banco tenha solicitado a inclusão do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- 3 - a mora do devedor está caracterizada, conforme os arts. 394 e 397 do CC;
- 6 - é uma faculdade e um direito do banco inscrever o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito e ingressar com ações judiciais em caso de inadimplemento, a fim de impedir ou reduzir a inadimplência;

7 - a multa em caso de descumprimento da decisão é excessiva e deve ser reduzida, porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

8 - a autora não demonstrou o pagamento das parcelas;

9 - os cálculos da Recorrida não estão de acordo com o contrato;

10 - a Agravada não demonstrou os requisitos para obter o benefício da justiça gratuita.

Pede, liminarmente, a suspensão da determinação de abstenção de negativar o nome da Agravada, bem como a suspensão ou o ajuste no valor da multa diária.

No mérito, requer a revogação da decisão, quanto à proibição de negatificação, estipulação de multa pelo descumprimento, permanência na posse do bem, e consignação em pagamento.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Lembro que o Agravante pediu liminarmente apenas o que se refere à negatificação do nome da Autora e a multa diária (fl. 11v).

Nesta análise perfunctória, não vi presente a fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo a este agravo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558), em razão dos dois precedentes seguintes, o primeiro, deste Tribunal, a respeito da multa diária pelo descumprimento e o segundo, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a proibição da inclusão/manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito.

2. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

3. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

4. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

5. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

6. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

7. A cobrança de taxas administrativas (exceto a TAC e a TEC), imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

8. O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente, entende ser legal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e da Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, mas, no contrato em análise, não constaram todas as informações determinadas pelo Banco Central do Brasil, nem houve previsão de cobrança da TEC, nem especificação da TAC.

9. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.

10. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

11. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

12. A redação, no caso concreto, do item contratual, relacionado à correção monetária, não informa adequadamente qual seria o índice aplicado, deixando o consumidor sem noção do que estava aceitando e sujeito à vontade da instituição financeira. A consequência para a informação irregular, nos contratos que

envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, é a não-obrigação do consumidor, nos termos do art. 46 do CDC.

13. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

14. Não há mora, quando constatada a abusividade dos encargos cobrados.

15. A inversão do ônus da prova, neste caso concreto, não pode ser discutida, porque o art. 516 do CPC submete ao tribunal apenas as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. Essa expressão "ainda não decididas" refere-se àquelas situações não alcançadas pela preclusão, como as questões de ordem pública, não discutidas em agravo, e aqueles incidentes para os quais não foi proferido decisão.

16. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. Eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

17. No caso concreto, o recorrido foi vencido na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC.

18. Recurso provimento parcialmente" (TJRR, Apelação Cível nº. 001012701792-8, Turma Cível, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, j. 16/04/13 - sublinhei).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Nesta primeira análise, vi que o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. A Autora requereu, e o Juiz deferiu na decisão combatida, o depósito do valor incontroverso em juízo. Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000604-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Engexata Engenharia Ltda, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária nº 0701707-62.2013.823.0010, por meio da qual o douto Magistrado denegou o pedido de antecipação da tutela, para que o Estado de Roraima abstenha-se de cobrar o diferencial da alíquota do ICMS dos materiais e insumos utilizados pela agravante em construção civil.

Alega, em síntese, a agravante que adquiriu insumos e mercadorias em outras Unidades da Federação, os quais serão destinados à construção de casas populares na execução de contrato firmado com o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Afirma que o agravado apreendeu as referidas mercadorias e notificou a recorrente para pagar a importância de R\$ 902.957,60 (novecentos e dois mil reais, novecentos e cinquenta e sete reais, e sessenta centavos), referente à cobrança de diferencial de alíquota do ICMS.

Sustenta que o MM. Juiz da causa indeferiu o pedido da antecipação da tutela requerida, por não vislumbrar presente nos autos o requisito da verossimilhança da alegação, já que a autora/agravante não informou quais as mercadorias que foram apreendidas (fl. 11).

Inconformada, aduz a agravante "...que juntou aos autos um documento anexo à petição inicial para comprovar suas alegações de que está sendo cobrado o diferencial de alíquota quando do ingresso nesta Estado de insumos para obras sob sua responsabilidade de execução. Ademais, o auto de infração anexo à petição inicial lista quais são as mercadorias apreendidas quando menciona a nota fiscal a que se refere" (fl. 06).

Por isso, requer ao final, que seja concedida liminar para que o Estado de Roraima abstenha-se de cobrar o diferencial da alíquota relativo às notas fiscais anexadas na inicial e a multa referente ao auto de infração mencionado nos autos, bem assim que impeça o agravado inscrever a agravante em dívida ativa. No mérito, pleiteia o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão guerreada (fls. 02/08).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Numa análise preliminar das razões expendidas neste recurso, vislumbro a relevância de sua fundamentação, conquanto a empresa agravante comprova que atua no ramo de construção civil (fls. 35/46); que contratou com a Caixa Econômica Federal, através de recursos financeiros do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a prestação de serviços neste ramo (fls. 48/69) sendo certo que adquiriu equipamentos e insumos destinados à execução das referidas obras discriminadas às fls. 32/34, e cópias das notas fiscais e respectivos DARE's atestando a aquisição das mercadorias e a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS sobre tais operações (fls. 70/775).

De outra face, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio da Súmula nº 432, no sentido de que "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS".

De tal entendimento, compartilham os nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E DIRETO CONSTITUCIONAL - INOVAÇÃO TRIBUTÁRIA - CRIAÇÃO DE TRIBUTO FORA DOS MOLDES CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR - RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - SÚMULA 432 DO STJ - PRECEDENTES - Recurso que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão unânime." (TJAL - AGI 2010.005919-0 - (1.0122/2011) - Rel. Des. Washington Luiz D Freitas - DJe 04.03.2011 - p. 44)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - CONSTRUTORA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO DEVIDO - SÚMULA Nº 432 DO STJ - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO." (TJAL - EDcl-AI 2008.002400-4/0001.00 - (6-0078/2011) - Rel. Des. Eduardo José de Andrade - DJe 26.01.2011 - p. 10)

De igual modo, tem decidido esta Corte de Justiça:

Número do Processo: 10070088017

Tipo: Acórdão

Relator: DES. ALMIRO PADILHA

Julgado em: 12/02/2008

Publicado em: 29/02/2008

Ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: REJEIÇÃO. MÉRITO: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Número do Processo: 10060068268

Tipo: Acórdão

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS

Julgado em: 08/07/2008

Publicado em: 22/07/2008

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA DE CUNHO PARCIALMENTE NORMATIVO, QUE IMPÕE REGRA DE CARÁTER GERAL E FUTURO - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Havendo comprovação da destinação das mercadorias adquiridas pela impetrante à finalidade de construção civil, atividade sem fins comerciais, mormente com a juntada de cópia do seu ato constitutivo, é indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS.

2. O mandamus não admite ordem de natureza normativa; é meio hábil para proteger direito líquido e certo, emergente de ato concreto ou omissivo, mas já ocorrente, não para hipóteses futuras, cujos fatos ainda não aconteceram.

3. Recurso parcialmente provido."

Logo, revela-se patente no caso concreto o requisito "fumus boni juris".

Quanto ao "periculum in mora", resta também configurado nos autos na medida em que a agravante poderá sofrer grave prejuízo e restrição em sua atividade-fim, pois o não-pagamento dos referidos DARE's poderá acarretar a inscrição da agravante na dívida ativa, inviabilizando-a de contratar com outras instituições públicas.

Nessa linha de raciocínio, considero suficientemente demonstrado no caso concreto, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação, os quais tornam imperativa a concessão da liminar pleiteada.

Dessarte, arriando-me no art. 527, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, concedo a liminar requerida para suspender provisoriamente o ato de exigência de pagamento da antecipação do diferencial da alíquota de ICMS cobrado pelo Estado de Roraima, sobre produtos adquiridos pela agravante em outros Estados, os quais estão identificados nos documentos de fls. 70/775, nem promova a inscrição do nome da agravante em dívida ativa, oriunda de eventual inadimplência das referidas operações, até ulterior decisão de mérito.

Oficie-se o MM. Juiz da 8ª Vara Cível, requisitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, lavre-se termo de vista ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Expediente necessário.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716890-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: EMMANUELLE DINIZ BACCA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O Magistrado de 1º. Grau julgou o pedido improcedente, em razão da descaracterização da mora, decorrente de sentença, proferida no processo nº. 0720938-12.2012.823.0010, que declarou a abusividade dos juros e demais encargos contratuais. A ação revisional, na qual a mora foi descaracterizada, ainda está em fase recursal, sendo que seu julgamento definitivo influenciará diretamente no resultado desta apelação.

O inc. IV do art. 265 do CPC estabelece que o processo pode ser suspenso, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. Vejamos:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...].

A expressão "sentença de mérito", constante no inc. IV, significa, na verdade, qualquer decisão de mérito (acórdãos inclusive).

Nesse sentido, ensina Fredie Didier Jr.:

"a) Primeiramente, cabe pontuar a 'sentença de mérito' que consta no enunciado do inciso IV do art. 265 é qualquer decisão de mérito, inclusive acórdão."

No caso concreto, a procedência da ação de busca e apreensão depende da existência do débito inadimplido.

Por essas razões, suspendo este feito pelo período de um ano (§ 5º. do art. 265 do CPC), ou até o julgamento do processo nº. 0720938-12.2012.823.0010, o que acontecer primeiro.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723870-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO GILSON ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701397-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: WILLAMAR GURGEL DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª. Vara Cível de Boa Vista (fls.54/57), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0701397-27.2011.823.0010, ajuizada contra WILLAMAR GURGEL DA SILVA. O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação do devedor por edital, antes do ajuizamento do processo, sem que tenham sido esgotadas as possibilidades de sua localização para intimação pessoal. A Apelante alega, em síntese, que:

a) a constituição do devedor em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, conforme o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969;

c) para a configuração da mora, basta a expedição de notificação ao endereço do devedor;

d) a notificação foi empreendida de forma regular, sendo perfeitamente apta a comprovar a mora do Apelado, não havendo que se falar em descaracterização da mora.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a ação de busca e apreensão.

Não houve contrarrazões, porque o réu não foi citado.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

1 - Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE E O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PROPRIA, A GARANTIR DEBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

* * *

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 - Da Mora

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejamos a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

- 1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.
- 2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
- 3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.
- 4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 - Forma de comprovação da mora

O § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969 estabelece que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (sublinhei).

No caso em análise, houve protesto do título com notificação do devedor por edital, por não existir a numeração indicada no endereço do Apelado, conforme documento de fl. 43.

A notificação por edital nos protestos de título está prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, nos seguintes termos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais."

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a notificação por edital apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 q ue, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013 - destaquei).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

Não restou comprovado, no caso concreto, que todos os meios de localização do devedor foram esgotados. A Apelante apenas trouxe a informação (fl. 43) de que o número indicado no endereço da parte requerida não existia.

Para facilitar o entendimento sobre o que este Tribunal decide, a fim de dar ao credor a oportunidade mais clara de preencher o requisito do "esgotamento dos meios de localização", tomo como exemplo a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços do devedor na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor etc.

Repito: no caso concreto, isso não foi demonstrado.

4 - Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização, conforme referido em outro tópico.

No caso concreto, não houve a entrega no endereço, porque o número do endereço do Requerido não foi encontrado.

5 - Dispositivo

Por essas razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 nego seguimento ao presente recurso, uma vez que em dissonância com jurisprudência do STJ, já que a parte apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000919-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO
AGRAVADO: ISMARA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista na Ação de Reintegração de Posse de Coisa Móvel c/c Perdas e Danos nº 0709124-66.2013.823.0010.

O Agravante narra que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a Agravada, de um veículo Gol, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em parcelas prefixadas no valor de R\$ 408,81 (quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos).

Afirma que o Arrendatário deixou de cumprir o pactuado, ficando inadimplente a partir da parcela vencida no dia 11/12/2012 e as subseqüentes vencidas até 11/02/2013, razão pela qual propôs referida ação, visando a reintegração do bem e sua posse em sede de liminar.

Alega que o Magistrado de 1º grau proferiu despacho deixando para apreciar a liminar após o prazo de resposta, o que está lhe trazendo grande prejuízo, uma vez que além de não receber o valor que lhe é devido pela Recorrida, ainda corre o risco de não mais conseguir localizá-lo.

Requer a concessão de efeito suspensivo-ativo, deferindo-se a liminar reintegração de posse do bem arrendado, impedindo a citação da Agravada antes de efetivada a liminar pleiteada.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão combatida.

Juntou os documentos de fls. 11/42.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com fulcro neste dispositivo, entendo que este agravo não comporta seguimento, uma vez que inadmissível. Explico.

Segundo estabelece o art. 504, do CPC, não cabe recurso dos despachos. In verbis: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso."

No caso em exame o Recorrente insurge-se contra o despacho que deixou para analisar o pedido de liminar quando findo o prazo de resposta.

Trata-se, assim, de mero despacho, sem qualquer carga decisória. O magistrado não fez juízo de valor acerca do pedido do Autor, e o adiamento do exame da liminar não trouxe prejuízos irreparáveis ao Recorrente.

Por oportuno, peço vênia para citar alguns julgados no mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. O mero despacho de expediente que posterga para após a contestação a análise do pedido de liminar não possui carga decisória. Sendo assim, não é passível de recurso. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70053398038, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/02/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RELEGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 504 E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O ato judicial que posterga a análise do pedido de antecipação de tutela constitui despacho de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Ato judicial irrecorrível. Ademais, não tendo o juiz de primeiro grau apreciado o pedido de liminar, não pode este ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Situação que acarreta a inadmissibilidade manifesta do recurso. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70052287273, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 13/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. O ato judicial por meio do qual se posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento futuro tem natureza de despacho de mero expediente, de cunho simplesmente ordinatório, não sendo capaz de causar nenhuma espécie de gravame à parte a quem se destina. E, como tal, é irrecorrível.

2. A apreciação de pedido de antecipação de tutela em grau recursal, antes que o magistrado singular emita juízo acerca da questão é inviável, pois implica supressão de instância. 3. Agravado regimental improvido. (TJDFT - Acórdão n.656631 <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=656631>>, 20120020264668AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 05/03/2013. Pág.: 541)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO INCABÍVEL.

Mantém-se a decisão do relator que nega seguimento ao agravo de instrumento interposto em face do ato jurisdicional que noticiou à parte que a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional ocorrerá depois da apresentação da contestação, eis que se trata de mero despacho - ato judicial irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC.

(TJDFT - Acórdão n.635944, 20120020246358AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2012, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 106)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inaldita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC).

2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002).

3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma."

4. Conseqüentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se.

5. A competência do E. STJ para conhecer originariamente do agravo decorre do art. 539, § único, do CPC, por isso que "Programa" internacional não é organismo internacional, cumprindo ao requerente a demonstração de legitimatio ad processum do requerido.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 725466/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 375)

Devo ressaltar meu entendimento de que nos casos em que o despacho que posterga a análise da liminar/tutela antecipada possa ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Autor, por se

tratar de hipótese excepcional e urgente, o despacho ganha cunho decisório, uma vez que traz riscos à parte.

In casu, verifico que a alegada inadimplência da Agravada vem, aparentemente, desde o mês de dezembro do ano passado, tendo o Recorrente proposto a ação em abril deste ano. Ora, não vislumbro prejuízo irreparável em aguardar-se apenas o prazo de resposta da Agravada, já que o Agravante já esperou meses.

Por isso, não vislumbro prejuízo suficiente a autorizar a este Juízo ad quem a apreciação da liminar requerida na primeira instância.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, e art. 175, XIV, do RITJRR, uma vez que inadmissível, à luz do art. 504, do CPC, já que não combate decisão, e sim mero despacho.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências devidas, archive-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707000-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: DISTRIBUIDORA LITECH DA AMAZÔNIA/W GOMES ME

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0707000-81.2011.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a mora constitui-se ex re, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, ou seja, a mora decorre do então vencimento do prazo para adimplemento da obrigação assumida e não da notificação, que serve apenas para comprovar a própria mora."

Afirma que "a notificação foi entregue no endereço indicado pelo Apelado no contrato. [...] acostada aos autos é válida, independente da localidade onde tenha sido expedida, vez que sua finalidade foi alcançada, ou seja, constituiu o requerido em mora, [...] a interpelação judicial foi entregue e recebida no endereço declarado pelo requerido no contrato".

Segue afirmando que "o que se exige é que a notificação chegue ao endereço do devedor e seja enviada por cartório de títulos e documentos [...]".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, pois o Requerido não foi citado.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste íterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 26/29) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 32), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 576081 SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 08/06/2010) (Sem grifos no original)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido

em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719799-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ADERLAN ORLANDO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186898-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 105/108), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0010.08.186898-5, ajuizada contra NEISVAL NASCIMENTO DA SILVA.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação do devedor por edital, sem, contudo, informar que a notificação foi entregue no endereço do devedor.

O Apelante alega, em síntese, que:

- a) a falta da comprovação da mora não é requisito que enseje o indeferimento da petição inicial, implicando apenas no deferimento ou não da liminar;
- b) a constituição do devedor em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, conforme o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969;
- c) para a configuração da mora, basta a expedição de notificação ao endereço do devedor;
- d) encaminhou a notificação ao endereço do réu;
- e) é possível a comprovação da mora, por meio de mero protesto de título, "ficando a escolha entre esta forma de notificação e aquela efetuada por meio de carta a critério do credor" (fl. 119);
- f) é lícita a intimação do protesto por edital, quando a localização do devedor for desconhecida, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997;
- g) o juiz é obrigado a buscar o fim social da lei (art. 5º. da LINDB), evitando o formalismo excessivo;
- h) a falta de notificação prévia acostada à petição inicial é mera irregularidade que possibilita emenda, sob pena de cerceamento do direito de defesa;
- i) o Recorrente não foi intimado pessoalmente para atender ao despacho judicial;
- j) a sentença que extinguiu o processo merece ser anulada, por causa da necessidade do aproveitamento dos atos processuais e do princípio da economia processual.

Pede o provimento do recurso para anular a sentença combatida, bem como que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON (fl. 128v).

Não houve contrarrazões, porque o réu não foi citado.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

1 - Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE É O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PROPRIA, A GARANTIR DEBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

* * *

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 - Mora

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejamos a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 - Forma de comprovação da mora

O § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969 estabelece que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (sublinhei).

No caso em análise, houve protesto do título com notificação do devedor por edital, por ser desconhecido o endereço indicado (fl. 15).

A notificação por edital nos protestos de título está prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, nos seguintes termos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais."

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a notificação por edital apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.
3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013 - destaquei).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.
3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ)
4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

Não restou comprovado, no caso concreto, que todos os meios de localização do devedor foram esgotados.

Para facilitar o entendimento sobre o que este Tribunal decide, a fim de dar ao credor a oportunidade mais clara de preencher o requisito do "esgotamento dos meios de localização", tomo como exemplo a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços do devedor na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor etc.

4 - Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.
2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, ou se o endereço for inválido, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização, conforme referido em outro tópico.

No caso concreto, não houve a entrega da notificação por ser desconhecido o endereço (fl. 15).

5 - Busca do fim social da lei (art. 5º. da LINDB)

O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Esse dispositivo direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica).

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

"A interpretação sociológica ou teleológica tem por objetivo adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal recomendação é endereçada ao magistrado no art. 5º. da referida lei [...]" (Direito Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58).

Podemos dizer que, por esse artigo, na interpretação das normas, o julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc.

Percebi que a Apelante pretende que se dê interpretação mais favorável a ela, dispensando o pressuposto processual da comprovação prévia da mora, mas isso não pode ser feito. A razão de ser desta limitação é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

Nesse sentido, explicou o ex-Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 16242/SP (já mencionado nesta decisão), cuja ementa transcrevo em parte:

"III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DÍVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

É a limitação imposta que protege o interesse social.

6 - Possibilidade de solução do problema com a emenda da inicial

O art. 284 do CPC estabelece que, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena do indeferimento da petição inicial.

No caso em análise, a parte autora não trouxe, na inicial, o documento que comprovasse a mora do devedor. Lembro que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, como vimos anteriormente.

O Juiz de Direito da época, além de deferir vários pedidos do Banco Apelante para tentar localizar o endereço do devedor, ainda assim, mandou intimá-lo, pessoalmente, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) fornecer o endereço correto e atualizado da parte requerida (fl. 100), sob pena de extinção do feito, mas a intimação não se concretizou porque a representante legal do Banco não mais trabalhava na empresa, conforme certidão de fl. 103. Em seguida, foi proferida a sentença.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a inicial pode ser emendada até antes da contestação.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Constatada a inépcia da petição inicial após o oferecimento da contestação, não se admite a emenda da inicial se isso acarretar alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes.

3. A análise do alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª. Turma, j. 19/02/2013).

* * *

"PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA - EMENDA À INICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo.

2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso.

3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusive.

4. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito" (STJ, REsp 726.125/SP, Rel. Mina. ELIANA CALMON, 2ª. Turma, j. 12/06/2007 - destaqueei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Apresentada a contestação, fica impossibilitada a emenda à inicial, mormente quando o defeito da peça exordial foi apontado pelo réu, pois 'estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor' (EREsp 674.215/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 25.6.2008, DJe 4.11.2008).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª. Turma, j. 15/03/2011).

A parte ré não havia sido citada, portanto, em tese, ainda era devida a emenda da inicial. Entretanto, a parte autora-recorrente não comprovou, nem na ação de busca e apreensão, nem neste recurso, que possui o comprovante exigido. Além disso, pelos argumentos utilizados, vê-se claramente que ela não o tem.

Em outras palavras: mesmo que lhe tivesse sido oportunizada a correção do vício na petição inicial, ela, de fato, não possuía o comprovante e, portanto, não poderia proceder a emenda. Faltou a demonstração do eventual e efetivo prejuízo à Recorrente para que fosse justificada a declaração de nulidade no processo. A respeito disso, vigora na sistemática das nulidades, constantes em nosso Código de Processo Civil, a necessidade da existência e demonstração do prejuízo para que ela possa ser decretada, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas. É o que diz o § 1º. do art. 249 do CPC, cujo teor é o seguinte: "§ 1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes.

2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 19/03/2013).

Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, deixo de declarar suposta nulidade causada pela não-oportunidade de emenda da inicial.

7 - Suposto despacho judicial para o qual o Recorrente não foi intimado pessoalmente para atender O Magistrado de 1º. Grau mandou intimar pessoalmente o Banco Recorrente, conforme se extrai da fl. 100, todavia a intimação não se concretizou porque a representante legal do Apelante não mais trabalhava na empresa - certidão de fl. 103.

Logo, conclui-se que o Juiz realizou todos os atos que estavam ao seu alcance. Assim, a despeito de não ter sido aperfeiçoada a intimação pessoal, nota-se que esse fato não tem o condão de modificar o julgado ora combatido, uma vez que o motivo que ensejou a sentença de extinção do feito foi a falta de entrega da notificação ao devedor, o que descaracteriza a mora.

Ora, já se disse anteriormente que a comprovação da prova é pressuposto processual para a ação de busca e apreensão (Súmula 72, do STJ), sem ela, o feito nem sequer tem validade.

8 - Vício na sentença - aproveitamento dos atos processuais e princípio da economia processual

A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

No caso em análise, a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão. Sem ela, repita-se, o feito não tem validade. Em sua ausência, não há o que ser aproveitado.

O que a Recorrente busca aqui é a não-extinção do processo, mesmo sem o requisito necessário, o que não pode ser atendido.

9 - Dispositivo

Por essas razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 nego seguimento ao presente recurso, uma vez que em dissonância com jurisprudência do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702497-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALINE MORAES MONTEIRO

APELADO: ELIZANGELA DERZI FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª. Vara Cível de Boa Vista (fls.49/51), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0702497-17.2011.823.0010, ajuizada contra ELIZÂNGELA DERZI FERNANDES.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada falta de notificação da devedora, já que a correspondência de notificação retornou sem ser entregue, não tendo a Apelante realizado nova notificação ou diligenciado para localização do endereço da Recorrida.

A Apelante alega, em síntese, que:

- a) a constituição do devedor em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, conforme o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969;
- c) para a configuração da mora, basta a expedição de notificação ao endereço do devedor;
- d) a notificação foi empreendida de forma regular, sendo perfeitamente apta a comprovar a mora da Apelada, não havendo que se falar em descaracterização da mora;
- e) a extinção do processo só poderia ter ocorrido se o defeito detectado pelo magistrado fosse insuperável, ou se, ordenado o saneamento, a Apelante tivesse deixado de promovê-lo.

Pede o provimento do recurso para anular a sentença, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de conceder a liminar para a devida apreensão do bem.

Não houve contrarrazões, porque a Ré não foi citada.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

1 - Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE E O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PROPRIA, A GARANTIR DEBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE,

DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

* * *

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 - Da Mora

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejamus a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 - Da comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização.

No caso concreto, não houve a entrega da notificação porque a devedora não foi encontrada no endereço (fl. 30).

4 - Vício na sentença - aproveitamento dos atos processuais e princípio da economia processual

A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

No caso em análise, a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão. Sem ela, o feito não tem validade. Em sua ausência, não há o que ser aproveitado.

O que a Recorrente busca aqui é a não-extinção do processo, mesmo sem o requisito necessário, o que não pode ser atendido.

5 - Dispositivo

Por essas razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 nego seguimento ao presente recurso, uma vez que em dissonância com jurisprudência do STJ, já que a parte apelante não comprovou a mora da devedora, tão pouco se esgotou os meios para sua localização.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706008-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: ZULEIDE BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível, no processo nº. 0706008-86.2012.823.0010, ajuizado por ZULEIDE BATISTA DE ARAÚJO.

Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

Coube-me a relatoria.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA não é beneficiário da gratuidade da Justiça, porque o conceito de quem tem direito de receber esse benefício está na "cabeça" e no parágrafo único do art. 2º. da Lei Federal nº.

1.060/1950, que dizem:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Admite-se, assim, como beneficiário da gratuidade da justiça, as pessoas naturais, que se enquadrem no dispositivo mencionado, e as pessoas jurídicas, estas desde que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº. 481 do STJ).

O ente público recorrente, na verdade, está contido no conceito de fazenda pública, conforme se deduz pela interpretação do art. 1º. e "cabeça" do art. 2º. da Lei Federal nº. 6.830/1980 (lei de execuções fiscais), bem como do art. 209 do Código Tributário Nacional, que dizem:

LF 6.830/1980: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

CTN: "Art. 209. A expressão 'Fazenda Pública', quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Considerado fazenda pública, o Recorrente é, na verdade, isento de custas, conforme o que consta no inc. VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (lei de custas), cuja redação é a seguinte:

"Art. 21. São isentos de custas: [...]

VII - a Fazenda Pública".

Sintetizando: o ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas.

Esta Corte possui precedentes relacionados ao tema. Num caso, no Agravo de Instrumento nº. 000012001827-0, decidido monocraticamente pelo Exmo. Des. Ricardo Oliveira, em 11 de janeiro de 2013, foi dito que o recorrente era isento de custas e pediu a impressão das peças pelo cartório, por isso sua apelação deveria ser recebida. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.^a Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0708611-35.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

[...]

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

[...]

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos - o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.^a Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

'Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

'A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular. Convém ressaltar que consta na peça recursal pedido de materialização do feito por parte do cartório, em razão de ser o apelante ser isento de custas.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013" (a) Des. RICARDO OLIVEIRA, Relator

Explicitado que: (a) o art. 103 do Provimento n.º 1/2009 da CGJ/TJRR é o regulamento da lei do processo eletrônico no TJRR, conforme autoriza o artigo 18 desta; e (b) o ônus previsto no art. 103 do Provimento n.º 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas; restam pendentes duas questões importantes.

A primeira é a suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário. Não vejo em que residiria a alegada criação do obstáculo indevido. Até porque, se visse, teria que respeitar a reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma processual e seu regulamento.

Lembrando que o art. 103 apreciado é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal n.º 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição e o físico no 2º. Grau de Jurisdição.

A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz: "§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Não existe, por isso, obstáculo indevido ao exercício do direito de acesso ao Judiciário.

A segunda questão é a isenção da fazenda pública para o pagamento das custas.

O ônus de instrução do recurso é do recorrente, exceto se for beneficiário da gratuidade da Justiça.

Entendo que a Fazenda Pública é responsável pela materialização do processo eletrônico para anexação na apelação, mesmo sendo isenta de custas. No âmbito de saber a quem pertence esse "ônus", não tenho dúvida em dizer que é dela.

Se ela pedir que a impressão das peças seja feita pelo cartório, exercendo, assim, seu direito à isenção, aí caberá ao Judiciário a obrigação da imprimir os documentos eletrônicos. Uma coisa é ter o direito e outra é exercê-lo.

No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não pediu que o cartório juntasse as partes do processo judicial eletrônico. Registro que ele foi intimado a fazer isso, mas permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 25 e despacho de fl. 26.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001027-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: CLEUDISMAR MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, no processo nº. 0706591-08.2011.823.0010, ajuizado por CLEUDISMAR MOREIRA DE SOUZA, por meio da qual rejeitou a exceção/objeção de pré-executividade interposta pelo banco.

Consta nos autos que CLEUDISMAR MOREIRA DE SOUZA foi vencedor no processo nº. 0706591-08.2011.823.0010 e iniciou a liquidação e cumprimento da sentença (fls. 41v-47 e 49-51). O BANCO ITAUCARD S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 52-56), que foi rejeitada pelo Magistrado, por entender que a matéria discutida (exigibilidade do título) não poderia ser apreciada pela via escolhida (fl. 58).

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 02-06):

- 1 – a decisão causou-lhe prejuízos, porque feriu seu direito de não ser lesada em seu patrimônio indevidamente;
- 2 – há excesso de execução;
- 3 – a multa prevista no art. 475-J do CPC não é cabível, porque não foi intimada para pagamento voluntário.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria (fl. 61).

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, porque a forma retida não é adequada à fase de execução/cumprimento de sentença.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

Exceções de pré-executividade são simples petições em que se discute questões de ordem pública e que não dependem de prova.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que 'a apreciação da lide posta a desate, neste momento, deve se cingir à análise da pertinência subjetiva da demanda, relegando-se a apuração da existência de responsabilidade a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória'.

4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1217385/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 16/04/2013).

No caso em análise, a parte agravante alegou, na exceção de pré-executividade: que a penhora é ilegal e que houve excesso nela; a não-observância do disposto no art. 475-J do CPC, porque não foi intimada para cumprimento voluntário da obrigação; a existência de excesso na execução.

Essas são questões não-adequadas a exceções de pré-executividade, porque, além de não serem questões de ordem pública, carecem de embargos à execução.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal Justiça, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000491-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANDULINO NERES BATISTA
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por American Life Companhia de Seguros S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0714882-60.2012.823.0010, que indeferiu o pedido juntado ao EP nº 30, consistente em anular o acordo celebrado entre os litigantes, entendendo o douto Magistrado do feito, que a pretensão se encontra revestida pelo manto da coisa julgada.

A agravante sustenta que a matéria relativa à possibilidade de anulação do acordo celebrado na demanda originária, não foi apreciada quando da prolação da sentença homologatória.

Aduz que, "...o autor adentrou com a ação em comento, requerendo a indenização do seguro DPVAT referente ao acidente ocorrido em 02.06.2012 [...] O presente sinistro somente foi registrado perante a Delegacia de Polícia Civil do Estado de Roraima no dia 11.06.2012. [...]" (fl. 05).

Conclui afirmando que, "...o boletim de ocorrência foi registrado apenas dois anos depois, junto com um acidente recém ocorrido em 2012. Não há provas de que o acidente supostamente ocorrido em 2010 realmente ocorreu, o que torna temerária a veracidade das alegações" (fl. 06).

Requer, portanto, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a reforma integral da decisão recorrida, determinando-se a anulação do acordo celebrado, devendo o processo ser julgado improcedente.

É o sucinto relato.

Entendo que a recorrente não demonstrou, de modo satisfatório, a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, insurge-se contra a decisão que não conheceu suposto ato de má-fé praticado pelo recorrido na demanda originária, destinada à declaração de nulidade do acordo homologado em audiência e transitado em julgado (fl. 22).

Logo, percebe-se não serem relevantes as razões expostas no presente recurso, pois, em tese, não se pode anular sentença homologatória de acordo transitada em julgado, por meio de simples petição, como pretende a agravante.

Sob o enfoque, já decidira o eg. Tribunal de Justiça de Goiás:

"Homologação. Trânsito em julgado. Avaliação do imóvel para partilha. Discussão. Preclusão temporal. Após homologação do acordo e seu respectivo trânsito em julgado, não cabe à parte acoitar a decisão interlocutória posterior que, tão somente, deu cumprimento ao que fora avençado entre as partes, sendo incabível a rediscussão de matérias já alcançadas pela preclusão temporal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TJGO - AGI 201092292594 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição - DJe 16.12.2010)

Por outro lado, também não se constata no caso concreto, a possibilidade de grave prejuízo ou risco de prejuízo irreversível à agravante, vez que o acordo celebrado é de pequeno valor e o "quantum" certamente não gerará irreparável instabilidade financeira à

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001846-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI

AGRAVADO: FAZENDA SOSSEGO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JEAN PIERRE MICHETTI E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

SÍLVIO JOSÉ FERANDES E ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM, interpuseram Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Bonfim (RR), nos autos da ação n.º 0700079-26.2012.823.0090, que concedeu liminar inaudita altera pars, determinando expedição de mandado proibitório, por compreender haver turbação, por parte dos Agravantes, consoante descrito na inicial.

DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Os Agravantes alegam serem os legítimos possuidores do imóvel sub judice desde o ano de 2004, quando a Agravada, representada por seu proprietário, Adão Timóteo de Lima, vendeu o imóvel rural a MAURÍCIO BEZERRA, CPF n.º 035.242.638-10, pelo preço total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Contrato de Compra e Venda juntado.

Aduzem que em razão da hipoteca cédular junto ao Banco da Amazônia (BASA), de 22/10/1992, a transferência da propriedade dos imóveis para MAURÍCIO BEZERRA, quedou-se prejudicada.

Argumentam, contudo, que embora haja gravame na matrícula imobiliária, MAURÍCIO BEZERRA e os ora Agravantes passaram a exercer a posse plena desde o ano de 2004.

Salientam que "[...] o Sr. Maurício Bezerra é sócio, juntamente com a Sra. MARIA IZABEL VALENTIN, da empresa PRODUIR AGRÍCOLA PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA., desde 26 de agosto de 2004, razão pela qual nomeou-a como PROCURADORA antes de retornar para a sua cidade de origem (São Paulo)."

Apresentaram documentos com o propósito de demonstrar sempre haverem exercido a posse, mansa e pacífica, da área em litígio.

Requereram, ao final, atribuição de efeito suspensivo, assim como a reforma da decisão de 1º grau, que concedeu liminar determinando expedição de mandado proibitório, em favor dos Agravados.

Recebido o presente Agravo de Instrumento pelo Desembargador plantonista, haja vista o recesso forense, foi deferindo o processamento, mas indeferindo o pedido do efeito suspensivo.

Após, distribuído à relatoria, verifiquei ausência de peça obrigatória considerando que o Agravante não cumpriu a correta formação de seu recurso, tornando-o deficiente (irregularidade formal). Assim, chamei o feito à ordem para tornar sem efeito decisão de fls. 109/110, pois ausente cópia de certidão de intimação (CPC: art. 525, inc. I).

O Agravante realizou pedido de reconsideração (fls. 121/124) e apresentou andamento processual do PROJUD, onde constatei (fls. 126), a leitura da intimação pelo Agravante, datada de 08.JAN.2012.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Estabelece o artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

O Supremo Tribunal Federal firmara compreensão de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008).

Tratando-se, o caso sob análise, de processo virtual, as decisões/sentenças não são publicadas no DJe deste Eg. Tribunal, razão pela qual o termo a quo do prazo recursal tem início a partir da intimação online da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06. Assim, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06: art. 5º, § 1º).

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação". (Sem grifos no original).

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". (Sem grifos no original).

O recurso de Agravo foi interposto em 24.DEZ.2013 (fls. 02,v). Da análise do extrato de movimento processual do PROJUDI (fls. 126), juntado pelos Agravantes, em pedido de reconsideração (fls. 121/135), depreende-se que na data de 08.JAN.2013 (fls. 126), as intimações foram lidas pelas partes, no processo virtual, bem como realizada a juntada das respectivas certidões de citação. Neste ínterim, vislumbro a prematuridade do agravo de instrumento, pois interposto antes da fluência do prazo recursal.

Naquela compreensão assentada pelo Supremo Tribunal Federal, o presente agravo de instrumento não mereceria conhecimento, contudo, aquela Excelsa Corte alterou a jurisprudência relativas aos recursos prematuros, após o julgamento dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 101.132, Maranhão. Após esse precedente, os recursos prematuros, outrora não conhecidos, por interpostos antes da intimação da decisão, passaram a ser aceitos, notadamente, em razão de se não punir a parte diligente.

De fato, incoerente punir a parte diligente num momento em que se levanta a bandeira da celeridade processual, elevando ao patamar de direitos e garantias fundamentais (CF/88: art. 5º, inc. LXXVIII).

Acerca disso, colaciono o julgado precursor:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

2. "A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*" (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado.

4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais

caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: "Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho", nº 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual. 8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (STF - HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725) (sem grifos no original)

Decerto, a aplicação do princípio da legalidade, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição federal de 1998, é preferível a legalismo formal.

Portanto, altero compreensão e recebo o presente recurso, para defirir seu processamento, presentes os requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

Admito a juntada de documentos (fls. 143/234), nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil, ante a ausente de má-fé, respeitando-se o contraditório e ampla defesa da parte Agravada.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Outrossim, recebendo o presente recurso no efeito suspensivo, sem que a parte agravante tenha provado fumus boni iuris e periculum in mora, corre-se o risco de turbação ou esbulho na posse do Agravado, com permissão do Poder Judiciário, o que não se admite, até o momento processual e pelas provas trazidas nos autos, no caso em tela.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no §7º, do artigo 273, c/c, artigo 798, ambos do Código de Processo Civil, indefiro pedido liminar, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17.JUN. 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000139-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA
PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus extensivo, impetrado em favor do Paciente João Paulo Dinelly Coelho, que teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de sequestro e roubo circunstanciado. Aduz o Impetrante que o Paciente Carlos Alzir Alves Batista teve sua prisão revogada por meio de outro habeas corpus e, por se tratar de situação idêntica à sua, ingressou com o pedido de extensão do benefício em seu favor.

Não juntou documentos.

Com vista dos autos, o i. Procurador de Justiça opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do presente writ por deficiência na instrução.

É o sucinto relato.

Com efeito, sabido que o defensor do Paciente, ao impetrar o remédio heroico, deve provar suas alegações, devendo, pois, instruí-lo com os documentos necessários à apreciação do feito e, em caso de assim não proceder, apresentar a devida justificativa.

No caso, o presente habeas corpus não foi devidamente instruído, pois não foram acostados pelo Impetrante os documentos necessários à análise do pedido, tal como cópia do Acórdão que concedeu a ordem ao Paciente que havia sido preso em situação idêntica à sua.

Nesse sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 691 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. HABEAS NÃO INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. (...) A inicial não veio instruída com documentos que comprovem as alegações, o que impossibilita constatar eventual ilegalidade que justifique a superação do mencionado verbete. II - Habeas corpus não conhecido. (HC 95986, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTERESSE EM SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO DEFENSOR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA POR NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PREJUDICADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. (...) (HC 79.506/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 15/06/2009).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÃO À LIBERDADE. INVOCAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO. A ausência da decisão segregatória hostilizada obstaculiza qualquer análise favorável ao paciente e, por corolário, também impede o exame da legalidade do recolhimento decretado para garantia da ordem pública, na medida em que é ônus do defensor constituído instruir o habeas corpus ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar a devida justificativa. (...) (Habeas Corpus Nº 70047768338, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/04/2012).

Assim, em razão da ausência de documentos imprescindíveis à apreciação do feito, em harmonia com o parecer Ministerial, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 24 de Junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000101-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: ALEX DE OLIVEIRA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Vanderi Maia, em favor de Alex de Oliveira Silva, que teve sua prisão em flagrante (01/11/2012) convertida em prisão preventiva, na data de 06/11/2012, em razão do possível cometimento do tipo penal descrito no art. 33 c/c art. 40 e art. 35 todos da Lei nº11.343/2006 e art. 244-B do ECA.

Julgado o presente writ, em 09/04/2013, foi denegada a ordem, conforme acórdão de fl. 138, ante a verificação da presença dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, em decisão unânime da Câmara Única desta Corte, em consonância com o parecer ministerial.

Posteriormente, o paciente ingressou com um pedido de nulidade, acostado às fls. 142/143, arguindo que o eminente desembargador Almiro Padilha, que se declarou suspeito para atuar no presente feito, à fl. 129, não poderia ter participado do julgado, sendo que este efetivamente participou e apresentou seu voto (fl. 138).

Assiste razão ao impetrante, sendo pertinente a sua irresignação.

Ocorre que, em consulta realizada em 18/06/2013, junto ao SISCO, verifico que já houve prolação da sentença condenatória, em 09/05/2013, tendo sido julgada a denúncia parcialmente procedente.

Sendo assim, entendo que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi sentenciado pela autoridade apontada como coatora, cessando assim, o possível constrangimento ilegal alegado pelo impetrante a ser analisado em novo julgamento.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"PENAL - ENTORPECENTES - TRÁFICO ILÍCITO - CONDENAÇÃO - PROCESSO PENAL - PRAZO - EXCESSO - SENTENÇA - PROLAÇÃO - PREJUDICIALIDADE - PENA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DESCABIMENTO - 1- A prolação de sentença condenatória esvazia o objeto do pedido que tem, por motivação, excesso de prazo no curso da instrução processual. 2- Incabível a execução provisória de decisão judicial recorrível, ante a garantia constitucional da não culpabilidade. 3- A gravidade do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não é causa bastante para autorizar a prisão cautelar. 4- "É ilegal a prisão preventiva decretada ou mantida com base somente na gravidade do delito e quantidade de entorpecente apreendido, sem demonstração da necessidade da segregação provisória" (AgRg no HC-139.545, Sexta Turma, Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 23/8/2010.). 5- Prejudicado o pedido de habeas corpus e concedida ordem de ofício, para que o réu aguarde, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação. (STJ - HC 149.042 - (2009/0190986-0) - 6ª T. - Rel. Min. Celso Limongi - DJe 23.05.2011 - p. 746)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000788-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAEDER NATAL RIBEIRO

PACIENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MATOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jaeder Natal Ribeiro em favor de LUIS ALBERTO FERREIRA DE MATTOS, preso preventivamente desde 16 de maio de 2012, por suposta prática delituosa prevista no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR. Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de deficiência técnica por parte da Defesa anterior do paciente, porquanto, segundo aduz, "(...) A gravidade da acusação não impeliu a defesa a arrolar testemunhas que efetivamente comprovasse a versão apresentada em interrogatório, ficando limitada a fazer inquirições sobre a ATUAL CONDUITA DAS VÍTIMAS, o que do ponto de vista de técnica jurídica se mostra equivocado (...). Realmente o que interessava era a produção de prova, ou pelo menos a tentativa de produzi-las, no sentido de que o acusado não praticou os delitos. (...)"

Asseverou que "(...) a inexistência de um contraditório efetivo e equilibrado transformou a participação da defesa na fase de alegações finais em mera formalidade inócua, desprovida de qualquer aptidão de influenciar convencimento do julgador."

Acrescentou que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, ao indeferir o pedido de nulidade do processo por deficiência técnica de defesa, é desprovida de fundamentação, pois somente adotou o parecer ministerial no sentido de detectar a ausência de prejuízo ao réu, sem demonstrar concretamente as razões de convencimento.

Ao final, em face de tais argumentos, requereu a concessão de liminar para suspender o andamento da ação penal nº 0010.12.006411-7, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Boa Vista, até o julgamento final do writ. No mérito, pugnou pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus a fim de anular o processo a partir das alegações finais, permitindo, assim, que a defesa do paciente na fase instrutória seja refeita. Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, foram estas devidamente prestadas às fls. 240/243, sendo relatado todo o trâmite processual.

É o relatório. DECIDO.

Com cediço, a liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, cuja concessão somente é possível em casos de flagrante ilegalidade praticada pela autoridade coatora, ou seja, quando é possível aferir de plano o suposto constrangimento sofrido pelo Paciente, sem necessidade de revolvimento detido das provas dos autos.

Com efeito, analisando prima facie os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho que a suposta deficiência técnica por parte da defesa anterior do ora Paciente não se evidenciada de plano, porquanto, a princípio, não se demonstrou qualquer desídia pelo advogado anterior do réu, mas sim adoção de estratégia jurídica diversa daquela que o impetrante entende ser a correta, o que não é suficiente para concessão da liminar.

Deste modo, por ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000994-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA

PACIENTE: ALCIMAR OLIVEIRA MOREIRA E MANOEL MESSIAS DE SOUZA NETO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Tarcísio Oliveira da Silva, em favor dos Pacientes Alcimar Oliveira da Silva e Manoel Messias de Souza Neto, presos em flagrante delito em 19 de maio de 2013, pela prática das condutas descritas no art. 121, c/c art. 14, II, (tentativa de homicídio), e art. 288 (quadrilha ou bando), todos do Código Penal.

Após o indeferimento do pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante, cumulado com o pedido de Liberdade Provisória, bem como ainda da conversão da prisão em flagrante pela preventiva, por decisão

fundamentada do julgador monocrático, os Pacientes impetraram o presente Writ, requerendo medida liminar e, ao final, a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva. Alegam em síntese, que a prisão em flagrante foi ilegal; que possuem todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória; que não existem motivos suficientes para a manutenção da prisão. É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requistem-se as informações à Autoridade Coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000983-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: ERICK ADAM LIRA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jaime Brasil Filho, em favor do Paciente Erick Adam Lira de Oliveira preso em flagrante delito em 02/05/2013.

Em síntese, o Impetrante aduz que encontra-se recluso a 30 (trinta) dias, sem que o Ministério Público tenha oferecido a denúncia, caracterizando excesso de prazo da sua constrição.

Requer o deferimento liminar do pedido para cessar o constrangimento ilegal, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O paciente sequer informou qual delito ensejou na sua prisão em flagrante e não apresentou qualquer documento que comprovasse o lapso temporal de sua prisão.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requistem-se as informações à Autoridade Coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000985-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: RAILSON OLIVEIRA PIRES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus em que o impetrante alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e prolação da sentença (autos nº 0010 11 012279-2).

Sustenta que o paciente se encontra preso desde o dia 31/08/2011 à disposição do Juízo, inexistindo qualquer colaboração da defesa para a procrastinação do feito.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

Não vislumbro os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar.

Pelo que consta do andamento do SISCOM (fls. 11/13), único documento juntado pelo impetrante, não é possível verificar a alegada procrastinação da ação criminal.

Ressalte-se, outrossim, que existem 4 (quatro) réus processo-crime nº 0010 11 012279-2 (2ª Vara Criminal de Boa Vista).

Deste modo, não vislumbro, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 20 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000984-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: ÁLEFE EDUARTT ASSIS DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jaime Brasil Filho, em favor de Álefe Eduartt Assis de Souza, o qual responde à Ação Penal nº 0010.12.019917-8, que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para a formação da culpa, provocado pela demora na juntada do laudo definitivo, sem que a Defesa tenha dado causa à qualquer procrastinação no andamento do processo, o que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, trabalhador e estudante, e pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000468-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ

PACIENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Carlos Alberto Pereira da Cruz, em favor próprio, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal e art. 241-A, da Lei nº 8.069/90.

Alega o paciente, em síntese, que se encontra há 07 (sete) meses custodiado sem ter sido ouvido em audiência, caracterizando-se o flagrante constrangimento ilegal a que está submetido.

Afirma, ainda, que é primário, possui bons antecedentes, emprego fixo, fazendo jus a liberdade provisória.

Por fim, pugna pelo deferimento da medida liminar para colocá-lo em incontinenti liberdade e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para que responda o processo em liberdade.

Às fls. 20/22, a autoridade coatora informou que a audiência de instrução foi realizada em 09 de abril de 2013, sem ter sido finalizada em virtude da insistência da acusação na oitiva das testemunhas faltantes. E, que em 06 de maio do corrente ano foi prolatada decisão indeferindo o pedido de relaxamento da prisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2013

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700593-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANA CLÁUDIA NEGREIROS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 700593-1
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000149-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
AGRAVADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000149-8

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912116-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR E OUTROS
APELADO: GLAUBER SILVIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E S P A C H O

Intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700220-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS WUNBERTO PEREIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANA REGINA ALVES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.700220-3

1) Remetam-se os presentes autos à Vara de Origem, para fins de juntada das contrarrazões apresentadas pela parte Apelada, conforme certidão constante no EP nº 808, do processo virtual de origem;

2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de junho de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000789-2 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: ARMANDINA DI MANSO
ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADO: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 030 11 000789-2

1) Compulsando os autos, verifico a baixa qualidade das gravações constantes no CD anexado à contracapa do volume IV, prejudicando a análise da referida mídia. Dessarte, oficie-se à Vara de origem para regravar e reenviar, dentro da máxima brevidade, os depoimentos gravados no CD-ROM, notadamente os depoimentos de Geraldo Edem Gonçalves (KT_251~565_video), e Epitácio Evaristo de Andrade (KT_251~566_video), consoante termos de audiências (fls. 697/698 e 701/707).

2) Cumpra-se.

3) Após, tornar conclusivo.

Cidade de Boa Vista (RR), 21 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207854-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROMARIO ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Intime-se o Apelante (Romário Almeida dos Reis), representado por seu advogado (fl. 200), para oferecer as razões do recurso no prazo legal (art. 531, CPPM);
II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões;
III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);
IV - Ao final, conclusos.
Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700362-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: ALEXSANDRO ROSAS SARMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
2º APELANTE/1º APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Baixem-se os autos à Vara de Origem para certificar se foi efetuado o juízo de admissibilidade referente às 02 (duas) apelações apresentadas nos autos, bem como se ambas as partes foram intimadas para oferecimento de contrarrazões.
Caso não tenham sido efetuadas as diligências acima questionadas, providencie-as com urgência.
Retornando os autos a esta Corte, voltem- me conclusos.
Boa Vista- RR, 20 de junho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.222331-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. R. S.
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA INÊZ MATURANO LOPES
APELADO: L. O. S. MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA K. C. DE O. A.
ADVOGADO(A): DR(A) JULIANO SOUZA PELEGRINI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 09 222331-1

1. Intime-se pessoalmente a parte Apelada para que informe o atual endereço do Apelante;
2. Prazo de 10 (dez) dias;
3. Após, voltem os autos conclusos;
4. Publique-se;
5. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900342-5 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO****APELADO: LARICE SANTANA AMORIM****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 010 10 900342-5

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 395/397;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 21 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188575-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Processo nº 010 08 188575-7

1) Em vista do teor da certidão cartorária, às fls. 160, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente;

2) Com ou sem manifestação, certifique-se;

3) Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça sobre os fatos constantes às fls. 158/161;

4) Após, conclusos;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21.JUN.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE JUNHO DE 2013.**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 15/2013****Requerentes: Dayane Mendes da Silva, Marcelo Mendes da Silva, Marcos Vinícius Mendes da Silva e Maurícia Mendes de Souza****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Dayane Mendes da Silva, Marcelo Mendes da Silva, Marcos Vinícius Mendes da Silva e Maurícia Mendes de Souza, referente ao processo de execução n.º 0715.985-05.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-66.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 67, a regularidade do ofício requisitório.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 71-72, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 148.644,75 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) consoante valor apresentado, às folhas 35-38 e 61, em favor das pessoas beneficiárias Dayane Mendes da Silva, Marcelo Mendes da Silva, Marcos Vinícius Mendes da Silva e Maurícia Mendes de Souza, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 16/2013**Requerentes: Maria Sônia Silva de Oliveira Veloso, Franco Silva de Oliveira e Hélio Fabiano Silva de Oliveira****Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria Sônia Silva de Oliveira Veloso, Franco Silva de Oliveira e Hélio Fabiano Silva de Oliveira, referente ao processo de execução n.º 0711.584-60.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, a regularidade do ofício requisitório.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 57-58, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 109.629,06 (cento e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e seis centavos) consoante valor apresentado, à folha 29, em favor das pessoas beneficiárias Maria Sônia Silva de Oliveira Veloso, Franco Silva de Oliveira e Hélio Fabiano Silva de Oliveira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 18/2013

Requerentes: Karam Wadih Abou Harb, Soraya Naim Sajim e Daniel Abou Harb

Advogada: Denise Abreu Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Karam Wadih Abou Harb, Soraya Naim Sajim e Daniel Abou Harb, referente ao processo de execução n.º 010.2011.908.267-4, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-73.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 74, a regularidade do ofício requisitório.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 78-79, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 125.581,31 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) consoante valor apresentado, à folha 25, em favor das pessoas beneficiárias Karam Wadih Abou Harb, Soraya Naim Sajim e Daniel Abou Harb, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza

comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

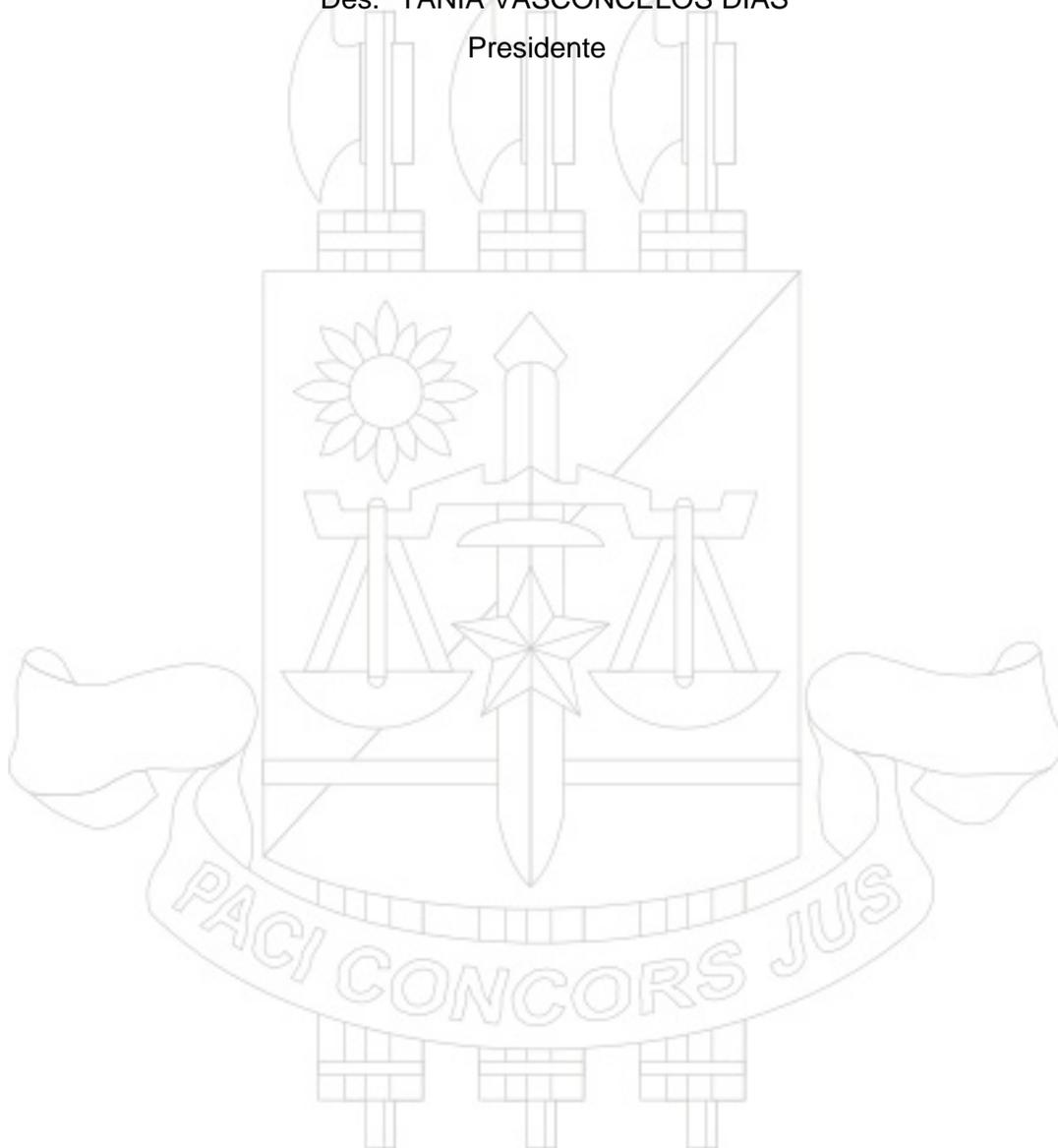
Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente



PRESIDÊNCIA**EDITAL N.º 001/2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 22 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de 1.º Suplente da Turma Recursal, a ser preenchido por juízes de direito mediante critério de antiguidade.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

EDITAL N.º 002/2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 22 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de 2.º Suplente da Turma Recursal, a ser preenchido por juízes de direito mediante critério de merecimento.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

EDITAL N.º 003/2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 22 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de 3.º Suplente da Turma Recursal, a ser preenchido por juízes de direito mediante critério de antiguidade.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ATOS DO DIA 28 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 110 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LILIAN MATOS CALACINA FERREIRA**, aprovada em 3.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Administrador, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 111 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, aprovada em 4.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Administrador, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 112 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **TAINAH WESTIN DE CAMARGO CESAR**, aprovada em 5.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Administrador, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 113 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **LUAN DE ARAUJO PINHO**, aprovado em 3.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Contador, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 114 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **CAYO CEZAR DUTRA**, aprovado em 27.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 115 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JEAN NASCIMENTO DE CARVALHO**, aprovado em 28.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 116 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, aprovada em 29.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 117 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ADRIANO DA SILVA ARAUJO**, aprovado em 30.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 118 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ANDRE FILIPE OLIVEIRA SILVA**, aprovado em 31.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 119 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, aprovada em 3.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência.

N.º 120 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, aprovado em 33.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 121 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **FERNANDA LARRISA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, aprovada em 34.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 122 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA**, aprovada em 35.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 123 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAUJO**, aprovado em 36.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 124 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, aprovada em 37.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 125 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ**, aprovado em 38.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 126 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **LUMARK GOMES LOIOLA**, aprovado em 39.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 127 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **FRANCINALDO DE JESUS SOARES**, aprovado em 40.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 128 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **LELLYS SANTIAGO LELIS**, aprovada em 41.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse da servidora Suelen Marcia Silva Alves em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 059, de 21.01.2013, publicada no DJE n.º 4956, de 22.01.2013.

N.º 129 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **CASSIA REGINA ZAMBONIN**, aprovada em 4.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência.

N.º 130 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **APOLO DE ARAUJO MACEDO**, aprovado em 42.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda, objeto do Ato n.º 085, de 08.03.2013, publicada no DJE n.º 4987, de 09.03.2013.

N.º 131 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **MARICIA DE MACEDO MORY KUROKI**, aprovada em 43.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Washington de Sousa Goes em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 567, de 02.04.2013, publicada no DJE n.º 5001, de 03.04.2013.

N.º 132 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, aprovada em 2.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, Código TJ/NF-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Fernando Alinson Lopes de Almeida Leite, objeto do Ato n.º 101, de 16.05.2013, publicado no DJE n.º 5032, de 17.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 28 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 978 – Conceder ao Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 01 a 30.07.2013.

N.º 979 – Cessar os efeitos, a contar de 01.07.2013, da designação do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 825, de 28.05.2013, publicada no DJE n.º 5041, de 30.05.2013.

N.º 980 – Designar o **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 01 a 30.07.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 981 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível, no período de 01 a 02.07.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Cível.

N.º 982 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 04 a 06.07.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Cível.

N.º 983 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 07.07 a 02.08.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 685, de 02.05.2013, publicada no DJE n.º 5022, de 03.05.2013.

N.º 984 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Cível, no período de 01 a 30.07.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 985 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Cível, no período de 01 a 30.07.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 6.ª Vara Cível.

N.º 986 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responde pela 2.ª Vara Criminal, no período de 01 a 19.07.2013, em virtude de dispensa do expediente e recesso da Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

N.º 987 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responde pela 2.ª Vara Criminal, no período de 22.07 a 31.07.2013, em virtude de férias da Dr.ª Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

N.º 988 – Prorrogar, até o dia 06.07.2013, a designação do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 934, de 19.06.2013, publicada no DJE n.º 5054, de 20.06.2013.

N.º 989 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 07.07 a 21.10.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 990 – Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 01 a 06.07.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 991 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 07 a 30.07.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível.

N.º 992 – Prorrogar, até o dia 01.08.2013, a designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 834, de 28.05.2013, publicada no DJE n.º 5041, de 30.05.2013.

N.º 993 – Designar o Dr. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 03 a 14.07.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 994 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 15 a 20.07.2013, em virtude de recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Pacaraima.

N.º 995 – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 09 a 26.07.2013, em virtude de recesso do Dr. Evaldo Jorge Leite.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 996, DO DIA 28 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Considerando a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Des. Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, no período de 22 a 28.06.2013,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 28.06.2013, a designação do Des. **MAURO CAMPELLO** para, cumulativamente, substituir o Corregedor-Geral de Justiça, objeto da Portaria n.º 697, de 06.05.2013, publicada no DJE n.º 5024, de 07.05.2013 e Portaria n.º 872, de 07.06.2013, publicada no DJE n.º 5046, de 08.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 997, DO DIA 28 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/8640,

RESOLVE:

Interromper, a contar de 28.06.2013, a licença para tratar de interesse particular do servidor **TERENCIO MARINS DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 470, de 08.03.2013, publicada no DJE n.º 4987, de 09.03.2013 e retificada conforme errata publicada no DJE n.º 5000, de 02.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 28/06/2013**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E
REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 9 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna pública a **retificação** do mês constante do título do Edital nº 8.

[...]

EDITAL Nº 8 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 25 DE JUNHO DE 2013.

[...]

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Documento Digital n.º 10111/2013**Origem: Vara da Infância e Juventude****Assunto: Solicita autorização para remessa de mandados para a Central de Mandados.**

DECISÃO

1. Defiro parcialmente a solicitação do MM. Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude, para autorizar o encaminhamento à Central de Mandados dos expedientes reputados urgentes, nos termos do art. 5.º, XXVI, § 2º, do Provimento CGJ n.º 004/2010.
2. Publique-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 8682/2013**Origem: Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito****Assunto: Solicita ajuda de custo**

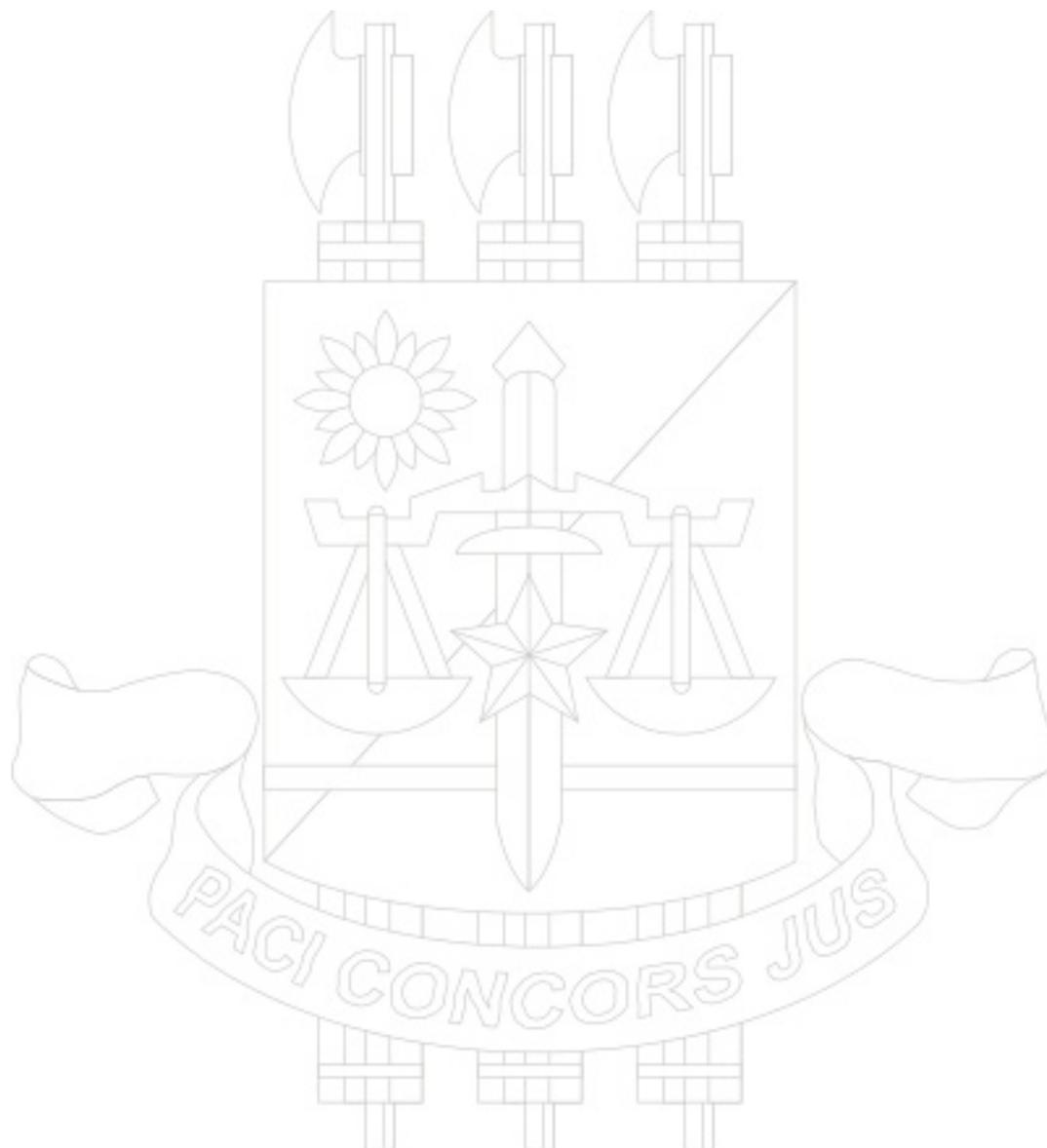
DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 13/14) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 19).

2. Defiro o pedido, com fundamento no art. 115, parágrafo único, do COJERR.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/06/2013

Documento Digital nº. 2013/10097

Verificação Preliminar

DECISÃO

I – Trata-se de ofício enviado pela... da Comarca de Boa Vista/RR, informando que existe mandado de intimação expedido nos autos do processo nº..., em posse do oficial de justiça..., desde 07 de fevereiro de 2013, sem devolução.

II - Por estar caracterizada possível transgressão disciplinar, determino a abertura de verificação preliminar na forma do art. 234 do COJERR, encaminhando o feito à CPS.

III – PRI, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.67, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o disposto na Resolução n.º 006, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução 46, de 05 de setembro de 2012, ambas do e. Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário,

Resolve:

Art. 1.º. Estabelecer a escala de plantão de Juízes, nas Comarcas do interior do Estado de Roraima, referente ao período de **1º (primeiro) de julho de 2013 a 19 (dezenove) de dezembro de 2013**, conforme tabela abaixo:

Comarcas do Interior (Regiões)

Região Norte

Julho/2013

Alto Alegre

Agosto/2013

Bonfim

Setembro/2013*Pacaraima***Outubro/2013***Mucajaí***Novembro/2013***Alto Alegre***Dezembro/2013***Bonfim***Região Sul****Julho/2013***São Luiz do Anauá***Agosto/2013***Rorainópolis***Setembro/2013***Caracaraí***Outubro/2013***São Luiz do Anauá***Novembro/2013***Rorainópolis***Dezembro/2013***Caracaraí*

Art. 2º. O plantão nas Comarcas do Interior do Estado deverá ser exercido pelo Juiz Titular ou substituto em exercício na Comarca designada, e somente ocorrerá nos finais de semana e dias de feriados/pontos facultativos, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria da Presidência do TJRR, nº 771, de 16 de abril de 2010 (DJe nº4297, de 17/04/2010).

Art. 3º. Os expedientes (comunicados de prisão etc.), oriundos das Delegacias de Polícia do Interior, referentes aos plantões da Comarca de Caracará e das Comarcas da Região Norte, poderão ser apresentados diretamente na Comarca de Plantão ou ao Juiz Plantonista na Comarca de Boa Vista/RR, o qual repassará o documento ao Juízo competente, imediatamente, na forma do art. 22, da Resolução 06/2012, do Eg. Tribunal Pleno.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.68, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 72 do Provimento n.º 001/09 da Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista/RR, para o período de **seis (06) de julho de 2013 a vinte e nove (29) de dezembro de 2013**, conforme a seguinte tabela:

TABELIONATOS	DIAS
1º Ofício	06, 07 e 09 de julho
2º Ofício	13 e 14 de julho
1º Ofício	20 e 21 de julho
2º Ofício	27 e 28 de julho
1º Ofício	03 e 04 de agosto
2º Ofício	10 e 11 de agosto
1º Ofício	17 e 18 de agosto
2º Ofício	24 e 25 de agosto
1º Ofício	31 de agosto e 1º de setembro
2º Ofício	07 e 08 de setembro
1º Ofício	14 e 15 de setembro
2º Ofício	21 e 22 de setembro

1º Ofício	28 e 29 de setembro
2º Ofício	05 e 06 de outubro
1º Ofício	12 e 13 de outubro
2º Ofício	19 e 20 de outubro
1º Ofício	26, 27 e 28 de outubro
2º Ofício	02 e 03 de novembro
1º Ofício	09 e 10 de novembro
2º Ofício	15, 16 e 17 de novembro
1º Ofício	23 e 24 de novembro
2º Ofício	30 de novembro e 1º de dezembro
1º Ofício	07 e 08 de dezembro
2º Ofício	14 e 15 de dezembro
1º Ofício	21 e 22 de dezembro
2º Ofício	25, 28 e 29 de dezembro

Art. 2º. O plantão das serventias extrajudiciais refere-se exclusivamente aos finais de semana e feriados, havendo atendimento normal nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos.

Art. 3º. Quando houver feriado na segunda-feira e terça-feira, ficará de plantão o Tabelionato escalado para o final de semana imediatamente anterior ao feriado.

Art. 4º. Quando o feriado ocorrer entre quarta-feira e sexta-feira, ficará de plantão o Tabelionato escalado para o final de semana imediatamente posterior ao feriado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE JUNHO DE 2013
ANA PAULA BARBOSA DE LIMA – DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 28/06/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 038/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/16753 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de mobiliário (Poltrona, longarina, sofá e apoio para antebraço, conforme especificações constantes no Termo de Referência n.º 037/2013 – Anexo I).

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **01/07/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **12/07/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **12/07/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 28 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 039/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/7303 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de material permanente (Aparelho desumidificador e carro de carga dobrável, conforme especificações constantes no Termo de Referência n.º 059/2013 – Anexo I).

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **01/07/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **15/07/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **15/07/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 28 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 040/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/8215).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de material de consumo – copa e cozinha – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **01/07/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **17/07/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **17/07/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 28 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 041/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/7391- FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual fornecimento e instalação de arquivos deslizantes.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **01/07/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **19/07/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **19/07/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

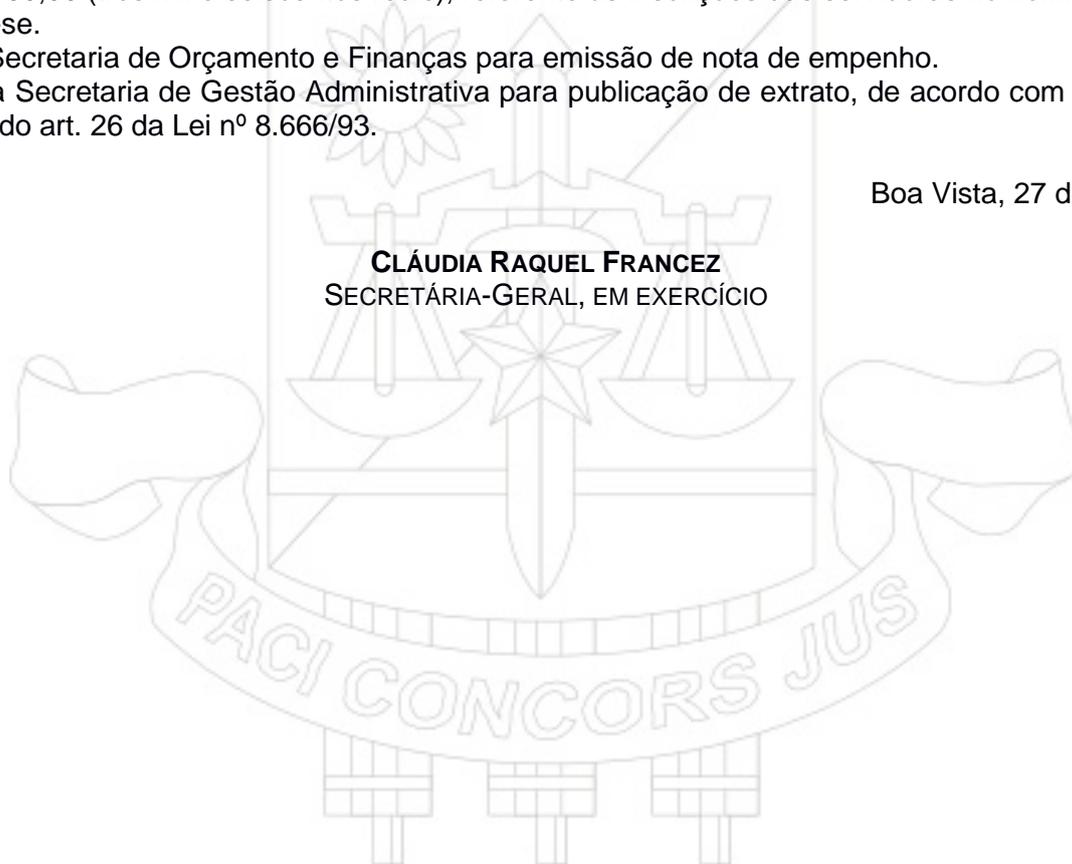
Boa Vista (RR), 28 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 9099/2013****Origem: Secretaria de Orçamento****Assunto: Participação das servidoras Luciana Medeiros Reis e Maria Juliana Soares no 40º Curso de Gestão Orçamentária e Financeira em Brasília****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação das servidoras Luciana Medeiros Reis, Chefe da Programação Orçamentária e Maria Juliana Soares, Assessora Jurídica do NCI, no "40º Curso de Gestão Orçamentária e Financeira, a ser realizado em Brasília – DF, no período de 29/07 a 02/08, pela Associação Brasileira de Orçamento Público.
2. Considerando a regularidade da nominada Associação, demonstrada às fls. 10, 12/14 e 44, e demais documentos de fls. 22/30, bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 38), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 41/42. Desse modo, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 43, com base nos arts. 25, II, c/c o 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente às inscrições das servidoras no nominado evento.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 28 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1300 – Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 17 a 28.06.2013, em virtude de recesso da servidora Yane Nogueira Severo Teixeira.

N.º 1301 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.07.2013 e de 12 a 21.08.2013.

N.º 1302 – Alterar as férias da servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.08.2013 e de 13.01 a 01.02.2014.

N.º 1303 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.08.2013.

N.º 1304 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 12 a 26.08.2013.

N.º 1305 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 20.08.2013.

N.º 1306 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2013.

N.º 1307 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19.08 a 02.09.2013.

N.º 1308 – Conceder à servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 05 a 22.11.2013.

N.º 1309 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ADEILTON SOARES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 23 a 26.04.2013.

N.º 1310 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 06 a 08.06.2013.

N.º 1311 – Conceder ao servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 28.05.2013.

N.º 1312 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ISMENIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, nos períodos de 03 a 07.04.2013, 11 a 12.06.2013 e de 18 a 21.06.2013.

N.º 1313 – Conceder à servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 26.11 a 11.12.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1283, de 27.06.2013, publicada no DJE n.º 5060, de 28.06.2013, que alterou a 2.ª etapa das férias do servidor **DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES**, Assessor Militar, referentes ao exercício de 2013,

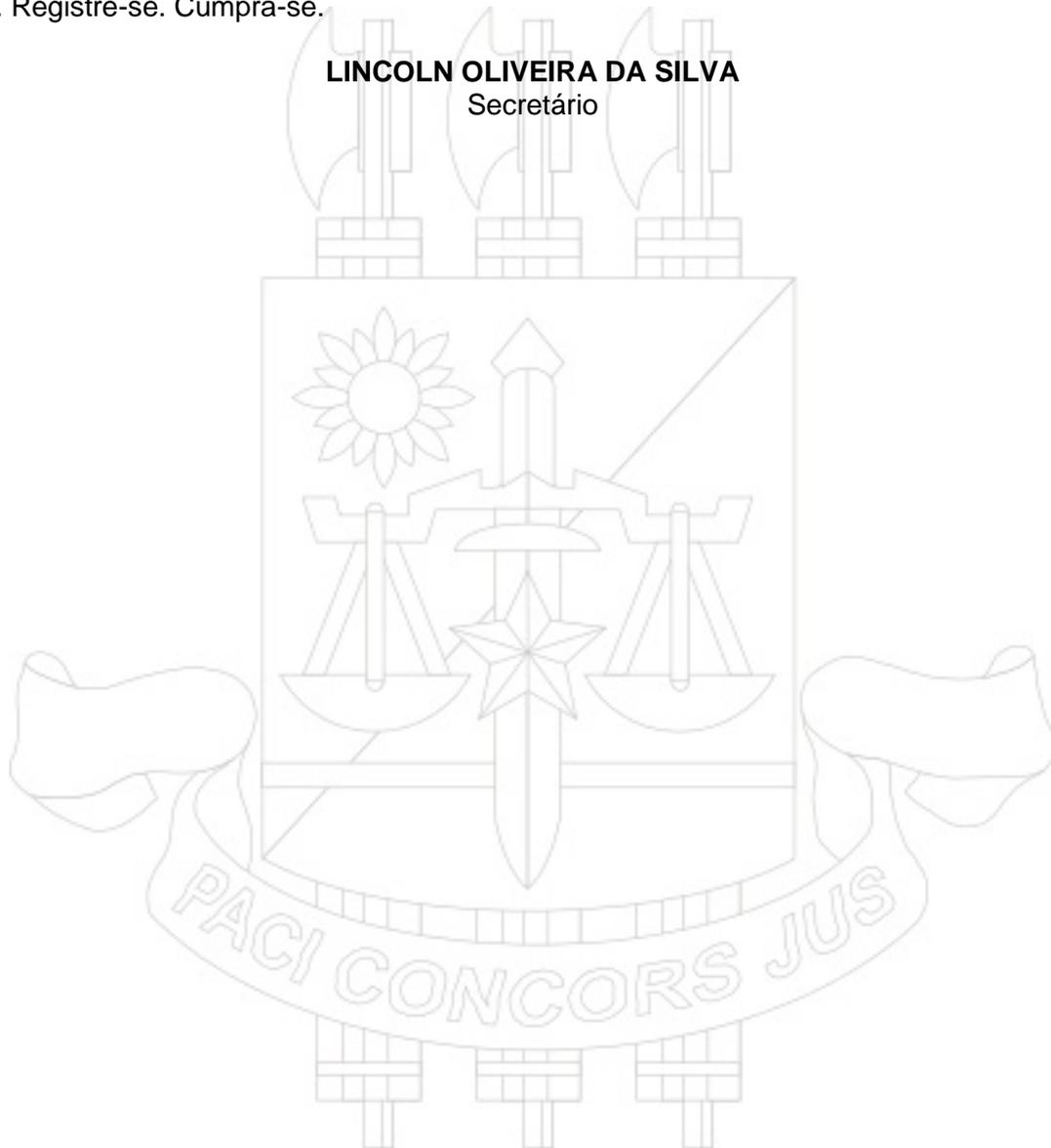
Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 19.08 a 22.09.2013”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 19.08 a 02.09.2013”

Boa Vista – RR, 28 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2013/9726.

Origem: Olene Inácio de Matos – Técnica Judiciária.

Assunto: Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

- 1- Acolho o Parecer Jurídico de fl. 07/07-v;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2013/10217.

Origem: Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar.

Assunto: Alteração de férias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como a previsão legal contida no art.13 da Resolução TP n.º 074/2011, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 28 de junho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/06/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	049/2010	Ref. Ao PA 225/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação dos serviços continuados de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem para os prédios do Poder Judiciário,	
ADITAMENTO:	Oitavo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Artigo 65, II, da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, fica acrescido o Parágrafo nono à Cláusula Quinta do Contrato original, apresentando o seguinte texto: <i>“O valor contratado poderá ser repactuado, mediante negociação, para fazer face à comprovada elevação dos custos da contratação, respeitado o período de um ano, cabendo à CONTRATADA apresentar, junto à sua solicitação, a devida justificativa e demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços ou de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que fundamente a repactuação.”</i></p> <p>Cláusula Segunda Registra-se nos termos do art. 65, II, “d”, a repactuação do Contrato nº 049/2010, concedida à empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA., em razão da majoração salarial das categorias de Servente, Copeira, Garçon, Recepcionista e Jardineiro pelo aumento do salário mínimo, conforme Decreto nº 7.872/2012.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO. De acordo com as planilhas constantes à fl. 58, com a repactuação, a partir de 1º /01/2013 deverá ser acrescido R\$10.070,27 ao valor mensal do Contrato, elevando seu valor mensal para R\$166.446,72 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) e seu valor global anual para R\$1.997.360,64 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO. A despesa será custeada pelo Programa de Trabalho n.º 12.101.02.061.0003.2337, no Elemento de Despesa n.º 3.3.90.37.00.</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 25 de junho de 2013.	

Jorge Leônidas S. FrançaSecretário de Gestão Administrativo,
em exercício**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 7875/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Formação de registro de preços para aquisição de pallets de plástico.**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 33; aprovo o Termo de Referência nº 076/2013 (fls. 29 a 32), cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual aquisição de pallets de plástico, para atender demanda do Poder judiciário do Estado de Roraima, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral para providências de estilo.
Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Jorge Leônidas S. FrançaSecretário de Gestão Administrativo,
em exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 9033/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Formação de registro de preços para eventual aquisição de container de lixo.**

Acolho o Parecer Jurídico de fl. 20; aprovo o Termo de Referência nº 075/2013 (fls. 16 a 19v.), cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual aquisição de container de lixo, para atender a demanda do Poder judiciário do Estado de Roraima, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

1. Publique-se.
2. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Jorge Leônidas S. França
Secretário de Gestão Administrativo,
em exercício

DECISÃO

Acolho o Parecer Jurídico de fl. 131/131v; aprovo o Termo de Referência nº 021/2013 (fls. 117-130v), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo, necessários a execução dos serviços, para atender a demanda do Poder judiciário do Estado de Roraima, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.

1. Publique-se.
2. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Jorge Leônidas S. França
Secretário de Gestão Administrativo,
em exercício

PORTARIA Nº 85, DE 28 DE JUNHO DE 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO
CONTRATO Nº 027/2013**

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em referência, que tem por objeto a Prestação do serviço de revitalização das casas 06 e 08 do Conjunto dos Desembargadores do TJRR.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e os termos do mencionado Contrato, firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A empresa ARTESUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Douglas Maia da Silva**, matrícula 3011605, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Fernando Nóbrega Medeiros**, matrícula 3010660, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é Contratante.

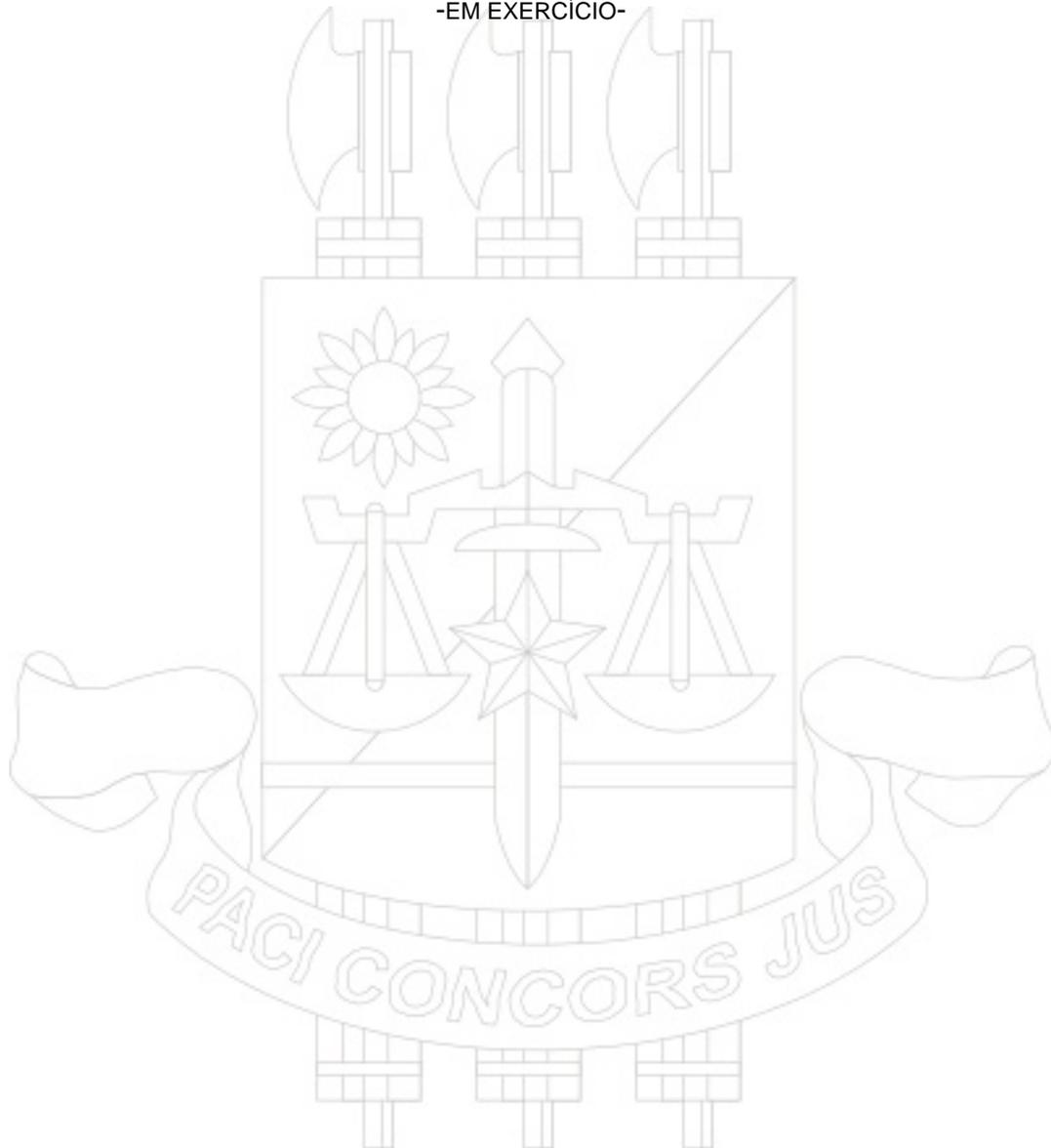
Art. 2º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

Art. 3º - Publique-se.

Art. 4º - Após remeta-se o feito à Divisão de Serviços Gerais para ciência dos fiscais, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

JORGE LEÔNIDAS S. FRANÇA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
-EM EXERCÍCIO-



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

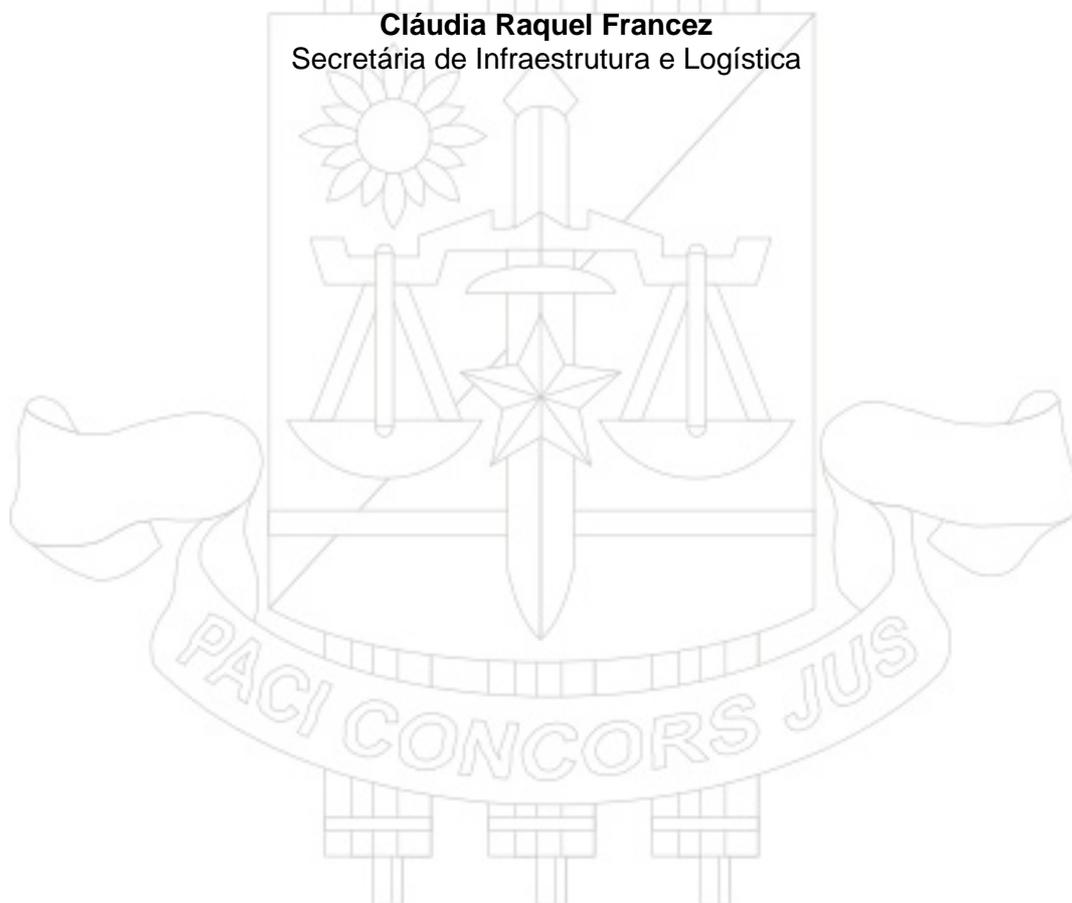
Expediente de 28/06/2013

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	07/2013	Referente ao P.A. nº 2013/7532
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 07/2013 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	MULTITECA CENTRAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA	
DATA:	Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013	

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 10007/2013

Origem: **Reginaldo Gomes de Azevedo – Oficial de Justiça**
Maria da Luz Cândida de Souza – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Reginaldo Gomes de Azevedo e Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Vicinal 9, Confiança III, município de Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	27 de junho de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Gomes de Azevedo	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 28 de junho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 28/06/2013

PORTARIA Nº. 017/2013

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos do Mutirão do Júri, da 1ª Vara Criminal e 7ª Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Abril de 2013;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JULHO de 2013**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Mauro Alisson da Silva Rostan Pereira Guedes
02	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle Givanildo Moura
03	Plantão		Anne Soares Loiola Cleíerissom Tavares e Silva
	Júri	CATHEDRAL	Sandra Christiane Araújo Souza Glaud Stone Silva Pereira
04	Plantão		Francisco Alencar Moreira Carlos dos Santos Chaves
05	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva Wenderson Costa de Souza
06	Plantão		José Félix Lima Júnior Victor Mateus de Oliveira Tobias
07	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha Lenilson Gomes da Silva
08	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça Fernando O'Grady Cabral Júnior
09	Plantão		Ademir de Azevedo Braga Jeckson Luiz Triches
10	Plantão		Mauro Alisson da Silva Rostan Pereira Guedes
11	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Givanildo Moura Anne Soares Loiola

12	Plantão		Cleírisom Tavares e Silva
	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
13	Júri	FASP	Dante Roque Martins Bianeck
	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
14	Plantão		Francisco Alencar Moreira
	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
15	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
	Plantão		Ailton Araújo da Silva
16	Plantão		José Félix de Lima Júnior
	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
17	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva
	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
18	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
19	Plantão		Bruno Holanda de Melo
	Plantão		Jeckson Luiz Triches
20	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
21	Plantão		Rostan Pereira Guedes
	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
22	Júri	FASP	Paulo Renato Silva de Azevedo
	Plantão		Anne Soares Loiola
23	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
	Plantão		Cleírisom Tavares e Silva
24	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
25	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
26	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
27	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
	Plantão		Ailton Araújo da Silva
28	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
29	Plantão		Silvan Lira de Castro
	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
30	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
31	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
	Plantão		Bruno Holanda de Melo
32	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
	Plantão		Mauro Alisson da Silva
33	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Plantão		Rostan Pereira Guedes
34	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
35	Plantão		Anne Soares Loiola
	Plantão		Cleírisom Tavares e Silva
36	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira

30	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
			Claúdio de Oliveira Ferreira
31	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

§3º- Às 08:00h, no Auditório das Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania DES. ALMIRO PADILHA- Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito á rua TP-02, n.º 30, Caçari.

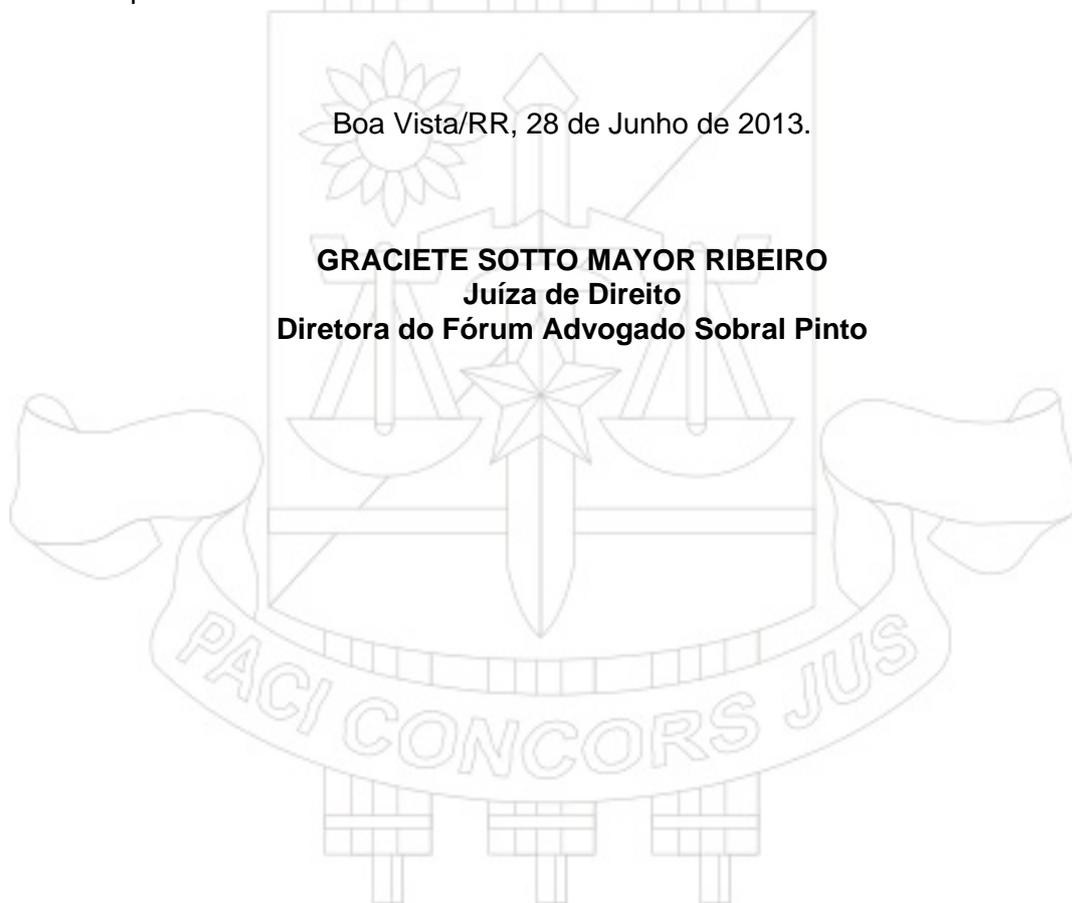
Art. 3º- Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Cathedral é a seguinte:

Faculdade Cathedral- Av. Luís Canuto Chaves, n.º 293, bairro Caçari, tel. (95) 2121-3460.

Art. 4º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 28 de Junho de 2013.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

024734-GO-N: 363	000149-RR-N: 119, 123, 134, 147
091078-MG-N: 126	000152-RR-N: 184, 222
113054-MG-N: 126	000153-RR-B: 355, 356, 360, 361, 362, 364, 365, 366
002680-MT-N: 129	000153-RR-N: 145, 182, 248
009880-MT-N: 347	000155-RR-B: 146, 190, 229, 235
007865-PA-N: 133	000156-RR-N: 136
080742-RJ-N: 130	000158-RR-A: 121
082714-RJ-N: 130	000162-RR-A: 236
003207-RN-N: 207	000168-RR-E: 180
007522-RN-N: 358	000169-RR-N: 117
008425-RN-N: 358	000171-RR-B: 252
009091-RN-N: 358	000172-RR-B: 140
009223-RN-N: 358	000172-RR-N: 349
001302-RO-N: 123	000177-RR-N: 203
003207-RO-N: 207	000178-RR-B: 348
000005-RR-B: 119	000178-RR-N: 122, 146
000041-RR-N: 120	000181-RR-A: 126
000042-RR-N: 141, 152	000182-RR-B: 116
000055-RR-N: 357	000185-RR-A: 130
000060-RR-N: 120	000187-RR-N: 137
000074-RR-B: 124, 147	000188-RR-E: 119
000077-RR-A: 122, 123	000190-RR-E: 129
000077-RR-E: 119	000190-RR-N: 182
000078-RR-A: 116, 122	000191-RR-E: 129
000078-RR-N: 249	000194-RR-N: 133
000079-RR-A: 119	000197-RR-A: 146
000081-RR-N: 120	000201-RR-A: 009, 368
000087-RR-B: 116	000203-RR-N: 122, 124, 134, 145, 146, 358
000088-RR-E: 122	000205-RR-B: 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175
000090-RR-E: 133	000208-RR-B: 207
000094-RR-B: 135	000210-RR-N: 193, 197, 249
000097-RR-N: 145	000215-RR-N: 146
000100-RR-N: 150	000216-RR-E: 133
000101-RR-B: 126, 133	000223-RR-A: 125, 145, 274
000107-RR-A: 140	000226-RR-N: 132
000110-RR-E: 134	000235-RR-B: 133
000111-RR-B: 124, 147	000235-RR-N: 125
000114-RR-A: 120, 136, 142	000237-RR-B: 135
000114-RR-B: 368	000238-RR-E: 119, 136, 142
000118-RR-N: 135, 181	000238-RR-N: 228
000120-RR-B: 138, 336	000240-RR-B: 313
000126-RR-B: 116	000240-RR-E: 119, 136
000128-RR-B: 116	000246-RR-B: 208, 209, 210, 216, 218
000136-RR-E: 146	000247-RR-B: 125
000137-RR-E: 127	000253-RR-N: 125
000138-RR-N: 251	000257-RR-N: 144
000140-RR-E: 127	000261-RR-E: 142
000144-RR-A: 288	000263-RR-N: 131, 132
000144-RR-N: 116	000264-RR-A: 122
000146-RR-A: 120	000264-RR-N: 120, 123, 177, 254
000146-RR-B: 368	000269-RR-N: 119, 120
	000270-RR-B: 129
	000275-RR-N: 354
	000277-RR-N: 015

000279-RR-N: 143, 347
000282-RR-N: 125, 135, 139
000283-RR-A: 136
000285-RR-A: 350, 351
000287-RR-E: 136, 142
000288-RR-A: 126, 139
000288-RR-E: 119, 136, 142
000290-RR-E: 123
000293-RR-B: 152
000298-RR-B: 130
000298-RR-E: 127, 129, 179
000298-RR-N: 130
000299-RR-N: 183
000300-RR-A: 184, 192
000300-RR-N: 141
000308-RR-E: 139
000311-RR-N: 346, 353, 354, 359
000315-RR-A: 121
000320-RR-E: 344
000320-RR-N: 344
000332-RR-B: 123, 177, 254
000333-RR-N: 207
000336-RR-B: 348, 367
000337-RR-N: 128
000344-RR-N: 119, 123
000348-RR-E: 136
000356-RR-A: 123, 177, 254
000358-RR-N: 136, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175
000379-RR-N: 121
000385-RR-N: 250
000386-RR-N: 148
000388-RR-N: 250
000391-RR-A: 122
000394-RR-N: 127, 129
000395-RR-A: 015
000411-RR-A: 252
000413-RR-N: 137
000441-RR-N: 205
000447-RR-N: 340
000457-RR-N: 123
000473-RR-N: 238
000474-RR-N: 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175
000475-RR-N: 143
000481-RR-N: 129, 179, 313
000484-RR-N: 174
000493-RR-N: 139, 353
000504-RR-N: 126
000505-RR-N: 313
000509-RR-N: 180
000514-RR-N: 116
000533-RR-N: 232
000535-RR-N: 352

000544-RR-N: 129, 134, 147
000551-RR-N: 232
000552-RR-N: 223
000557-RR-N: 179
000561-RR-N: 119
000564-RR-N: 190, 253
000576-RR-N: 211
000577-RR-N: 233
000585-RR-N: 289
000588-RR-N: 133
000607-RR-N: 252, 363
000612-RR-N: 131, 147
000627-RR-N: 116
000635-RR-N: 126
000637-RR-N: 179, 217
000642-RR-N: 250
000643-RR-N: 211
000683-RR-N: 183
000684-RR-N: 358
000686-RR-N: 148, 183, 192, 222, 223
000692-RR-N: 348, 363, 367
000700-RR-N: 133
000708-RR-N: 016, 145
000709-RR-N: 016
000715-RR-N: 192
000716-RR-N: 186
000732-RR-N: 348, 363, 367
000755-RR-N: 142
000771-RR-N: 137
000777-RR-N: 181
000782-RR-N: 228
000809-RR-N: 177, 254
000829-RR-N: 014
000847-RR-N: 036, 179
000868-RR-N: 140
000907-RR-N: 134
000913-RR-N: 349
000934-RR-N: 184
000937-RR-N: 119, 136

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0008872-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008872-6
Réu: Erick Rodrigo Alves Gomes
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0008734-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008734-8
Indiciado: J.A.P.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0008876-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008876-7
Indiciado: J.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008891-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008891-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008947-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008947-6
Indiciado: L.F.S.C.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

006 - 0008843-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008843-7
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

007 - 0008881-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008881-7
Autor: Delegado de Polícia Civil - Nrrfvat
Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

008 - 0001851-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001851-7
Sentenciado: Anderson Estevão Cavalcante
Inclusão Automática no SISCOM em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

009 - 0008955-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008955-9
Réu: Heliogabalo Maciel do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0008875-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008875-9
Indiciado: R.N.C.R.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008877-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008877-5
Indiciado: S.S.R.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008886-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008886-6
Indiciado: R.N.F.F.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008949-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008949-2
Indiciado: E.C.M.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0008855-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008855-1
Réu: Rafael dos Santos Oliveira
Transferência Realizada em: 27/06/2013.

Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

015 - 0008895-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008895-7

Réu: Gabriel Ravannele Barbosa Almeida

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0008880-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008880-9

Autor: Zaira Amador Rosas

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

017 - 0008869-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008869-2

Réu: Josinei Dias do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008870-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008870-0

Réu: Jose da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0008878-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008878-3

Indiciado: M.W.C.C.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008942-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008942-7

Indiciado: A.M.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008943-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008943-5

Indiciado: G.S.P.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008946-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008946-8

Indiciado: D.E.P.S.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008953-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008953-4

Indiciado: B.M.S.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0008873-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008873-4

Réu: Rodrigo Garros

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008883-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008883-3

Réu: Marionete Pereira Pena

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

026 - 0008871-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008871-8

Réu: Josinei Dias do Carmo
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0008874-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008874-2

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008889-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008889-0

Indiciado: P.J.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008944-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008944-3

Indiciado: L.B.N.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008948-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008948-4

Indiciado: A.R.S.S.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008952-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008952-6

Indiciado: D.P.S.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0008879-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008879-1

Réu: Daniel Barbosa Santos

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0008884-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008884-1

Réu: Francisco Elder Moreira Chaves

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

034 - 0008954-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008954-2

Indiciado: F.C.S.P.

Distribuição por Dependência em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0008918-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008918-7

Réu: Roger Batalha Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

036 - 0008656-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008656-3

Requerente: Altamir Lima Bezerra

Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

037 - 0011752-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011752-5

Indiciado: R.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011765-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011765-7

Indiciado: W.F.J.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

039 - 0003952-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003952-1

Indiciado: R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004030-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004030-5

Indiciado: F.J.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004031-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004031-3

Indiciado: F.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004032-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004032-1

Indiciado: C.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004033-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004033-9

Indiciado: E.R.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004034-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004034-7

Indiciado: R.H.G.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004050-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004050-3

Indiciado: C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004055-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004055-2

Indiciado: O.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004056-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004056-0

Indiciado: M.D.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004057-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004057-8

Indiciado: A.R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004066-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004066-9

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004067-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004067-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004068-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004068-5

Indiciado: M.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004069-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004069-3

Indiciado: R.V.G.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004070-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004070-1

Indiciado: I.Y.N.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004071-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004071-9

Indiciado: E.B.J.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004072-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004072-7

Indiciado: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004073-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004073-5

Indiciado: G.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004074-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004074-3

Indiciado: C.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006927-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006927-0

Indiciado: F.C.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006928-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006928-8

Indiciado: T.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006929-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006929-6

Indiciado: E.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006930-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006930-4

Indiciado: J.G.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006931-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006931-2

Indiciado: E.E.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006932-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006932-0

Indiciado: L.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0006933-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006933-8

Indiciado: M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006934-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006934-6

Indiciado: W.H.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006935-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006935-3

Indiciado: V.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0006936-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006936-1

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011735-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011735-0

Indiciado: C.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011736-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011736-8

Indiciado: C.T.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011737-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011737-6

Indiciado: J.E.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0011738-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011738-4

Indiciado: B.R.V.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0011739-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011739-2

Indiciado: E.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0011740-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011740-0

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0011741-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011741-8

Indiciado: F.P.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011742-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011742-6

Indiciado: E.D.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011743-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011743-4

Indiciado: C.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011744-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011744-2

Indiciado: D.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011745-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011745-9

Indiciado: A.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011746-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011746-7

Indiciado: J.C.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0011747-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011747-5

Indiciado: L.B.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0011748-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011748-3

Indiciado: V.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0011749-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011749-1
Indiciado: A.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011750-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011750-9
Indiciado: A.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011751-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011751-7
Indiciado: J.B.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0011753-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011753-3
Indiciado: V.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0011754-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011754-1
Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011755-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011755-8
Indiciado: L.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011756-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011756-6
Indiciado: A.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011757-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011757-4
Indiciado: J.B.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0011758-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011758-2
Indiciado: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0011759-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011759-0
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011760-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011760-8
Indiciado: J.I.P.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0011761-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011761-6
Indiciado: O.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011762-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011762-4
Indiciado: J.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0011763-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011763-2
Indiciado: A.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0011785-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011785-5
Indiciado: N.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0011788-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011788-9

Indiciado: R.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0011808-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011808-5
Indiciado: F.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0011809-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011809-3
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0011810-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011810-1
Indiciado: F.C.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011811-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011811-9
Indiciado: W.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

102 - 0011764-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011764-0
Réu: R.M.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

103 - 0008919-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008919-5
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0008920-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008920-3
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008921-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008921-1
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008922-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008922-9
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

107 - 0008923-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008923-7
Réu: Jeferson Arlan Gomes Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

108 - 0008917-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008917-9
Réu: Inacio Antonio de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Med. Protetiva-est.idoso

109 - 0008667-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008667-0
 Réu: Aécio Antonio Gomes
 Transferência Realizada em: 27/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

110 - 0007777-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007777-8
 Executado: M.M.R.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0007780-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007780-2
 Executado: J.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007781-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007781-0
 Executado: G.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0007782-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007782-8
 Executado: A.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007783-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007783-6
 Executado: R.F.G.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0007784-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007784-4
 Executado: N.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

116 - 0156188-34.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.156188-9
 Autor: Leonice Mota da Silva e outros.
 Réu: Noemia de Souza Mota
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/08/2013 às 10:10 horas.
 Advogados: Denise Silva Gomes, Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

117 - 0000582-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000582-1
 Autor: Maria Salete Benigno Lopes
 Réu: Françoaldo Tosin e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/09/2013 às 10:10 horas.
 Advogado(a): José Aparecido Correia

118 - 0008627-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008627-4

Réu: Departamento Nacional de Produção Mineral - Dnmp
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para ao distribuidor.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

119 - 0000243-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.000243-3
 Exequente: Paulo César Mucci
 Executado: Maria Margarida Bezerra
 Despacho: Defiro o pedido de fls. 447/448, diante dos fundamentos ali expendidos. Expeça-se mandado de avaliação do bem apontado, nos termos em que requerido. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

2ª Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Lariou Vieira

Ação Popular

120 - 0003636-94.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003636-5
 Autor: Dalva Maria Machado
 Réu: o Estado de Roraima e outros.
 Sentença: Ação popular nº 010 01 003636-5
 Autor: Dalva Maria Machado
 Réu: Estado de Roraima e outros
SENTENÇA
 I. Relatório
 Dalva Maria Machado propôs ação popular insurgindo-se contra a nomeação do Desembargador Almiro Padilha.
 Afirma que o nomeado não preenchia o requisito de ter mais de dez anos de efetiva atividade profissional, que a expressão "mais de dez anos" deve ser entendida como onze, e que o nomeado não possui notório saber jurídico.
 O pedido liminar foi indeferido (fls. 159/161).
 O Des. Almiro Padilha contestou a lide sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de pedido principal, ilegitimidade passiva por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário, e ausência de interesse de agir por ter a autora concorrido à vaga. No mérito afirma que afirma que preenche os requisitos para o cargo, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.
 O então Governador Neudo Campos reiterou as preliminares já levantadas e, no mérito, sustenta o acerto do decreto de nomeação. Em sua contestação, o Estado de Roraima defendeu as preliminares de perda superveniente do objeto em razão da consumação da posse, necessidade de formação de litisconsórcio passivo, e incompetência da Justiça Estadual diante da necessidade de incluir a OAB na lide; no mérito defende a legalidade da nomeação.
 Incluída a OAB no polo passivo, foi deslocada a competência para a Justiça Federal (fls. 559/560), sendo o processo sentenciado na 1ª instância.
 Às fls. 578 foi proferido despacho saneador determinando a citação dos litisconsortes OAB, José Fábio Martins da Silva, Maria Dizanete de Souza Matias, Antônio Oneildo Ferreira, Des. Lupercino de Sá Nogueira,

Des. José Pedro Fernandes, Des. Mauro José do Nascimento Campello, Des. Robério Nunes dos Anjos, Des. Ricardo Aguiar, Des. Carlos Henriques Rodrigues e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Os Desembargadores Carlos Henriques Rodrigues, Robério Nunes dos Anjos, José Pedro Fernandes, Lupercino de Sáa Nogueira Filho, Ricardo de Aguiar Oliveira e Mauro José do Nascimento Campello apresentaram contestação apontando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em razão do pedido, a ilegitimidade ativa em razão de interesse particular da autora, a ilegitimidade passiva do Tribunal de Justiça e seus Desembargadores por não terem participado do ato de nomeação, a condenação da autora por litigância de má-fé por ter interesse pessoal na causa e, no mérito, defendem a regularidade da nomeação.

Antonio Oneildo contestou a lide destacando, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de pedido, a sua ilegitimidade passiva por não ter participado do ato de nomeação, a ausência de interesse de agir por ter a autora interesse privado na causa e, no mérito, sustenta a regularidade da investidura.

A OAB/RR/RR, José Fábio Martins, Maria Dizanete de Souza Matias e o TJRR não contestaram.

A autora apresentou réplica pugnando pela rejeição das preliminares e ratificando a pretensão defendida na inicial.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela rejeição das preliminares e improcedência do pedido.

Ocorre que o TRF1, no julgamento da Apelação, decidiu que a OAB não deveria integrar a lide, razão pela qual anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 780).

Às fls. 741 foi proferida decisão ratificando os atos praticados pela Justiça Federal, excetuando a sentença anulada, e determinando a conclusão dos autos pra sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por não terem participado da elaboração da lista sêxtupla, razão pela qual também declaro a ilegitimidade passiva do Egrégio TJRR.

Rejeito as demais preliminares porque da narrativa dos fatos é possível depreender o pedido de mérito objetivado, bem como por não ter a autora figurado na lista sêxtupla, o que afasta o seu interesse pessoal e imediato no resultado da ação, bem como a sua litigância de má-fé.

Passo à apreciação do mérito.

Quanto ao requisito "notório saber", o STF já firmou entendimento de que se trata de pressuposto subjetivo, a ser analisado pelo Governador do Estado, razão pela qual não há que se questionar tal requisito.

Nesse sentido:

AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CONSELHEIROS. NOMEAÇÃO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL FORMAL. NOTÓRIO SABER. A qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual. O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, a seu juízo discricionário. (STF - AO: 476 RR, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/10/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-1999 PP-00003 EMENT VOL-01970-01 PP-00009 RTJ VOL-00171-01 PP-00010)

Acerca do tempo mínimo de exercício da advocacia, para ser superior a dez anos não tem que ter sido de onze, como alega a autora, mas que reste ultrapassado o período de dez anos.

Sobre o tema é oportuno destacar trecho do parecer do Ministério Público Federal:

"Primeiramente, no que tange à demanda lançada neste feito sobre o que seria 'mais de dez anos de efetivo exercício da advocacia', entendo ser pacífico que este requisito não significa o exercício da profissão por um período de 11 (onze) anos, mas tão somente a ultrapassagem do período mínimo constitucionalmente erigido, ou seja, contando o profissional com 10 (dez) anos e um dia de efetivo exercício, estará preenchido o requisito."

Dessa forma, restando comprovado que o Desembargador Almiro Padilho possuía, quando da sua nomeação, mais de dez anos de efetivo exercício da advocacia e considerando que a comprovação do atendimento ao requisito "notório saber jurídico" é ato discricionário do Governador do Estado, deslinde à causa não há outro que não a improcedência do pedido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas ou honorários em face da ausência de prova da má-fé da autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Vista ao MP.

P.R.I.

Boa Vista, 17/06/2013.

Juiz César Henrique Alves

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clóvis Moreira Pinto, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, José Luiz Antônio de Camargo, Luciano Alves de Queiroz, Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado**

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

121 - 0150574-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150574-8

Exequente: Wania Albuquerque Cortes dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Despacho:

Despacho:

I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, especialmente acerca da notícia de adimplemento da obrigação, sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeira a alegação de fl. 162;

II. Int

Boa vista - RR, 26/06/2013

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclydes Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

122 - 0004012-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004012-8

Exequente: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros

Executado: Warner Santos Dias

Decisão: Autos nº. 010.01.004012-8

DESPACHO

Defiro os pedidos de fl. 405.

Proceda-se a penhora e avaliação dos bens ali indicados.

Boa Vista/RR, 27/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Wallace Andrade de Araújo

123 - 0004724-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004724-8

Terceiro: Sérgio Rodrigues Acordi e outros.

Executado: Salatiel Ubirajara Aquino

Decisão: Autos nº. 010.01.004724-8

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 27/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jorge K. Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Wilson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

124 - 0060802-16.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.060802-9
 Exequente: Elielson Oliveira de Carvalho
 Executado: Anaximenes Soares Coimbra
 Decisão: Autos nº. 010.03.060802-9

DESPACHO

Defiro os pedidos de fls. 375/376.
 Boa Vista/RR, 27/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Carlos Barbosa Cavalcante,
 Luciana Olbertz Alves

125 - 0072212-71.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072212-7
 Exequente: Maria Izabel Almada Lima
 Executado: Severino da Silva Souza
 Decisão: Autos nº. 010.03.072212-7

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora e avaliação de fl. 508.
 Não obstante, considerando a onerosidade excessiva dos atos a serem praticados, o cumprimento do mandado ficará condicionado ao pagamento das despesas por parte do Exequente.
 Além disso, por não se encontrar o local de cumprimento da construção em Comarca contígua, deverá ser expedida Carta Precatória no caso de efetivação da penhora.

I.
 Boa Vista/RR, 27/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Joênia Batista de Carvalho, Mamede Abrão Netto, Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

126 - 0182463-83.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182463-2
 Autor: Ronald Costa de Almeida e outros.
 Réu: Almir Izaías Ferreira e outros.
 Decisão: Autos n.º 010.08.182463-2

DESPACHO

Considerando que a penhora on-line restou infrutífera, conforme detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista/RR, 27/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Aurélio Rezende Silveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral, Mike Arouche, Rodrigo Juarez Andrade, Sivrino Pauli, Warner Velasque Ribeiro

Ret/sup/rest. Reg. Civil

127 - 0161940-84.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161940-6
 Autor: Suenny Vieira da Silva
 Decisão: Autos nº. 010.07.161940-6

DESPACHO

Defiro cota Ministerial de fl. 70.
 Boa Vista/RR, 27/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva

128 - 0177422-72.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177422-7
 Autor: Anita Luiz de Souza
 Decisão: Autos nº. 010.07.177422-7

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que se manifeste acerca da cota Ministerial de fl. 86.
 Boa Vista/RR, 27/06/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 3ª Vara Cível
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

4ª Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

129 - 0149816-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.149816-7
 Exequente: Diomar dos Santos Silva e outros.
 Executado: Hsbc Bank Brasil S/a
 Ato Ordinatório: Ao executado para querendo, apresentar embargos aos valores penhorados, fl. 302.
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Procedimento Ordinário

130 - 0118983-39.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118983-4
 Autor: Hildemária Teixeira Miranda
 Réu: União do Policial Rodoviário do Brasil e outros.
 Sentença: SENTENÇA
 Vistos, etc...
 HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme fls.567/568, para que surta seus efeitos, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, III do CPC.
 Por fim, determino expedição de alvará em favor da autora para levantamento da importância acordada de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), sendo que o saldo remanescente que se encontra depositado deverá ser entregue ao réu, também em forma de alvará judicial, com os acréscimos legais.
 Custas finais pela ré.
 Intime-se.
 BV, 26/06/13
 Juiz Elvo Pigari Jr.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Fernando Fernandes de Assis Araújo, Mozar de Carvalho Rippele

6ª Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

131 - 0165593-94.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165593-9
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Jair Pimentel Monteiro
 Ato Ordinatório: Intimo a parte requerente, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca do retorno do Mandado, juntado às fls. 162/170, bem como para requerer o que de direito. Boa Vita, 27 de junho de 2013.
 Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.
 Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Consignação em Pagamento

132 - 0158456-61.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158456-8
 Autor: Lira e Cia Ltda
 Réu: Vitor de Souza Alves
 Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca do retorno do Mandado, juntado às fls. 166/167, bem como para requerer o que de direito. Boa Vita, 27 de junho de 2013.
 Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

133 - 0066502-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066502-9

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Rimatla Queiroz e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da petição de fls. 501/515, no prazo de 15 dias, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 27 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andre Alberto Souza Soares, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcus Vinicius Pereira Serra, Rimatla Queiroz, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

134 - 0106035-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106035-7

Exequente: Alair Bonfim de Barros

Executado: Arthur Alves Barradas e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para que se ABSTENHA de satisfazer, transacionar ou de qualquer forma NEGOCIAR O DÉBITO sem que haja autorização expressa deste Juízo. Boa Vista, 24 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Anna Carolina Carvalho de Souza, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Monitória

135 - 0154695-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154695-5

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Réu: Construtora Nacional Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte ré, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da planilha de cálculos juntada às fls. 157, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 27 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, José Fábio Martins da Silva, Luiz Fernando Menegais, Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

136 - 0129432-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129432-7

Autor: Ally Daphne Freiria de Paula

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada, através de seu(s) advogado(s), acerca do termo de penhora de fls. 648, nos termos e no prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Boa Vista, 27 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Azilmar Paraguassu Chaves, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Juliana Vieira Farias, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

7ª Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

137 - 0008203-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008203-9

Autor: C.D.G.R.

Réu: J.C.R.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 27 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, José Milton Freitas, Silas Cabral de Araújo Franco

Alvará Judicial

138 - 0079158-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079158-3

Autor: Mariana Monteiro Nogueira da Silva e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 27 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Cumprimento de Sentença

139 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Exequente: Valter Mariano de Moura

Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte exequente para que tome ciência das fls. 173/177. Boa Vista - RR, 27 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro

Impug. Assist. Judiciária

140 - 0017764-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017764-6

Autor: R.S.L.S. e outros.

Réu: R.S.L.N. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte impugnante para que efetue o pagamento das custas processuais. Boa Vista - RR, 27 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza

Inventário

141 - 0013832-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013832-5

Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues

Réu: Espólio de Jorge Felinto Rodrigues

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 27 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

142 - 0020299-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020299-8

Autor: Ana Gláucia Coelho de Sousa

Réu: Espólio de Herivaldo Felipe Amoras dos Santos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 27 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

Procedimento Ordinário

143 - 0105460-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105460-8

Autor: J.C.P.S.

Réu: E.A.L.S. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 27 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Neusa Silva Oliveira

7ª Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

144 - 0070870-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070870-4

Exequente: R.F.M.

Executado: J.R.M.

Despacho:

Despacho: DIGA A PARTE EXEQUENTE. Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Execução de Alimentos

145 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Autor: T.H.S.S.S.

Réu: J.P.S.

Despacho:

Despacho: VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER MINISTERIAL RETRO. PRAZO: 10 DIAS. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Nilter da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

Inventário

146 - 0024674-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024674-9

Autor: F.S.N.

Réu: E.E.F.N.

Despacho:

Despacho: MANIFESTE-SE A INVENTARIANTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 10 DIAS. Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

147 - 0092580-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092580-1

Autor: Marlene Virginia Rodrigues

Réu: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.

Despacho:

Despacho: FACE À PRESENÇA DE MENORES, VISTA AO MP. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza, Stephanie Carvalho Leão

148 - 0007629-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007629-5

Autor: Vera Lucia Curico Balleiro

Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a curadora dos menores e o Ministério Público sobre o pedido de fls. 140/142. Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

149 - 0013526-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013526-5

Autor: Dorval Pereira dos Santos e outros.

Réu: Ana da Silva Santos

Despacho:

Despacho: DEFIRO O PEDIDO RETRO. OFICIE-SE. Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Despacho:

Despacho: CUMpra-se na integralidade o despacho de FL. 40, APÓS, CONCLUSOS. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Procedimento Ordinário

151 - 0091769-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091769-1

Autor: R.F.F.

Réu: G.N.B.

Despacho:

Despacho: RENOVE-SE O MANDADO DE FL. 100, OBSERVANDO O ENDEREÇO INDICADO À FL. 106. Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Remoção de Inventariante

152 - 0016398-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016398-4

Autor: Wallace Walter Braid de Melo

Réu: Wally de Melo Lima

Despacho:

Despacho: TENDO EM VISTA O TEOR DA CERTIDÃO SUPRA E APENAS PARA FINS DE REGISTRO, LANCE NO SISTEMA A MOVIMENTAÇÃO DE PEDIDO JULGADO IMRPOCEDENTE. CERTIFIQUE-SE SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO TERMINATIVA E NADA MAIS HAVENDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, TRANSLADANDO-SE, ANTES, CÓPIA DA DECISÃO AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Saile Carvalho da Silva, Suely Almeida

8ª Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Eva de Macedo Rocha****Execução Fiscal**

153 - 0009315-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009315-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J Berckmans Feitosa e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de J Berckmans Feitosa e outros.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 10/10/01.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0100342-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100342-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Francisca Peixoto
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Maria Francisca Peixoto.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 05/01/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Reelator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0100432-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100432-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Josivaldo da Silva Wanderley

Sentença: SENTENÇA

2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Josivaldo da Silva Wanderley.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 06/01/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0100436-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100436-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Esteves Franco de Souza

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de José Esteves Franco de Souza.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 06/01/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviano Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0100819-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100819-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nelton Gomes de Andrade

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Nelton Gomes de Andrade.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 13/01/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviano Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0101395-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101395-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio Vale de Mesquita

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Marcos Antonio Vale de Mesquita.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 24/01/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0101605-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101605-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rn Pereira de Arruda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de RN Pereira de Arruda.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 25/01/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40,

§4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0107516-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107516-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Clodir de Matos Filgueiras

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Clodir de Matos Filgueiras.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 31/05/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da

ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010,, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0115301-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115301-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eduardo Viana

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Eduardo Viana.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 16/08/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como RRelator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observa, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0118757-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118757-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Leite de Oliveira Filho

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de José Leite de Oliveira Filho.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 25/09/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido:

enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0119140-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119140-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Valdenir de Almeida Fontao

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Valdenir de Almeida Fontão.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 20/09/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite

relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0119296-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119296-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Barros e Leitão Ltda

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Construtora Barros e Leitão.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,

contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 08/10/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0119662-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119662-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jpm da Silva e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de JPM da Silva.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 04/10/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. DDes. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução

esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0122162-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122162-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria José Araújo
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Maria José Araújo.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 08/11/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o

reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0157316-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157316-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Jorge Mendes Araujo e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Autos Peças Tropical Ltda.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 14/03/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0158604-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158604-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: C I Messias
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de C I Messias.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada.

Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 10/04/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Dees. Antonio Sérulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0159529-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159529-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J L a Rodrigues Me

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de J L A Rodrigues - ME.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 12/04/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a

decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0159538-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159538-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jg de Araujo e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de JG de Araújo.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 12/04/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha

êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Reelator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0159646-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159646-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João Romário de Oliveira - Me

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de João Romário de Oliveira - ME.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 16/04/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0160684-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160684-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes Me

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Maria do Socorro Marques Fernandes - ME.

Após regular seguimento, foi determinado à citação por edital da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 30/04/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais

necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0161175-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161175-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Munir Ismael - Me e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de Munir Ismael - ME.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 10/05/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0161246-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161246-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marcelo Ramon Freitas e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de M R Freitas - ME.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 11/05/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator SSr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0161377-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161377-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. I. P. Amurim - Me e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em desfavor de M I P Amurin - ME.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 04/05/07.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg.TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azevedo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

176 - 0154381-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154381-2

Réu: Jeferson Pereira Barbosa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0020413-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020413-5

Réu: Vandinei Guilhermi

Por todo o exposto, com esteio no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado VANDINEI GUILHERMI pela prática do delito tipificado no art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal e art. 12 da Lei 10826/2003, para, em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em que pese os argumentos que mantiveram a segregação cautelar do acusado até o presente momento, tenho que este é merecedor da concessão do benefício do art. 413, parágrafo 3º do CPP, vez que a primeira fase da instrução encontra-se findada, estando ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores estampados no art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o ora pronunciado é reu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho constituído. Expeça-se o alvará de soltura. Publique-se e registre-se. Intimações e exedientes de praxe para fiel cumprimento deste decism. Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP. BV, 26/06/2013. Juiz Iarly Jose Holanda de Souza.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Prisão em Flagrante

178 - 0008858-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008858-5

Réu: Jederson Mias da Silva

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 27/06/2013

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

179 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2013 às 11:30 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

180 - 0071120-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071120-3

Réu: Jose Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

181 - 0132442-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132442-1

Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira

Despacho: "Comprove o causídico que cientificou o promovido acerca da renúncia."

Advogados: Francisco Carlos Nobre, José Fábio Martins da Silva

182 - 0152885-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152885-4

Réu: Halley Souza Garcia de Araujo

Intimação do Advogado de Defesa para se manifestar quanto as suas testemunhas ausentes, bem como para a audiência designada para o dia 08/08/2013, às 09h00.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

183 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2013 às 09:30 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

184 - 0012893-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012893-8

Réu: Valdir Mendonça

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Rodrigo Guarienti Rorato, Sulivan de Souza Cruz Barreto

185 - 0018140-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018140-8

Réu: Derley da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0002408-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002408-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

187 - 0002595-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002595-9

Réu: Jose Cezario Crispim

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002711-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002711-2

Réu: Guilherme Moura Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/07/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008398-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008398-2

Réu: Dayane Vieira Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0008427-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008427-9

Réu: Matheus Duarte Alves de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2013 às 10:30 horas. Intimação Defesa: "Audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 12/07/2013, às 10h30min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista". Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

191 - 0002492-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002492-9

Indiciado: C.P.O.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006061-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006061-8

Indiciado: N.C.A. e outros.

Decisão: Assim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO e FÁBIO FREITAS.

Em sede de mutirão carcerário, verifica-se que não há nenhuma mudança no quadro fático que justificou a prisão preventiva dos acusados, devendo as mesmas serem mantidas.

Tomem as seguintes providências:

Citem-se os acusados para apresentarem respostas à acusação;

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário;

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a) acusado(a), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Requisitem-se, os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiças Estadual e Federal (Seção Judiciária de Roraima), e Tribunal Regional Eleitoral;

Traslade-se a peça da denúncia para o início dos autos, renumerando-os, e altere-se a capa do processo.

Advogados: Ariana Camara da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

Insanidade Mental Acusado

193 - 0002893-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002893-0

Réu: Ilson Bento da Silva Junior

Sentença: É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que o caso é de extinção dos autos.

Constam nos autos informação de que o réu não estava mais preso e essa foi a causa da não realização do exame.

Intimada por duas vezes a defesa de Ilson Bento da Silva Júnior não indicou o endereço do mesmo, razão pela qual o prosseguimento do feito resta obstaculizado, o que denota a necessidade de sua extinção.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquite-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetiva-est.idoso

194 - 0198039-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198039-2

Indiciado: M.G.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

195 - 0005687-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005687-1

Réu: Bruno Vital de Souza

Sentença: Compulsando o caderno processual, verifico que se trata de comunicado da prisão em flagrante de BRUNO VITAL DE SOUZA, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 157, do Código Penal e 244-B, da Lei 8.069/90.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica às fls. 26/27.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Junte-se cópia desta aos autos principais quando vierem a este Juízo.

Ciência ao MP e DPE.

P. R. I. C.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0006138-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006138-4

Réu: Erick Adam Lira de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

197 - 0010729-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010729-0

Réu: Ramon Michel dos Santos Barros

Ato Ordinatório: Intimação do réu para se manifestar quanto a determinação de restituição do veículo apreendido. Prazo de 05 dias.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

198 - 0004781-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004781-3

Réu: Henrique Medeiros Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004881-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004881-1

Réu: Rogerio da Silva Lima

Sentença: Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para: ABSOLVER ROGÉRIO DA SILVA LIMA da conduta tipificada no art. 309, do Código de Trânsito, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

CONDENAR o réu como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo, guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo como sendo Cocaína que apresentava peso bruto de 46,10g (quarenta e seis gramas e dez decigramas) de substância parcialmente sólida e granulosa, que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 46,10g (quarenta e seis gramas, e dez decigramas) acondicionada em 01 (um) invólucro plástico transparente; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, há informações de que o réu trabalhava como roçador de Juquirá, sendo modesta a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas,

observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado Rogério da Silva Lima, do seguinte modo:

PPara o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não foram apuradas a ocorrência de circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão. No entanto, deixo de minorar a pena, nesta fase, a teor do que determina a Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, DE MODO QUE DEVE SER EXPEDIDO O IMEDIATO ALVARÁ DE SOLTURA.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos Página 7 de 8

em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Declaro o perdimento do dinheiro apreendido em favor do FUNAD.

Defiro a restituição da moto, com capacete, desde que comprovada a propriedade (fl. 07).

Devolva-se a pulseira ao réu (fl. 07).

Sem condenação em custas dado o réu ter sido assistido pela DPE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005960-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005960-2

Réu: Deivid Pereira Nunes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008439-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008439-4

Réu: Antonio dos Anjos Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

202 - 0007928-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007928-7

Réu: Francisco Albuquerque de Souza

Sentença: Vistos etc.

FRANCISCO ALBUQUERQUE DE SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública, requereu RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, (BICICLETA GENOVA/KAIRU, Aro 24, cor verde, nº. F86744) bem este pertencente ao requerente.

Parecer Ministerial foi pelo deferimento do pleito (fl. 11).
Decisão proferida à fl. 12 deferiu o pedido de restituição do bem acima citado, entretanto, a promoção de fl. 16 informa que não foi expedido alvará de restituição, uma vez que houve declínio de competência.
Desta forma, tomem-se as seguintes providências:
Expeça-se alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem. Ciência ao MP.

Após a restituição do bem, arquivem-se aos presentes autos.

Sem custas.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008119-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008119-2

Autor: Maria Erle Sanches Gaskin

Despacho: (...) Intime-se o patrono da requerente para que junte cópia do auto de apreensão, denúncia e outros documentos que entender necessários. (...) Boa vista/RR, 17 de junho de 2013. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Respondendo pela 2.ª Vara Criminal.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

2ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

204 - 0008565-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008565-6

Réu: Francisco Nunes do Nascimento

Sentença: Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Tomem as seguintes providências:

1 - Expeça-se mandado de prisão preventiva;

Intime-se pessoalmente o acusado;

Dê-se vista ao MPE e DPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de futura ação penal;

5- Após, arquivem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009157-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009157-1

Réu: Ronan Batista de Sena

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de RONAN BATISTA DE SENA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Envie cópia desta ao chefe de plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados no sistema prisional.

Intime-se o flagranteado da presente.

Junte-se cópia desta aos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, arquivem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 26 de junho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª vara criminal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

206 - 0076579-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076579-3

Sentenciado: Reuri Ferreira de Souza

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 83 (oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) REURI FERREIRA DE SOUZA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0106766-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106766-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Barroso de Souza

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 174 (cento e setenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RAIMUNDO NONATO BARROSO DE SOUZA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Quanto a progressão e saída o reeducando não possui lapso temporal, assim INDEFIRO.

Quanto ao pedido de comutação remeta-se os autos ao Conselho Penitenciário.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo cálculo penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Jose Naerton Soares Nieri, Lenir Rodrigues Santos Veras, Wallace Andrade de Araújo

208 - 0189433-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189433-8

Sentenciado: Raimundo Teixeira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RAIMUNDO TEIXEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0213274-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213274-4

Sentenciado: Wilson Pinheiro Campos

Decisão: Posto isso, pelas razões acima, CONCEDO ao reeducando WILSON PINHEIRO CAMPOS, pelo período de 1 (um) ano, PRISÃO DOMICILIAR, devendo o mesmo, neste período, ser submetido à avaliação médica pela Junta Médica do Estado, sob pena de revogação do benefício, ocasião em que este Juízo manifestar-se-á, novamente sobre o pleito.

Ainda, a Assistente Social do sistema prisional deverá acompanhá-lo durante o período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica, quando da reavaliação.

Por fim, cientifique-se ao reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes e e) não ausentar-se da Comarca deste

juízo da Execução, sem prévia autorização judicial.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Solicitem-se informações, no prazo de 24h, quanto ao despacho de fl. 365, para a análise do pedido de indulto formulado.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0223825-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223825-1

Sentenciado: Jamilson Antonio de Oliveira

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de JAMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 A 05.7.13; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

211 - 0001996-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001996-6

Sentenciado: Jorge Pinho Trindade

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando JORGE PINHO TRINDADE e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 29/06 a 05.07.2013, 10 a 16.9.2013, 2 a 8.11.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

212 - 0002020-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002020-4

Sentenciado: Douglas da Silva Oliveira

Decisão: OLIVEIRA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificada que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000987-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000987-4

Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Quanto aos demais pedidos, verifico uma nova condenação em desfavor do reeducando assim, estes devem ser INDEFERIDOS.

Requisite-se guia de execução a 2ºV.Crim.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo cálculo penal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001070-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001070-8

Sentenciado: Haroldo Thomaz

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando HAROLDO THOMAZ, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 29/06 a 05.07.2013, 10 a 16.9.2013, 2 a 8.11.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício. DECLARO remidos 46 (quarenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal e.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública

Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.
Retifique-se a guia de recolhimento.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008862-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008862-1

Sentenciado: Carlos Eduardo Prestes Pontes
Decisão: O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão e saída, condicionada a data do cumprimento do lapso temporal.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, já que preenche os requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, em outras palavras, cumprirá o lapso temporal em 07.07.13, possui um bom comportamento carcerário e o benefício é compatível com os objetivos da pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de CARLOS EDUARDO PRESTES PONTES, a contar de 07.07.13 nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego, deve ser transferido para CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8

Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 78 (setenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RONAN CAMPOS NOGUEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0009972-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009972-7

Sentenciado: Ademi Souza Costa
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando ADEMI SOUZA COSTA, devendo a referida progressão ser usufruída a partir de 16/07/2013, caso, não haja nenhuma alteração na sua conduta carcerária. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.08.2013, 12 a 15.10.2013, e 24 a

30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

218 - 0001014-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001014-4

Sentenciado: Abel da Silva Amorim

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Abel da Silva Amorim e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 29/06 a 05.07.2013, 10 a 16.9.2013, 2 a 8.11.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício. DECLARO remidos 125 (cento e vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Retifique-se a guia de recolhimento.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Crimin
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0004952-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004952-2

Sentenciado: Máxson Gomes

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 142 (cento e quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MAXSON GOMES, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007875-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007875-2

Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25(vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Feliciano Donato Ramos Filho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal e DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, devendo a referida progressão ser usufruída a partir de 23/07/2013, caso, não haja nenhuma alteração na sua conduta carcerária. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.08.2013, 12 a 15.10.2013, e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido imediatamente à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Retifique-se a guia de recolhimento.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de ANDRÉ JOSÉ DE MATOS, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 A 05.7.13; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego, deve ser transferido para CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de DENIS LIMA PERREIRA DA CRUZ, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 a 05.7/2013; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego, deve ser transferido para CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcus Vinicius de Oliveira

223 - 0008816-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008816-5

Sentenciado: Silvio Campos de Oliveira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 108 (cento e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Silvio Campos de Oliveira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal e DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, devendo a referida progressão ser usufruída a partir de 02/07/2013, caso, não haja nenhuma alteração na sua conduta carcerária. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.08.2013, 12 a 15.10.2013, e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Retifique-se a guia de recolhimento.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Valeria Brites Andrade

224 - 0013601-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013601-4

Sentenciado: William Pereira da Silva

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0013631-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013631-1
Sentenciado: Luiz Gonzaga Freitas
Decisão: MUTIRÃO CARCERÁRIO
Execução da Pena nº 0010 12 013631-1
Reeducando: LUIZ GONZAGA FREITAS
Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva - OAB/RR nº 246-B

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição de Pena em favor do reeducando acima indicado.

Folhas de frequências nos autos.
O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.
Compulsando os autos, verifico que, o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias da sua pena privativa de liberdade, pois durante o período estava no regime fechado, não cometeu falta grave e totaliza 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LUIZ GONZAGA FREITAS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.
Elabore-se novo Levantamento de Penas.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0016821-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016821-5
Sentenciado: Idson Alves da Costa
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 123 (cento e vinte e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) IDSON ALVES DA COSTA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.
Elabore-se novo Levantamento de Penas.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008226-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008226-5
Sentenciado: Samuel Anderson Santos
Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de SAMUEL ANDERSON SANTOS, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 A 05.7.13; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período

noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego deve ser transferido para CPBV.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quinta-feira, 27 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

228 - 0100209-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100209-4
Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto
Decisão: MUTIRÃO CARCERÁRIO

DECISÃO

O reeducando já esteve em domiciliar face o cometimento da mesma doença, período no qual foi preso em flagrante delito.

A doença informada tem cura, desde que o paciente tenha acesso as medicações necessárias, assim, INDEFIRO a domiciliar e DETERMINO que a UP providencie o atendimento médico e o uso da medicação, apresentando relatório no prazo de 30 dias.

P. R. I.
Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Maria Gorete Moura de Oliveira

4ª Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

229 - 0219359-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219359-7
Autor: o Ministerio Publico de Roraima
Réu: Francisco de Souza Cruz
Despacho: Ciente.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para solicitar a certidão de óbito de Francisco de Souza Cruz.

Boa Vista-RR, 10/06/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

230 - 0005826-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005826-5
Réu: Genivaldo de Oliveira Soares
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/07/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

231 - 0006017-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006017-0
Indiciado: A.R.M.O.
Decisão: Recebo a denúncia.
Registre-se e autue-se como ação penal.
Cite-se o réu, procedendo-se a inclusão de seu nome no INFOSEG.
Juntem-se FACs.

Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

232 - 0015209-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015209-6
Autor: E.M.L.
Réu: F.R. e outros.
Despacho: Ciente, cumpra-se o despacho de fls. 73, arquivando-se o presente feito.

Boa Vista-RR, 17/06/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, José Raimundo Rodrigues Silva

Rest. de Coisa Apreendida

233 - 0007962-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007962-6
Autor: Adriana Rosado Maia Oliveira
Despacho: Ciente.
Ao MP.
Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

4ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

234 - 0073640-88.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073640-8
Réu: Carlos de Sena Silva e outros.
Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 28/06/2013

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0002868-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002868-2
Réu: T.E.B.A.G.M. e outros.
Despacho: Ciente.

Em face da informação de fls. 147, certifique-se nos autos se o advogado ali citado apresentou contrarrazões ou se habilitou neste feito.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

5ª Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

236 - 0014983-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014983-8
Réu: Joel Valério
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE AGOSTO DE 2013 às 09h 40min.
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

237 - 0121423-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121423-6
Réu: Augusto Silva do Carmo
Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0171247-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171247-4
Réu: Stelio Damasceno da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE AGOSTO DE 2013 às 10h 00min.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

239 - 0194019-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194019-8
Réu: James Santos de Sousa
Decisão: DECISÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela DPE contra sentença visando sanar omissão na segunda fase de dosimetria da pena, referente à circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "a", do CPB, às fls. 112/113.
Sentença embargada, às fls. 103/109.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à Defesa.

Restou comprovado que o réu praticou o crime previsto no art. 306, do CTB, fato que culminou com a pena base de 10 meses de detenção. Foi considerada, por ocasião da dosagem da pena, a circunstância agravante prevista no art. 298, III, do CTB, a qual majorou a pena em 04 (quatro) meses, culminando com a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Todavia, o Magistrado prolator da decisão foi omissivo quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que embora inquisitorial o agente deve ter a sua sanção penal atenuada, vez que se trata de "direito público subjetivo do réu" (STF. HC 106.376/MG. Rel. Carmen Lúcia. T1. Julg. 01.03.2011).

Por outro lado, os presentes embargos não implicam em modificação do mérito da sentença, mas tão somente dos efeitos decorrentes da condenação, no tocante à fixação da pena. Assim, é possível tal correção pelo Juízo de 1º grau.

Isto posto, julgo procedentes os embargos de declaração, para o fim de corrigir a dosimetria da pena da aludida sentença, a partir da segunda fase do rito previsto no art. 68 do CPB, ficando, pois, mantida a pena-base fixada.

Considerando, agora, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB, é que retifico a Sentença.

Concorrendo, no entanto, a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante prevista no art. 298, III, do CTB, em observância ao art. 67, do CP, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 1/12 (um doze avos), passando a dosá-la em 10 (dez) meses e 225 (vinte e cinco) dias de detenção, pena que torno definitiva frente à ausência de causa de diminuição ou de aumento de pena.

Ficam mantidos todos os demais termos do decisum da sentença embargada, inclusive quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (aberto), bem como a substituição da pena avariada.

Intime-se o réu.

Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 junho de 2013.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0218737-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218737-5

Réu: Julio César de Almeida

Sentença:

Final da Sentença: 4) DISPOSITIVO

Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado JULIO CÉSAR DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, em continuidade delitiva.

Em consequência, imponho ao acusado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Deliberações finais.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Fixo a título de reparação mínima a ser pago pelo condenado, à vítima senhora Nazaré Soares de Souza (art. 387, inciso IV, do CPP), o valor de R\$ 100,00 (cem reais), eis que foi esse o montante que a vítima entregou ao réu, consoante as declarações constantes às fls. 08/09 desta Sentença.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Intime-se pessoalmente as vítimas.

Registre-se. Demais Intimações.

Cumpra-se.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juíza das execuções penais da Comarca de Boa Vista/RR(3ª Vara Criminal).

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo- 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0220248-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220248-9

Réu: Joemio Peixoto da Silva

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a

suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0011045-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011045-6

Réu: Joao Siqueira da Silva

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015004-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015004-9

Réu: Cleverson Santos Silva

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 20 (vinte) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, I do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0016505-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016505-4

Réu: Antonio Elson Neres de Moraes

Sentença: Sentença proferida em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0020345-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020345-9

Réu: Bernardino Azevedo

Decisão: Decido.

Concordo com o Ministério Público. A existência de litispendência, que é a coexistência de duas demandas iguais, ou seja, com triplíce identidade foi identificada através da cota.

Conforme inteligência do CPC, quando houver acolhimento de alegação de litispendência, a demanda mais nova deve ser extinta sem resolução do mérito.

Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP.

Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério, após, archive-se com as baixas devidas.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

246 - 0001703-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001703-0

Indiciado: A.V.S.S.

Sentença:

Final da Sentença: Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ALEX VINÍCIO SOUZA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Termo Circunstanciado

247 - 0205367-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205367-6

Indiciado: A.S.S.M.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ARINO SÉRGIO DA SILVA MENDES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

248 - 0222028-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222028-3

Réu: José Pinho de Araújo e outros.

Às partes na fase do artigo 402, CPP ou para alegações finais se já cabíveis.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

7ª Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

249 - 0032259-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032259-9

Réu: Maria Silvana Monteiro Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Mauro Silva de Castro

250 - 0096591-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096591-4

Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva

Decisão: Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 341/342 por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

251 - 0214186-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214186-9

Réu: Gerson Barroso Magalhães

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000138RR, Dr(a). James Pinheiro Machado para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

252 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

Despacho: Desentranhe-se a petição de fls. 312 e devolva-se ao requerido, pois no processo só quem tem habilitação para peticionar é o advogado.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

253 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

Despacho: Deixo de apreciar o parecer ministerial de fls. 136/140, tendo em vista o fim do Mutirão Carcerário, bem como a liberdade provisória concedida ao réu Francisco das Chagas Oliveira nos autos de nº 010.13.008074-9 em apenso.

Mantenho a prisão do réu Manoel Gonçalves decretada por força da decisão de fls. 06/07.

Oficie-se á POLINTER, informando o endereço do réu Manoel (fl. 132), para cumprimento do mandado. Com URGÊNCIA.

Designar-se audiência para oitiva da testemunha Odiney, como requerido à fl. 92v.

Ao cartório para colocar tarja verde nos autos.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

2ª Vara Militar

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

254 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

A Defesa, por 5 (cinco), na fase do Art. 427 do CPMM.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

255 - 0112671-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112671-1

Réu: Ronaldo da Silva Souza

Despacho: Aguarde-se por 15 dias a solução do problema pelo Setor de

Informática, já contactado desde o dia 24/06/2013. Em, 26/06/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0215642-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215642-0

Réu: Andre dos Reis Santiago Silva

Despacho: Vista ao MP. Expeça-se a guia de execução ao Juízo

Competente. após, archive-se. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-

Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0219475-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219475-1

Réu: João da Silva

Despacho: Aguarde-se por 15 dias a solução do problema pelo setor de

Informática, já contactado via telefone desde o dia 24/06/2013. Em,

26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0219600-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219600-4

Réu: Francisco da Chagas da Silva Siqueira

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de

instrução e julgamento, e intime-se a vítima, e testemunha comum

arrolada para inquirição. Intime-se o réu, para seu interrogatório, bem

como o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27

de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o

dia 31/07/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0224525-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224525-6

Réu: Everton da Silva Cabral

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e

julgamento. Intime-se a vítima e testemunhas a serem inquiridas, bem

como o réu para seu interrogatório, conforme indicado pelo órgão

ministerial, às fls. 194-v. Expeça-se o necessário. Intime-se o MP e a

DPE tuantes no juízo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR,

27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o

dia 21/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0005903-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005903-6

Réu: Antonio Moreira Herminio

Despacho: Aguarde-se por 15 dias a solução do problema pelo Setor de

Informática, já contactado desde o dia 24/06/2013. Em, 26/06/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000040-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000040-0

Réu: Carlos Alberto Vieira Gonçalves Júnior

Sentença: (...)Isto posto, nos termos do art. 386, VII, do Código de

Processo Penal brasileiro, julgo Improcedente a Pretensão Punitiva do

Estado, razão por que absolvo o réu FABRICIO CARLOS ALBERTO

VIEIRA GOLÇALVES JUNIOR do delito tipificado no art. 147, do Código

Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. Sem custas. Após

o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se,

em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a

vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR,

26 de junho de 2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

262 - 0197423-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197423-9

Réu: Jeanleson Ricardo de Freitas da Silva

Despacho: Aguarde-se por 15 dias a solução do problema pelo Setor de

Informática por 15 dias, já contactado desde o dia 24/06/2013. Em,

26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0221925-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221925-1

Réu: Washington Luis Dias de Brito

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para a audiência

I.J. Intime-se as vítima e o réu. Intime-se o MP e DPE. Em, 27/06/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0010985-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010985-8

Réu: Silvio Emanuel Duarte

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para a audiência

I.J. Intime-se as testemunhas comuns. Intime-se o MP, DPE e réu. Em,

27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2013 às

10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0011089-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011089-8

Indiciado: R.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

31/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0011896-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011896-6

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Despacho: Cumpra-se a cota ministerial de fl. 138. Em, 26/06/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0017175-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017175-9

Réu: Jose de Souza

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para a audiência

I.J. Intime-se as testemunhas comuns. Intime-se o réu, MP e DPE. Em,

27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às

09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0000426-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000426-3

Réu: Silvanio Ramos Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000453-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000453-7

Réu: Gilcemar Agostinho de Azevedo

Despacho: Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a

testemunha Isabel no endereço de fl. 06 do Inquérito Policial. Requisite-

se o Policial Militar. Intime-se o MP e a DPE. Proceda-se a nova tentativa

de intimação do réu. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza

Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o

dia 21/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0008142-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008142-8

Réu: Angelo Marcio de Freitas Silva

Despacho: Atençaõ Cartório, o réu foi citado por meio de edital (fl. 39). Certifique-se a publicação no DJE. Desentranhem-se a resposta à acusação de fl. 40, e certifique-se. Encaminhe-se os autos ao MP. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0013594-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013594-3

Réu: Diucleiton dos Santos Neves

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/07/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000104-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000104-4

Réu: Rafael Araujo Gadilha

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para a audiência de instrução. Intime-se as testemunhas comuns. Intime-se o MP sobre o teor da certidão de fl. 20. Intime-se o réu, a DPE e o MP da audiência. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001699-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001699-2

Réu: Paulo Reis da Silva Filho

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuidade; Intime-se a testemunha faltante a ser inquirida, bem como o réu para seu interrogatório, conforme indicado pelo órgão ministerial, às fls. 94/95. Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0001808-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001808-9

Réu: João Severino da Silva

Despacho: Embora intempestiva, não vislumbro prejuízo para o Acusado, que não se encontra preso.

Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, atentando-se quanto à requisição dos policiais militares (art. art. 221, §2.º, CPP). Intime-se o réu para seu interrogatório, bem como o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

275 - 0007065-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007065-0

Réu: Elison Pereira da Silva

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas comuns CARLENE e BEATRIZ, nos endereços de fls. 38/39, devendo constar os números de celulares, vez que há informação de mudança de endereço à fl. 38. Intime-se o MP e a DPE. Intime-se o réu. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0007070-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007070-0

Réu: Elizeu Silva de Oliveira

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, procedendo-se a requisição quanto aos policiais militares (art. art. 221, §2.º, CPP). Intime-se o réu, para seu interrogatório, bem como o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0010069-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010069-7

Réu: Elias Marcelo Augusto

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima, e testemunha comum arrolada para inquirição. Intime-se o réu, para seu interrogatório, bem

como o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0010119-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010119-0

Réu: Jose Joel Matias Silva

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, bem como o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular do JEVDFCM. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0013557-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013557-8

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0015663-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015663-2

Réu: Wellington Souza de Lima

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado. Em, 26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0017027-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017027-8

Indiciado: J.S.S.

Despacho: À vista de mudança de endereço do réu, sem comunicação ao juízo (fls. 35; 37-v), decreto sua revelia (art. 367, CPP). Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Renovem-se os expedientes de intimação da vítima e testemunhas policiais militares arroladas, requisitando-as, na forma do art. 221, §2.º CPP. Intime-se o MP e a DPE na defesa do réu e da vítima. Atente-se o Cartório para a expedição de mandados nos feitos, nos termos da Portaria N.º 002/2011-JEVDFCM, item 5.1.1, e demais dispositivos regimentais.

Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0017611-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017611-9

Réu: Elison da Silva Eduardo

Despacho: Designe-se data para audiência em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Intime-se réu, DPE e MP. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuidade;

Intimem-se a(s) testemunha(s) restantes a ser(em) ouvida(s), conforme indicado pelo órgão ministerial, à fl. 75-v. Intime-se o réu para o interrogatório, renovando-se o mandado de intimação, para os endereços indicados nos autos, inclusive no de fl. 70, à vista das informações consignadas na certidão de fl. 76. Outrossim, e em face do decurso de mais de 30 dias da pesquisa de fls. 76/77, realize o Cartório nova consulta acerca de eventual prisão do réu, procedendo-se, se o caso, sua intimação na forma pugnada pelo MP. Por fim, intimem-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0002391-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002391-3

Réu: Erlison Almeida Bezerra

Despacho: Cite-se o réu por CP no endereço do Município de Normandia. Em, 26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0004223-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004223-6

Réu: Gledson dos Santos Pereira
 Despacho: Não há preliminares. Designe-se data para a audiência I.J. Intime-se as testemunhas comuns e requirite-se os P.Ms. Intime-se o réu, MP e DPE. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

286 - 0197707-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197707-5

Réu: Richard Pereira de Oliveira

Despacho: Redesigne-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuidade; Intime-se a testemunha policial militar restante, requisitando-a para sua inquirição, na forma do art. art. 221, §2.º, CPP. Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular do JEVDFCM. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0003400-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003400-5

Réu: Orlanilson de Almeida

Despacho: Aguarde-se a solução do problema pelo Setor de Informática por 15 dias, uma vez que já contactado desde o dia 24/06/2013. Em, 26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0003420-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003420-3

Réu: Hiklayson Figueiredo Cordeiro

Despacho: À vista das manifestações de fls. 171/171-v, homologo a desistência das testemunhas arroladas pela Defesa, à fl. 36. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, e intime-se a testemunha policial civil restante para sua inquirição, na forma do art. 221, § 3.º, CPP. Intime-se o réu, para o interrogatório, bem como o MP e a DPE.
 Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

289 - 0003435-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003435-1

Indiciado: U.C.L.

Despacho: Designe-se data para audiência em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Eva Silveira (fl. 107/108). Intime-se o réu, MP e DPE. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Carta Precatória

290 - 0010145-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010145-3

Autor: Ministério Público Estadual

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0011597-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011597-4

Réu: Marcos da Silva Camarao

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com Urgência. Boa Vista, 26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

292 - 0001609-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001609-3

Indiciado: F.S.S.

Decisão: Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público.
 P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0016910-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016910-6

Indiciado: C.R.L.

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDINERO REIS DE LIMA, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0016950-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016950-2

Indiciado: G.C.M.

Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERMANO CARDOSO MENDONÇA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. P. R. I. C. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0019894-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019894-9

Indiciado: G.V.A.

Decisão: Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0019903-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019903-8

Indiciado: A.G.L.G.

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO GOMES LIMA GOLVEIA, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0020516-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020516-5

Indiciado: J.F.S.N.

Decisão: Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0020517-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020517-3

Decisão: Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0020518-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020518-1

Indiciado: R.A.A.

Decisão: Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à

2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0001030-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001030-8

Indiciado: N.A.P.

Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON ALVES PIRES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. P. R. I. C.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0001031-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001031-6

Indiciado: J.L.V.E.

Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE LUIZ VILTRES ESTEVES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. P. R. I. C. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0001032-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001032-4

Indiciado: A.L.S.

Sentença: (...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO LOPES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0001206-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001206-4

Indiciado: E.L.S.

Sentença: (...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIAS LIMA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0001212-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001212-2

Indiciado: S.A.G.

Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO DE ALMEIDA GOMES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. P. R. I. C. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0001353-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001353-4

Indiciado: R.S.C.

Sentença: (...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO DA SILVA CAMPOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão

punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0001354-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001354-2

Indiciado: E.T.

Sentença: (...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESRAEL DE TAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150, ambos do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0001364-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001364-1

Indiciado: J.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2013 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0004042-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004042-0

Indiciado: F.F.G.

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FREDERICO FERREIRA GOIS, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0006891-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006891-8

Indiciado: J.S.J.

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SERRA JUNIOR, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0006893-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006893-4

Indiciado: J.J.H.

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO JONAS HENRIQUE, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0007026-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007026-0

Indiciado: D.F.O.

Decisão: Sendo assim, restada inviabilizada a denúncia, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

312 - 0004108-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004108-9

Réu: Altemar Gomes Alves
 Despacho: Arquive-se, nos termos da decisão nos autos. Cumpra-se.
 Boa Vista, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

313 - 0014246-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014246-7

Réu: H.R.F.

Despacho: Vista ao MP. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

314 - 0017028-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017028-6

Réu: G.L.R.

Despacho: Feito sentenciado, fls. 23.

À vista de revogação das medidas protetivas concedidas neste feito, nos termos de sentença proferida em audiência preliminar realizada no feito em apenso, cuja juntada e cópia nestes autos determino, mantenha-se o arquivo provisório até a vinda dos correspondentes autos do IP. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0000936-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000936-7

Réu: S.C.O.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0001077-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001077-9

Réu: G.B.F.

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, devendo as visitas às dependentes menores ser realizadas com a intermediação pela genitora das infantas, Jeisa Iara Chaves de Araújo, nos termos propostos em audiência realizada no juízo.

As medidas ora mantidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 25 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0004095-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004095-8

Réu: D.A.E.

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida em juízo, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, DECLARANDO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença e do Termo de fl. 18 para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e remessa desses ao juízo.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0005376-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005376-1

Réu: Kely Uchoa e Silva

Sentença: (...)Destarte, em acolhimento à manifestação da Defensoria Pública, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-

se.Boa Vista, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0006838-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006838-9

Réu: Clodomir Moraes de Sousa

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida em juízo, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, e DECLARO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0007989-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007989-9

Réu: I.S.A.

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida junto à Defensoria Pública em sua assistência, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 25 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008795-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008795-9

Autor: O.S.O.

Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 08. Após, abra-se vista à DPE como requerido pelo MP. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0008796-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008796-7

Réu: A.N.F.J.

Decisão: Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente caso, DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS ao 1.º Juizado Especial Criminal da Capital via Cartório Distribuidor, para o regular processamento, com as baixas de distribuição neste juízo. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0008915-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008915-3

Réu: Frank William Barros da Costa

Despacho: Abra-se vista ao MP para manifestação, à vista do pedido e em face de decisão prolatada em plantão judicial. Antes, certifique-se o Cartório acerca dos feitos eventualmente em curso no juízo, em nome das partes. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0008916-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008916-1

Réu: Rafael Correa Ferreira

Despacho: Abra-se vista ao MP para manifestação, à vista do pedido e em face de decisão prolatada em plantão judicial. Antes, certifique-se o Cartório acerca dos feitos eventualmente em curso no juízo, em nome das partes. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0010150-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010150-3

Réu: J.S.O.

Decisão: Destarte, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, conheço do expediente e, nesta parte, indefiro, por ora, o pedido de medidas protetivas de urgência, em face da ausência de pressupostos legais para a sua concessão liminar, na forma acima escandida. De outro giro, tendo o órgão ministerial vislumbrado indícios de violência com motivação baseada no gênero, de fato há que ser o feito instruído, com vistas a posterior análise e nova decisão nos autos, pelo que determino a citação do requerido para, querendo, oferecer contestação ao pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela requerente/ofendida alegados (arts. 802 e

803, do CPC). Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo, sem manifestação nos autos, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. P. R. I. C. Boa Vista, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0011733-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011733-5

Réu: M.N.

Despacho: Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de medidas protetivas.

Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

327 - 0005792-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005792-1

Autor: M.P.E.

Despacho: Renove-se o mandado, cumprindo o disposto nas orientações do CNJ e CGJ

Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013.MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0019869-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019869-1

Autor: Delegada de Polícia Civil - Deam

Despacho: Por ora, determino a designação de audiência de justificação nestes autos, para data breve, intimando-se as partes para o ato. Intime-se o MP e a DPE. Postergo a apreciação das demais questões aventadas pelo órgão ministerial, à fl. 12-v, para a ocasião da oitiva designada. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito TitularAudiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/07/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0006917-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006917-1

Réu: L.V.B.

Despacho: Redesigne-se data para audiência de justificação, para data breve, e renovem-se os expedientes de intimação nos autos. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/07/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0009909-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009909-5

Autor: Delegado de Polícia Jorge Wilton Nepomuceno de Carvalho

Despacho: Designe-se audiência de justificação para data breve. Intimem-se as partes, o MP e a DPE.

À vista da certidão de fls. 17, certifique o Cartório se houve envio dos feitos de MPU já sentenciados ao setor de arquivo. Em caso negativo, realize-se busca junto aos demais setores e órgãos atuantes no juízo, com vista a localização dos autos, certificando-se, no que tange à medida protetiva julgada procedente/vigente. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/07/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0010068-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010068-7

Autor: D.P.M.D.M.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

332 - 0001933-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001933-5

Réu: Dione dos Santos Marques

Despacho: Arquive-se. Em, 27/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0005739-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005739-2

Réu: Edson Felipe Nogueira

Despacho: Ao MP. Em, 26/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0003915-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003915-8

Réu: George Aron Fontelles de Souza

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante, em que já houve apreciação judicial. À vista de ação penal já desencadeada no juízo, nos autos do APF (n.º 010.13.004129-5), conforme certidão cartorária de fl. 44-v, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Juntem-se cópias do ato de fls. 28/28-v; 33/34 e 38/40, no referido feito principal. Desentranhem-se os expedientes de fls. 46/48, e juntem-nos na ação penal correspondente. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0004233-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004233-5

Indiciado: C.S.R.

Despacho: À vista de constar objeto apreendido (quantia em dinheiro), certifique o Cartório acerca da quantia constante do envelope anexado na contracapa do feito, em face do valor declarado no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

336 - 0162681-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162681-5

Réu: Junho Alves da Costa Nascimento

Despacho: Oficie-se à 3ª Vara Criminal, em resposta ao ofício de fls.229, informando que o réu foi intimado da sentença por meio de edital (anexar cópias), não tendo sido realizada audiência admitória.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

337 - 0195717-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195717-6

Réu: Sergio Charles Pereira da Silva

Despacho: Arquive-se-Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0215641-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215641-2

Réu: Leandro Francisco Barreto Filho

Despacho: Tendo em vista que o problema relatado na certidão de fls. 173 já foi solucionado na data de hj pelo setor de informática, providencie o cartório o cumprimento do requerido pelo MP à fl. 172. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

339 - 0017716-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017716-6

Indiciado: A.R.R.

Despacho: Vista ao MP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 27 de junho de 2013.

Mandado de Segurança

340 - 0016628-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016628-4

Autor: Banco do Brasil S.a.

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Sentença: Autos n.º 0010.12.016.628-4 - MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

...Desse modo, acolho in totum o parecer ministerial, adotando os fundamentos ali expostos como razão de decidir, porquanto, realmente, havia recurso específico para atacar a decisão impugnada neste mandamus.

Pelo exposto, com fulcro no art.5º, II, da Lei 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se o impetrante.

Ciência ao MP.

Após, comunique-se ao Juizado de origem e baixe-se e arquivem-se os autos.

Boa Vista, em 19 de junho de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

- JUIZ RELATOR-

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

Infância e Juventude

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

341 - 0007773-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007773-7

Infrator: I.M.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

342 - 0004405-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004405-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.J.L.

Sentença: Dadas as circunstâncias e situação econômica do representado, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa e ADVERTÊNCIA, na forma pleiteada pelo Ministério Público, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer.

Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito,

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

343 - 0007759-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007759-6

Autor: N.R.B.O.

Criança/adolescente: R.R.R.F.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

344 - 0000719-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000719-7

Autor: C.M.J.D.

Réu: C.L.T.G. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de Araujo Cunha

Proc. Apur. Ato Infracion

345 - 0007714-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007714-1

Infrator: J.C.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2013 às 12:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

346 - 0018894-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018894-0

Autor: E.P.S.

Réu: J.P.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/07/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

347 - 0001397-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001397-1

Autor: A.P.I.

Réu: D.I.S.

Despacho: Intime-se a requerente 1 para retirar a certidão de casamento já averbada e retificada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Certifique-se

Em, 26 de Junho de 2013

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Daniela Caetano de Brito, Neusa Silva Oliveira

348 - 0003473-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003473-8

Autor: R.M.C.I.

Réu: R.T.I.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

349 - 0011178-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011178-3

Autor: R.B.S.

Réu: R.P.S.

Despacho: Cadastre-se a advogada da parte autora no Siscom e na capa dos autos.

Após, aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de dez dias.

Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Cristiana Melo Barreto, Elceni Diogo da Silva

350 - 0011231-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011231-0

Autor: M.R.M.

Réu: F.S.P.

Cite-se e parte requerida e Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida confissão e revelia e a parte requerente em arquivamento do pedido, à audiência de Conciliação Designada para o dia 25/09/2013, às 09 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Cumpra-se. BVB/RR, 27/06/2013. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito da VJI.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

351 - 0011232-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011232-8

Autor: M.R.M.

Réu: F.P.M.

Cite-se e parte requerida e Intime-se a parte requerente, por meio de sua representante legal, a fim de que compareçam a audiência acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida confissão e revelia e a parte requerente em arquivamento do pedido, à audiência de Conciliação Designada para o dia 25/09/2013, às 09:30 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Cumpra-se. BVB/RR, 27/06/2013. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito da VJI.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

352 - 0011465-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011465-4

Autor: M.B.M.

Réu: B.F.M.F.

Despacho: Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se. Certifique-se.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Cumprimento de Sentença

353 - 0018736-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018736-3

Exequente: Daniel Freitas Rodrigues

Executado: Maria Luziane Sousa

Despacho: Reitere-se ofício de fl. 46, com urgência.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se.

Em, 25 de junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

354 - 0007590-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007590-7

Autor: R.M.M.P.

Réu: A.S.F.P.

Despacho: Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Jackeline de F.casemiro de Lima

355 - 0018924-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018924-5

Autor: L.T.S.F.

Réu: H.S.F.

Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

356 - 0005315-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005315-9

Autor: E.M.C. e outros.

Réu: E.C.S.S.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E. M. do C. e V. M. do C. em face de E. do C.da S. S..

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

357 - 0014643-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014643-7

Requerente: Moises Lopes Lima

Requerido: Gideon dos Santos Negreiros

Despacho: Esclareça o cartório se o terceiro pagou a dívida em nome próprio ou em nome do devedor. Esclareça ainda se o devedor está ciente do pagamento realizado.

Libere-se o bem constritado, por meio do sistema Renajud.

Determino o imediato desbloqueio dos valores atingidos.

Em, 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

Vara Itinerante

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

358 - 0014358-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014358-0

Autor: C.B.M.

Réu: M.E.M.

Despacho: Defiro o pedido formulado em fl. 98/100.

Designa-se nova data para realização de audiência.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Em, 28 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Bruno Henrique do Nascimento, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco Alves Noronha, Georgia de Fatima Leal Costa, Pedro Henrique Dantas da Rocha, Rafael Gurgel Nobrega

Execução de Alimentos

359 - 0007638-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007638-4

Autor: E.D.S.N.

Réu: G.N.L.

Sentença: sto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... e ... em face de

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de Junho de 2013.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

360 - 0019013-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019013-6

Autor: V.A.C.P.

Réu: A.C.P.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Vitor Alessandro Carvalho Pereira em face de Alex da Costa Pereira.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

361 - 0019077-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019077-1

Autor: A.L.S.J.

Réu: A.L.S.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

362 - 0019113-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019113-4

Autor: J.P.A.F.

Réu: J.F.S.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por João Paulo Alves Fernandes em face de José Fernandes de Sousa.

Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em, 27 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

363 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Autor: M.V.L.F.

Réu: A.F.

Despacho: Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

364 - 0001434-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001434-2

Autor: V.C.C. e outros.

Réu: R.C.C.

Despacho: Cumpra-se despacho anterior.

Após, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

365 - 0005293-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005293-8

Autor: I.M.S.L.

Réu: D.F.L.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de Junho de 2013.

Advogado(a): Ernesto Halt

366 - 0006339-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006339-8

Autor: M.E.F.D.

Réu: M.A.X.D.

Despacho: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Maria Eduarda Freire Dinelly em face de Marcelo Adam Xavier Dinelly. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

367 - 0009683-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009683-6

Autor: D.V.C.O.

Réu: V.C.R.

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Cumpra-se.

Em, 26 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Regulamentação de Visitas

368 - 0009730-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009730-5

Autor: L.G.S.

Réu: E.S.S.

Decisão: Cuida-se de ação de modificação de cláusula de visita e companhia ajuizada pelo genitor Lourivan Gomes de Sá em face da genitora Elizabete Souza da Silva.

Alega o autor que o tempo de visitação, convencionado anteriormente, é exíguo e que a requerida pratica atos de alienação parental, impedindo o seu contato com a sua filha. Informa que tais fatos têm gerado grandes prejuízos emocionais a ambos.

Pugna que seja estabelecido visitas em finais de semana alternados das 8 horas de sábado às 18 horas do domingo. Quanto às férias escolares e festas de final de ano, pretende o autor a regulamentação alternada e equânime.

Enfatiza que pretende, em julho de 2013, realizar uma viagem de férias com destino à Goiânia GO, para que sua filha Lourrany conheça os avós paternos. Requer, pois, a autorização liminar para viagem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento da liminar, salientando a verossimilhança nas alegações do autor.

A liminar, no entanto, foi deferida parcialmente, apenas para regulamentar o direito de visita.

Ato contínuo, o autor requereu a reconsideração da decisão para autorização da viagem.

Visando obter maiores elementos de convicção determinou-se o estudo de caso a ser realizado pelo Setor Psicossocial, com a máxima brevidade possível.

O laudo pericial foi juntado em fl. 31/33.

Decido.

Inicialmente cumpre consignar que o laudo pericial foi bastante elucidativo.

Neste, consignou-se que existe um forte conflito entre as partes decorrentes da separação do casal.

O genitor, em seu relato, alegou que foram casados por dois anos e que estão separados há mais de doze anos. Que a convivência com a requerida era harmoniosa até que ele enfrentou problemas financeiros e a filha sofreu abuso sexual. Que após estes fatos a genitora afastou a criança e impediu as visitas. Salienta que depois de muitos anos tem condições de levar Lourrany para conhecer seus avós, que já estão velhos e podem não ter outra oportunidade para conhecer a neta. Esclarece que não consome mais bebida alcoólica porque está com gastrite.

A genitora, por sua vez, sustentou que não confia no requerente. Que a filha foi abusada quando estava sob os cuidados dele. Que o pai não tomou as providências para cuidar da criança. Ressalta que sempre que levava a criança para visitar o pai, este fazia uso de bebida alcoólica e chamava amigos para beberem com ele. Enfatiza que a criança faz uso de medicamentos devido a um acidente sofrido que ocasionou perda de massa encefálica, o que demanda maiores cuidados.

Outrossim, de acordo com o relato das partes ao Setor Psicossocial, a menor Lourrany foi vítima de abuso sexual, o que ocasionou maior cuidado, atenção e preocupação da genitora.

O laudo afirma que a criança já está muito prejudicada e que terá seu quadro de sofrimento agravado se necessário o uso de força policial para cumprimento das decisões judiciais. Ressalta a importância de acompanhamento da menor pelo CREAS.

Sendo assim, entendo que diante do atual cenário fático marcado por inúmeros conflitos familiares, a separação do casal, a dificuldade de convivência entre os genitores, o abuso sexual e o acidente sofrido pela menor, a autorização liminar para a viagem não é a melhor medida.

Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, a decisão de autorização para novas viagens pode ser revista, especialmente caso restar demonstrada, de modo inequívoco, a alienação parental.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 23/24, amparada nos fundamentos anteriores e no recente estudo de caso realizado.

Aguarde-se pela realização da audiência designada. Determino que a menor Lourrany seja encaminhada ao CREAS para acompanhamento. Oficie-se.

Providencie o cartório cópia integral dos autos e encaminhe-a ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender necessárias.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Em, 27 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antônio O.f.cid, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

008123-PR-N: 001

027109-PR-N: 001

000042-RR-N: 009

000105-RR-B: 002

000218-RR-N: 011

000245-RR-A: 002

000247-RR-B: 019

000248-RR-B: 001

000350-RR-A: 001

000638-RR-N: 001

000689-RR-N: 011

161979-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Á):

Michele Moreira Garcia

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000964-68.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000964-4

Autor: Banco do Brasil

Réu: Cantídio Lopes Duarte

Ao Exequente sobre o resultado da penhora.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Eduardo José de Matos Filho, Francisco Jose Pinto de Macedo, Karine de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna

002 - 0000003-59.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000003-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Odorico Fernandes Cavalcante

Ao Exequente sobre o resultado da penhora negativa.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Silvna Borghi Gandur Pigari

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Á):

Michele Moreira Garcia

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000249-21.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000249-4

Indiciado: M.A.

Decisão: (...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

004 - 0009767-79.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009767-0

Réu: Marcos Damasceno

Despacho: Designe-se audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 144).

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012340-22.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012340-7

Réu: Edgerfesson Silva do Nascimento

Despacho: Mantenha-se o feito suspenso.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012664-12.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012664-0

Indiciado: A.

Sentença: Sentença

Vistos etc.,

Acolho o parecer ministerial de fls. 50-v, para reconhecer a alegada prescrição, reconhecendo, por conseguinte, a extinção da punibilidade. Ante o exposto, extingo a punibilidade, digo, reconheço a prescrição nos termos do art. 169, II, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013610-47.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013610-0

Réu: Sebastião Evangelista da Silva

Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 138-v. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000515-13.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000515-4

Réu: Gercinei Queiroz Saldanha

Despacho: Defiro cota do MP (fls. 37-v).

Cite-se, por Edital.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000757-69.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000757-2

Indiciado: B.A.S.

Despacho: Defiro cota da DPE, de fls. 233.

Cumpra-se manifestação de fls. 209.

Advogado(a): Suely Almeida

010 - 0001295-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001295-2

Réu: Inácio Carlos de Oliveira

Despacho: Defiro Cota Ministerial de fls. 234-v.

Certifique-se ocorreu interrogatorio do Denunciado. Caso negativo, designe-se audiência para tanto.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000641-29.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000641-6

Réu: Suzana Oliveira de Almeida

Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 64 e 66.

Cumpras-se.

Advogados: Ariosvaldo Alves dos Santos Júnior, Lícia Catarina Coelho Duarte

012 - 0001062-19.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001062-4

Réu: Edson Silva de Melo e outros.

Despacho: Ao MP, para conhecer do Laudo Pericial (fls. 220/225).

Após, à Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000186-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000186-0

Indiciado: M.V.C. e outros.

Decisão: Acolho cota ministerial de fls. 50.

Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000768-64.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000768-7

Réu: Fabio William Tertuliano de Barros

Despacho: Retornem-se ao Juízo deprecante.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000741-47.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000741-2

Réu: Ilario Tomaz de Souza

Despacho: Retornem ao Juízo deprecante.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000165-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000165-2

Réu: Ilario Tomaz de Souza

Despacho: Retornem ao Juízo deprecante.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000185-11.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000185-0

Réu: Ditimar Ferreira de Moraes

Despacho: Retornem-se ao juízo deprecante.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

018 - 0013978-56.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013978-1

Indiciado: F.P.G.

Sentença: Vistos. etc.,

Acolho cota ministerial e determino o arquivamento do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

019 - 0001007-05.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001007-1

Réu: Noé Yanomami

Despacho: Defiro Cota da DPE (fls. 70).

Redesigne-se perícia, conforme requerido.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000223-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000223-5

Réu: Kelven Macedo Ferreira

Despacho: Ratifico decisão de fls. 53-v.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000196-40.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000196-7

Indiciado: S.F.A.S. e outros.

Despacho: Aguarde-se Autos principais, apensando-se.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000238-89.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000238-7

Indiciado: G.F.

Despacho: Nos termos do art. 16 da Lei 11.343/06, designe-se audiência, com Urgência.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

023 - 0000052-66.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000052-2

Indiciado: D.S.R.

Despacho: Arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0014215-90.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014215-7

Indiciado: V.L.M. e outros.

Despacho: Aguarde-se audiência de 14/08/2013, quando, então, intime-se o denunciado, ou melhor. Cite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000693-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000693-9

Indiciado: N.P.R.

Decisão: Acolho parecer ministerial (fls. 53) e suspendo o processo e o curso do prazo prescricioanl.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000343-03.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000343-7

Autor: M.P.

Réu: E.B.P. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000156-RR-N: 012

000264-RR-N: 015

000278-RR-A: 009

000377-RR-N: 015

000421-RR-N: 015

000513-RR-N: 003

000727-RR-N: 003

000782-RR-N: 012, 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0000253-28.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000253-5

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Crimes Ambientais

002 - 0000262-87.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000262-6

Indiciado: E.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0001104-53.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001104-2

Réu: José Lopes Machado Filho

Despacho: Em que pese os argumentos do pronunciado, mantenho a decisão de pronúncia.

Ao MP, para contrarrazões.

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

004 - 0001207-60.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001207-3

Réu: Humberto Coimbra de Oliveira

Despacho: Informe-se endereço do denunciado junto a CGJ, INFOJUD e INFOSEG.

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005907-40.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.005907-5

Réu: Marcos Antonio Correia

Despacho: Informe-se junto a vara, estado da carta, solicitando devolução da carta.

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009727-33.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009727-1

Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral

Despacho: Processo não movimentado por período excessivo.

Informe-se junto a CGJ endereço da vítima, eis que por não ser nome comum poderá ser verificado sem a necessidade do CPF.

Expeça-se Carta Precatória para ouvir a testemunha Luiz Carlos Martins Junior (fls. 192).

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010661-54.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010661-7

Réu: Osvaldo Teles Neto

Despacho: Movimentação processual excessivamente morosa.

Intime-se Luiz Carlos Teles, no endereço de fls. 230, via Carta Precatória.

Quanto a testemunha Edivaldo, ao MP.

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010967-23.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010967-8

Réu: Esequiel Veras Barros

Despacho: Aguarde-se audiência.

Retorne-se ao Juízo Deprecado, em trinta (30) dias, caso não retorne a carta.

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011112-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011112-0

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 349.

Aguarde-se até 10/07/2013.

Mucajaí, 26 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

010 - 0000766-64.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000766-0

Réu: Sebastião Rodrigues de Oliveira

Despacho: Vista ao MP, quanto a certidão supra.

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000196-44.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000196-8

Réu: Paulo Cesar dos Santos

Despacho: Cite-se no endereço de fls. 30. Inexitosa, via Edital.

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000726-48.2012.8.23.0030

Publicação de Matérias

Nº antigo: 0030.12.000726-2

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

Despacho: À Defesa, com urgência, para se manifestar quanto ao laudo.

Após, ao MP, para alegações finais; em seguida, à Defesa.

Atentem-se que o feito compreende quatro (4) denunciados.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Jules Rimet Grangeiro das Neves

013 - 0000045-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000045-5

Réu: Ediel da Silva e Silva

Despacho: Vista ao MP, quanto a certidão de fls. 43 e 44v.

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000777-11.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000777-6

Réu: Antônio Pereira dos Santos e outros.

Despacho: Movimentação processual excessivamente morosa.

Intime-se no endereço de fls. 394.

Mantenho vigente o mandado de prisão.

Mucajaí, 21 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000612-12.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000612-4

Réu: Roberto Leonel Vieira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ataliba de Albuquerque

Moreira, Luiz Travassos Duarte Neto

Relaxamento de Prisão

016 - 0000246-36.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000246-9

Réu: Ilma Borges de Castro

Sentença: Ante ao exposto, em consonância com o r. Parecer ministerial, indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva da Denunciada ILMA BORGES DE CASTRO, já qualificada, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, I).

P.R.I.

Mucajaí, 25 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000144-RR-A: 014

000189-RR-N: 010, 014

000226-RR-N: 005

000292-RR-N: 002

000297-RR-B: 005

000317-RR-B: 004, 013

000369-RR-A: 012

000371-RR-N: 001, 005

000412-RR-N: 002, 010

000617-RR-N: 005

000716-RR-N: 020

212016-SP-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Out. Proced. Juris Volun

001 - 0007654-03.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007654-1

Autor: Elisandra da Silva Pinheiro

Réu: Ilson de Freitas Lima

Despacho: Ao MP, com urgência.

Advogado(a): Luciléia Cunha

Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Provisionais

002 - 0000434-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000434-9

Autor: E.B.

Réu: N.N.D. e outros.

Despacho: Considerando que os requeridos foram devidamente citados e não apresentaram defesa, decreto a revelia dos acionados.

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o requerente, pessoalmente,

Expedientes necessários.

Ciência ao MP.

Pecceda-se à troca da capa dos autos.

Advogados: Andréia Margarida André, Irene Dias Negreiro

Averiguação Paternidade

003 - 0001114-31.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001114-6

Autor: Ketlen Carneiro dos Santos e outros.

Réu: Francisco Pereira Filho

Despacho: Certifique sobre a apresentação de defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

Cob. Cédula Crédito Ind.

004 - 0000645-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000645-8

Autor: Mocapel Auto Posto Ltda

Réu: Y F L Construções Ltda

Despacho: Diaga a parte autora acerca da certidão de fl. 26, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Embargos À Execução

005 - 0000071-93.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000071-1

Autor: Giovani Transportes e Comércio Ltda

Réu: Abdias Pereira da Silva

Despacho: Atente o cartório para a devida exclusão da advogada de fl. 109.

Certifique a acerca, sobre o cumprimento integral do despacho de fl.106v.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Luiz Galdino, Daniele de Assis Santiago, Luciléia Cunha

Execução de Alimentos

006 - 0000140-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000140-0

Autor: J.V.S.S.

Réu: A.S.S.

Despacho: À DPE para ciência e manifestação acerca da certidão de fl.31.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000402-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000402-4

Autor: T.F.O.S. e outros.

Réu: C.B.S.

Despacho: Cumpra-se o despacho inicial, considerando ali informado.

Expeça-se o necessário com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001098-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001098-9

Autor: M.E.A.A. e outros.

Réu: J.P.A.P.

Despacho: Certifique sobre apresentação de defesa.

Após, à DPE, para dizer sobre a certidão de fl.15.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

009 - 0000948-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000948-8

Autor: E.R.S. e outros.

Réu: M.F.R.S.

Despacho: Ao MP.

Após conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

010 - 0001348-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001348-0

Autor: Município de Rorainópolis e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar

Despacho: Razão assiste o douto representante do Ministério Público, em sua cota de fls. 682/683. Desta forma torno sem efeitos todos os atos anteriores à mencionada cota.

Presentes ainda que em análise sumária, os requisitos, digo, os indícios de autoria e materialidade, recebo a petição inicial.

Cite-se o requerido, para, em querendo apresentar defesa, no prazo legal.

Após o prazo, vista ao requerente. Ao final, ao Ministério Público.

Expedientes de praxe.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geysen Rodrigues Lira

Procedimento Ordinário

011 - 0001575-37.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001575-0

Autor: Maria dos Santos Oliveira

Réu: Inss

Despacho: Intime-se a requerente, via DJE, para requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0000874-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000874-6

Autor: Marinete Guimarães Castro

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho: Diga a parte autora se ainda tem requerimentos a fazer. Em caso de inércia no prazo de 10 (dez) dias , arquivem-se os autos com as devidas baixas.Intimações via DJE.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0000139-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000139-2

Autor: Joel Olsen

Réu: Município de Rorainópolis

Despacho: Diga a parte autora o que entender de direito.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

014 - 0000365-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000365-1

Réu: Vilson Alves Braga e outros.

Despacho: Aguarde-se a apresentação da defesa.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Lenon Geysen Rodrigues Lira

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000256-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000256-2

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

016 - 0001505-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001505-3

Réu: Antonio Jose de Oliveira Peixoto

Despacho: PAssO a analisar acerca do mutirão carcerário de 2013.

Em face do acusado ter sido colocado em prisão domiciliar para cumprir 01 (um) mês restante da pena, resta prejudicada a análise dos motivos para soltura do réu.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0001498-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001498-1

Réu: Edinei Lima da Silva e outros.

Decisão: Considerando o mutirão carcerário de 2013 determinado pelo CNJ, passo a analisar acerca da manutenção ou não da prisão cautelar. O presente feito encontra-se com instrução encerrada, restando apenas as alegações finais da defesa para este juízo proferir sentença.

desta forma, entendo pela manutenção da prisão provisória do acusado uma vez que os motivos que ensejaram a sua decretação permanecem inalterados.

Dê ciência ao MP e à defesa sobre esta decisão;

vista à DPE para legações finais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000282-61.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000282-0

Réu: Franciclei Pereira de Oliveira e outros.

Decisão: Considerando o mutirão carcerário de 2013 determinado pelo CNJ, passo a analisar acerca da manutenção ou não da prisão cautelar.

O presente feito encontra-se com instrução encerrada, restando apenas as alegações finais da defesa para este juízo proferir sentença. Desta forma, entendo pela manutenção da prisão provisória do acusado

uma vez que os motivos que ensejaram a sua decretação permanecem inalterados.

Dê ciência ao MP e à defesa sobre esta decisão.

Vista à DPE para alegações finais.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000487-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000487-3

Indiciado: R.B.P. e outros.

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROMARIO BARBOSA PORTELA e LUCAS BARBOSA PORTELA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I, na forma do art. 71 c/c art. 29 ambos do CP e artigo 157, §2º, inciso I, na forma do art. 71 ambos do Código Penal, respectivamente.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhes desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0000506-62.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000506-0

Réu: Romario Barbosa Portela e outros.

Despacho: Apense aos autos principais, junte-se FAC.

Após ao MP.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

021 - 0000425-16.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000425-3

Réu: Antonio Jose de Oliveira Peixoto

Sentença: Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Internação C/ativ. Extern

022 - 0000034-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000034-3

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 007, 010, 014

000152-RR-N: 005

000800-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Execução da Pena

001 - 0000038-93.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000038-9

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

Inclusão Automática no SISCOM em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

002 - 0000364-19.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000364-7

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000363-34.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000363-9

Réu: Alex Alexandre de Souza

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

FICA A DEFESA DO ACUSADO, INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES, NO PRAZO LEGAL. SÃO LUIZ/RR, 27.06.2013.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Liberdade Provisória

005 - 0000348-65.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000348-0

Réu: Ivan Hugo Costa da Silva

Sentença: Por fim, a ausência de laudo de constatação no momento da lavratura do auto de prisão constitui mera irregularidade, não tendo o condão de macular o auto de prisão em flagrante.

Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado IVAN HUGO COSTA DA SILVA.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

P.R.I.C

SÃO LUIZ, 27 DE JUNHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000351-20.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000351-4

Réu: R.F.S.

Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar a R. F. S. afaste-se do local da residência da ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e, por fim, não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, sob as penalidades da lei correspondente.

Friso, por fim, que as medidas protetivas de urgência ora concedidas são válidas até o fim do processo principal - contados a partir da intimação do agressor, ou ulterior manifestação deste Juízo.

Expeçam-se os respectivos mandados. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público.

SÃO LUIZ, 26 DE JUNHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

007 - 0022237-51.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022237-9

Autor: Robson de Lima Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Despacho:

INTIME-SE O AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 5 DIAS. SÃO LUIZ/RR, 26/06/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Representação Criminal

008 - 0000346-95.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000346-4

Réu: Mailson de Oliveira Moreira

Sentença: Assim torna-se extremamente necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, sob "o fundamento da conveniência da instrução criminal, objetivando deste modo, a eventual ocorrência de uma instrução processual livre de qualquer mazelas ou vícios, tendo como finalidade precípua a busca da verdade real.

Desta forma, a soltura do acusado pode ensejar grave ameaça ao meio social e, por consequência, à ordem pública.

Pelos motivos de fato e de direito demonstrados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAILSON DE OLIVEIRA MOURA

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

SÃO LUIZ, 26 DE JUNHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000347-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000347-2

Réu: Ivaneide Carneiro dos Santos

Sentença: Assim torna-se extremamente necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, objetivando deste modo, a eventual ocorrência de uma instrução processual livre de qualquer mazelas ou vícios, tendo como finalidade precípua a busca da verdade

Desta forma, a soltura do acusado pode ensejar grave ameaça ao meio social e, por consequência, à ordem pública.

Pelos motivos de fato e de direito demonstrados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de IVANEIDE CARNEIRO DOS SANTOS.

SÃO LUIZ, 26 DE JUNHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0000272-41.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000272-2

Autor: Elza Maria de Oliveira

Sentença: Sentença

Trata-se de pedido de restituição.

O MP manifestou pelo deferimento do pedido.

Decido.

O veículo apreendido, realmente não interessa para o processo.

Diante do exposto, defiro a restituição do bem descrito na inicial.

Proceda-se o levantamento da constrição policial.

Oficiem-se o CIRETRAN E DETRAN.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

SÃO LUIZ, 26 DE JUNHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

011 - 0023327-60.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023327-5

Sentenciado: Josué Simão Nunes

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, referente os dias trabalhados 01.01.2013 a 31.05.2013, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal - LEP.

A presente Decisão servirá como ofício para ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Ciência ao Ministério Público e JefeTisoria Pública,

Publique-se. Intime-se.

SÃO LUIZ, 27 DE JUNHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000019-87.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000019-9

Sentenciado: Odair Jose Cardozo

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime pleiteado, uma vez que o reeducando não preenche os requisitos legais exigidos, nos termos do art., 112 da Lei de Execuções Penais - LEP.

Elabore-se Planilha de Levantamento de Penas. Retifique-se a guia de recolhimento (art. 106, § 2º, da LEP).

Processo nº 0060.12.000019-9

Oficie-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando (art.129, parágrafo único, da LEP). Solicite-se guia de execução à Comarca de Rorainópolis. Ao

Cartório para demais expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se.SÃO LUIZ, 27

DE JUNHO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Autorização Judicial

013 - 0000483-77.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000483-5

Autor: M.L.A.
Sentença: SENTENÇA

A requerente acima indicada, já qualificada nos autos em epígrafe, formulou pedido de Autorização Judicial para realizar um evento festivo denominado "Evento em benefício da Escola Municipal Cristovão Colombo", a ser realizado no dia 29 de junho de 2013.

Tal evento terá início às 08h horas e término às 00h00 na quadra da Escola Municipal Cristovão Colombo, localizado na Vicinal 29, no Município de São João da Baliza/RR.

Colaciona os documentos de fls. 03/05.

Foram os autos ao Ministério Público, que opinou pelo deferimento do pedido (fl. 07).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais em bailes e promoções.

Também é de conhecimento de todos que a própria Constituição Federal assegura aos mesmos o direito ao lazer.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 02, nos termos da Portaria 05/2013 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, para a participação de adolescentes no evento, sob as seguintes condições:

- a) É vedada a presença de crianças: após às 22:00 horas e de adolescentes: após às 01:00 hora, desacompanhados dos pais ou responsável (art. 4, da Portaria 05/2013).
- b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes.
- c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar as Portarias da Infância e Juventude deste Juízo;
- d) Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;
- e) Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente autorização e das Portarias do Juizado deste Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais;

Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 29 de junho de 2013, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do município para fiscalizar a festa, apresentando o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.

Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá (RR), 27/06/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000697-39.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000697-4
Infrator: L.F.R. e outros.
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000153-RR-E: 002
000153-RR-N: 002
000156-RR-E: 002
000190-RR-N: 004
000208-RR-A: 005
000288-RR-A: 002
000506-RR-N: 003
000561-RR-N: 002
000635-RR-N: 002
000739-RR-N: 006
000771-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc.esp. Crime Abus.aut.

001 - 0000079-94.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000079-6
Indiciado: V.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000311-77.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000311-7
Autor: Lucas Muller
Réu: Wilson Alves Bezerra e outros.
Decisão:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 36, I, d, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. Alto Alegre/RR, 26 de junho de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche, Náida Rodrigues Silva, Nilter da Silva Pinho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

008 - 0007533-67.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007533-3

Réu: José da Silva de Oliveira

Sentença:

Final da Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a r. cota ministerial, declaro extinta a punibilidade do autor do fato J.S.O., pelo cumprimento da medida restritiva de direito, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 04 de junho de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Ação Penal

003 - 0007677-41.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007677-8

Réu: Francisco Lealda Nobre e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, John Pablo Souto Silva

004 - 0000245-34.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000245-9

Réu: Jonas dos Santos Abreu

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JONAS DOS SANTOS ABREU, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 21 de junho de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Carta Precatória

005 - 0000040-97.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000040-8

Réu: Francisco Flamarion Portela

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

006 - 0000076-42.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000076-2

Réu: Manoel Messias Gomes Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Inquérito Policial

007 - 0000061-73.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000061-4

Réu: Maycon da Silva Oliveira

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. cota ministerial, declaro extinta a punibilidade do autor do fato J.S.O., pelo cumprimento da medida restritiva de direito, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 04 de junho de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

Índice por Advogado

009846-ES-N: 019

000184-RR-A: 023

000190-RR-E: 027

000208-RR-E: 027

000262-RR-N: 028

000264-RR-N: 024

000295-RR-A: 024

000300-RR-N: 023

000319-RR-B: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017

000321-RR-A: 027

000369-RR-A: 025

000375-RR-A: 022

000535-RR-N: 027

000561-RR-N: 026

000617-RR-N: 027

000633-RR-N: 027

000666-RR-N: 027

000726-RR-N: 026

030820-RS-N: 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

001 - 0000790-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000790-4

Réu: Leandro de Oliveira Peres

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Cível

002 - 0000792-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000792-0

Autor: Valdecir Wagner de Castro

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000794-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000794-6

Autor: Ricardo Gomes Carvalho

Réu: Cielo S/a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000795-98.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000795-3

Autor: Mauro Lúcio Jeremias

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000796-83.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000796-1

Autor: Arcelino da Costa

Réu: Companhia Energetica de Roraima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000797-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000797-9

Autor: Iara Marília Reis Briglia

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

007 - 0000798-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000798-7

Autor: Jacilene Dorotéia Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

008 - 0000799-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000799-5

Autor: Josivaldo Pacheco de Sousa

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

009 - 0000800-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000800-1

Autor: Cleonice Barbosa da Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

010 - 0000801-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000801-9

Autor: Deisiane dos Santos Vasconcelos

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

011 - 0000812-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000812-6

Autor: Edir Ribeiro Simões

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

012 - 0000813-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000813-4

Autor: Jose Edinaldo Rosa Lopes

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

013 - 0000814-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000814-2

Autor: Marinho Lucas Valente

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

014 - 0000815-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000815-9

Autor: João Otávio Furtado de Figueiredo

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

01/07/2013, ÀS 12:30 HORAS.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

015 - 0000816-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000816-7

Autor: Cleber Leitao Ferreira

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

016 - 0000817-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000817-5

Autor: José Barros da Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

017 - 0000818-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000818-3

Autor: José da Silva Junior

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

018 - 0000793-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000793-8

Autor: J.E.S.

Réu: M.A.S. e outros.

Decisão: Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor na inicial. Designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes. P.R.I. Pacaraima/RR, dia 26 de junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

019 - 0001230-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001230-2

Autor: Francisca Chagas da Silva e outros.

Réu: Francisco das Chagas Lima Silva

Sentença: Sendo assim, diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de alimentos, devidos a menor, fixados, definitivamente, em quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente. Condeno, ainda, as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, as partes de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Intime-se o réu, informando acerca do teor desta decisão, para promover o pagamento dos alimentos aqui fixados, cujos valores correspondentes deverão ser depositados na conta corrente da

representante legal da genitora da autora (fl. 124), a cada dia 10 (dez) do mês. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima/RR, dia 25 de junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz substituto
Advogado(a): William Fernando Miranda

020 - 0000793-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000793-8

Autor: J.E.S.

Réu: M.A.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/08/2013 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

021 - 0000711-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000711-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Réu: Francisco Alves Fernandes

DISPOSITIVO: Pelo exposto, DEFIRO a liminar para que seja procedida a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na exordial, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça. Após o pagamento, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Após o cumprimento da medida, expeça-se mandado de citação para o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69. Pacaraima/RR, dia 25 de junho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz substituto.

Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Busca e Apreensão

022 - 0000682-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000682-3

Autor: Panamericano S/a

Réu: Anderson Gleyton Peixoto Silva

Decisão: Posto isso, considerando-se a inércia daquela, deixando, destarte, decorrer mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação, dever cancelar a distribuição dos autos em tela. Assim, promova-se o cancelamento da distribuição com o devido arquivamento do presente feito. Pacaraima/RR, dia 26 de junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz substituto

Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes

Embargos À Execução

023 - 0000024-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000024-0

Autor: Município de Pacaraima

Réu: Uniao

Sentença: Sendo assim, diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os embargos e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), devendo ser suspenso os autos principais em razão do pedido de parcelamento da dívida. Custas e honorários devem ser suportados pelo autor. Estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Pacaraima/RR, dia 24 de junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz substituto

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

024 - 0001846-57.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001846-5

Autor: Josemar Ferreira Sales

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Autos n.º 07 001846-5

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo informações, solicite-as à Presidência.

Pacaraima/RR, dia 26 de junho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

025 - 0000456-13.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000456-6

Autor: Cicero Dias de Melo

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho: Autos n.º 11 000456-6

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagar as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça do Estado.

Pacaraima/RR, dia 26 de junho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz substituto

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

026 - 0001354-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001354-0

Autor: Suzete de Macedo Oliveira

Réu: José Américo Valentin

Despacho: Autos n.º 12 001354-0

DESPACHO

Defiro os pedidos 'a' e 'b' da contestação de folhas 25/36.

Porém, antes de determiná-los, vislumbro que a presente lide possua natureza pública, até mesmo por ser ventilada questão indígena na disputa da terra.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência do presente feito, manifestando-se favoravelmente ou não a intervir como fiscal da lei.

Após, designarei audiência de instrução e julgamento.

Pacaraima/RR, dia .24 de junho 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz substituto

Advogados: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçaves

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

027 - 0000125-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000125-9

Réu: Telmário Gouveia Coelho

Despacho: Autos n.º 10 000125-9

DESPACHO

Oficie-se ao signatário do ofício de folhas 340 a respeito de quem atua na Defesa do acusado.

Oficie-se à Eletrobrás Distribuição Roraima, no endereço de folhas 337, solicitando indicação de profissional apto a realizar perícia técnica em medidor de energia elétrica, conforme ofício anterior de folhas 331.

Pacaraima/RR, dia .24 de junho 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz substituto

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Claudio Souza da Silva Junior, Daniele de Assis Santiago, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Vilela da Costa, Wellington Alves de Oliveira, Yonara Karine Correa Varela

Juizado Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proced. Jesp Cível

028 - 0000270-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000270-7
Autor: Rui Machado Júnior
Réu: Vivo S a
Despacho: Autos n.º 13 000270-7

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso inominado interposto às folhas 30/46.

Pacaraima/RR, dia 24 de junho de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz substituto
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Carta Precatória

003 - 0000159-31.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000159-0
Autor: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues
Réu: Espólio de Regina Maria Marques Monteiro
Despacho: Compulsando os autos verifica-se que o valor pago pela Requerente diz respeito às diárias do Sr. Oficial de Justiça e não das custas de avaliação conforme determina a Portaria Conjunta nº 004/2010. Assim intime-se a Requerente para que efetue o pagamento das custas de avaliação. Bonfim, 29 de maio de 2013, Evaldo Jorge Leite, juiz substituto
Advogados: Marcos Zanetini de Castro Rodrigues, Wellington Sena de Oliveira

Oposição

004 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.
Despacho: Intime-se o autor para que proceda o pagamento da primeira parcela conforme requerimento do perito às fls. 938, considerando para tanto o valor acima estabelecido, sito R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na quantia de 50% (cinquenta por cento) do referido valor, qual seja R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Bonfim 27 de junho de 2013, Aécyo Alves de Moura Mota, técnico judiciário
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, James Pinheiro Machado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Náiyada Rodrigues Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Vinicius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Vara Cível

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 004
000118-RR-N: 004
000138-RR-N: 004
000155-RR-N: 004
000190-RR-N: 004
000267-RR-A: 004
000272-RR-B: 003
000288-RR-A: 004
000292-RR-A: 003
000481-RR-N: 004
000484-RR-N: 004
000814-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000368-63.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000368-5
Indiciado: G.L.T.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

002 - 0000364-26.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000364-4
Infrator: G.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

005 - 0000565-52.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000565-8
Autor: Alcineia Ramalho da Costa
Despacho: D E S P A C H O

Verifica-se às fls. 29, que o Cartório do 1º Ofício Deusdete Coelho retificou erroneamente a certidão de nascimento da criança, uma vez que a correção era para ser realizada somente no nome do avô materno, mantendo-se as demais informações intactas.

Ocorre que, foi alterado, indevidamente o genitor da criança, devendo o referido cartório retificar os dados da seguinte maneira:

Nome: ALCINEIA RAMALHO DA COSTA, sexo: Feminino, nascida às 03:30 horas, do dia 09 de janeiro de 2007. Local: Em domicílio no Sítio Santa Helena, Vicinal 04. Cidade/Estado: Bonfim/RR.

Filiação: ALDO QUEIROZ DA COSTA e NEIA DA SILVA RAMALHO.

Avós Paternos: ONILDO ALVES DA COSTA e MARIA HELENA

QUEIROZ.

Avós Materno: LUIZ BRAULINO RAMALHO e CARMÉLIA JOAQUIM DA SILVA.

Cumpra-se com urgência.

Bonfim/RR, 18 de junho de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 28/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

006 - 0000222-90.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000222-8
Indiciado: D.S.W.
Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de DANIELY SILVA WILLIAMS.

Consta às fls. 57/58, frequência que comprova o cumprimento da transação pela Autora do Fato.

O Ministério Público, às fls. 62, requer a declaração de extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que a Autora do Fato cumpriu integralmente o determinado em audiência preliminar.

Às fls. 57/58 constam documentos que comprovam que a Autora do Fato cumpriu o acordado.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO DANIELY SILVA WILLIAMS.

Intime-se a Autora do Fato e dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 18 de junho de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Editais de 28/06/2013

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0704102-61.2012.823.0010** em que é requerente **MARIA ELIZABETH REGO DE CASTRO** e requerida **FRANCIELE REGO DE CASTRO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCIELE REGO DE CASTRO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ELIZABETH REGO DE CASTRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0702754-42.2011.823.0010** em que é requerente **VÂNIA MARIA ALVES MACÊDO** e requerida **PAULO SÉRGIO COSTA ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **PAULO CÉZAR COSTA ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **VÂNIA MARIA ALVES MACÊDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0724957-61.2012.823.0010** em que é requerente **IDÁLIA DA SILVA SOUTO** e requerida **TEREZINHA DA SILVA SANTOS MENDES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **TEREZINHA DA SILVA SANTOS MENDES**, ser exercida doravante pela requerente **IDÁLIA DA SILVA SOUTO**, Assim, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0701932-53.2011.823.0010** em que é requerente **MARIA HELENA DA SILVA BATISTA** e requerida **FRANCINEIDE DA SILVA BATISTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCINEIDE DA SILVA BATISTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA HELENA DA SILVA BATISTA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. . Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0716169-58.2012.823.0010** em que é requerente **FRANCIELY SOUZA MAIA PINTO** e requerido **FRANCISCO DE ASSIS PINTO FILHO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCISCO DE ASSIS PINTO FILHO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **FRANCIELY SOUZA MAIA PINTO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0712027-11.2012.823.0010** em que é requerente **ROSA RIBEIRO AGUIAR** e requerido **GENILDO AGUIAR VIANA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **GENILDO AGUIAR VIANA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0702796-91.2011.823.0010** em que é requerente **LUCYDALVA ARAGÃO BENTES** e requerido **SAULO BENTES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **SAULO BENTES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **LUCYDALVA ARAGÃO BENTES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0708558-20.2013.823.0010** em que é requerente **WALDENIR ALEIXO MATÃO** e requerido **WALDINEI ALEIXO MATÃO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **WALDINEI ALEIXO MATÃO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **WALDENIR ALEIXO MATÃO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12 de junho de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0723419-45.2012.823.0010** em que é requerente **MARLENE LIRA DOS SANTOS** e requerido **JORGE DOS SANTOS CAMPOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **JORGE DOS SANTOS CAMPOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLENE LIRA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 11 de abril de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: DANIEL SALUSTIANO SILVA, brasileiro, casado, filho de Etevaldo Salustiano Silva e Isabel de Souza Machado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0716763-38.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.J.A.S. contra D.S.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: AMÉRICO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Américo Vieira da Silva e Maria José da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0723046-14.2012.823.0010, Ação de Guarda e Menor, em que são partes F.C.B.L. contra A.V.S. e E.C.A.B., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO DOS SANTOS LEAL, brasileiro, solteiro, instrutor de autoescola, portador do RG 92.348 SSP/RR e CPF 446.263.122-68, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 04 081268-6 – Ação de Execução de Alimentos, em que são partes G.H.G.L. contra F.S.L., no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 28/06/2013

PORTARIA Nº 002/13 de 28 de junho de 2013

O Dr. **Air Marin Junior**, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que durante a ausência, impedimento e suspeição do Escrivão Judicial há necessidade de se manter o bom andamento dos trabalhos forenses desta Unidade e garantir que o serviço público desta serventia judicial seja ininterrupto.

CONSIDERANDO que o servidor Wallison Lariou Vieira, escrivão judicial em exercício, usufruirá suas férias no período compreendido entre os dias 01.07.2013 ao dia 21.07.2013 (Portaria n.º 1923/12/SGP de 29.11.12-DJE n.º 4923 de 30.11.12).

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Wilciane Chaves de Souza Albarado, técnica judiciária, bacharela em Direito, para responder pela escrivania desta unidade judicial nas ausências, impedimentos e suspeições do Escrivão Judicial, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º Dê ciência aos servidores.

Art. 3º Afixe-se em mural

Art. 4º Comunique-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito – Respondendo pela 2ª Vara Cível.

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 28/06/2013

PORTARIA Nº 01/2013, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto na **PORTARIA/ CGJ Nº. 010/12, 10 DE FEVEREIRO DE 2012**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico - **EDIÇÃO 4733 – Pág. 15, em 14 de fevereiro de 2012**, por meio da qual o Des. Almiro Padilha, Corregedor Geral de Justiça, institui o Programa “DPVAT- Conciliação Prévia” nas Varas Cíveis Genéricas;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito aos princípios da celeridade e economia processual, e o elevado número de processos tramitando neste juízo;

RESOLVE:

Designar o período de 12 a 23 de agosto de 2013, para a realização da 1ª Etapa do Mutirão de Conciliação DPVAT nesta 4ª Vara, sendo que as audiências de conciliação serão realizadas de segunda a sexta.

Nomear os médicos ROGÉRIO DE PAULA DIAS (CRM-RR 1205), CLAUDIA GIANI ALVES E SOUZA (CRM-RR 946) E SAMIR DE ARAÚJO XAUD (CRM-RR 1353) para atuar como peritos, estabelecendo que os laudos serão apresentados conforme o modelo fornecido e que os honorários serão arbitrados em cada audiência.

Determinar ao Cartório que adote as providências necessárias para intimar as partes, bem como ao Gabinete para disponibilizar sala para as perícias, solicitando, se necessário, apoio logístico da Direção do Fórum e da Diretoria Geral.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5. Publique-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 28/06/2013

PORTARIA Nº 02/2013, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a realização da 1ª Etapa do Mutirão Cível – DPVAT nesta 4ª Vara, durante as semanas vindouras;

CONSIDERANDO o elevado número de audiências designadas para o referido período;

CONSIDERANDO a necessidade de empenho de todos os servidores envolvidos, para a otimização e viabilização das atividades desempenhadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o expediente, no que concerne a o atendimento externo na 4ª Vara Cível, no período de 12 a 23 de agosto de 2013, restando suspensos e prorrogados todos os prazos com vencimento a ocorrer naquele interstício.

Art. 2º - A exceção aplica-se aos casos urgentes;

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores e ao público em geral.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

PACI CONCORS JUS

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 28/06/2013

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.901.721-9.

EXEQUENTE: ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

EXECUTADO: COMERCIAL NORTE FORTT LTDA ME

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

a) CITAÇÃO da parte executada, **COMERCIAL NORTE FORTT LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 05.592.319/0001-77**, na pessoa de seu representante legal, para pagar à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, os valores de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), R\$ 99,00 (noventa e nove reais), e R\$ 53,75 (cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista - RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **10 de maio de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), assina-o de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2009.918.998-6

Exeqüente: BANCO DO BRASIL S/A.

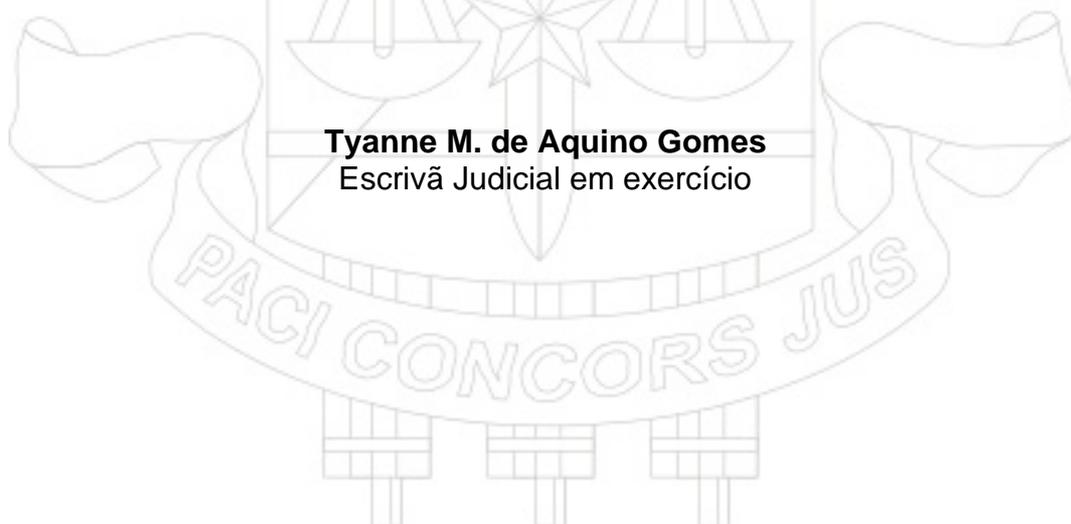
Executado: PAULO EDUARDO MINORU TANAKA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **PAULO EDUARDO MINORU TANAKA / CPF 125.037.938-51**, para que efetuem o pagamento de R\$ 893,97 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavo), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **10 de maio de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 28/06/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Paulo César Dias Menezes
Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: ANA NERY DA CUNHA OLIVEIRA, brasileira, filha de João Rodrigues de Oliveira e Ocimar da Cunha Oliveira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **0922096-55.2011.823.0010 – Guarda e Responsabilidade Cumulada com Pedido de Liminar**, em que é parte requerente Ana Nery da Cunha Oliveira e parte requerida Antônio Ivan Costa Fernandes, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e sete** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0706217-55.2012.823.0010 - Interdição

Promovente: Maria Alvina Gale

Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-D

Promovido: Cleidiane Galé

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impede de gerir sua vida, conforme sentença a seguir transcrita:

FINAL DE SENTENÇA: ?**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Cleidiane Galé, **declarando-a absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Alvina Galé. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca** (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, **proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença,**

conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2012. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e cinco** de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 010.2011.909.865-4-Interdição

Promovente: Maria Zita da Silva Vieira

Defensor(a) Público(a): Alessandra Andrea Miglioranza OAB/RR 139-D

Promovido(a): Bernarda Maria do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Bernarda Maria do Nascimento, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Zita da Silva Vieira. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIASProcesso: **0725806-33.2012.823.0010 - Interdição**

Promovente: Raimundo Ferreira Lopes

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 279.

Promovido(a): Maria Ferreira de Jesus

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do(a) Sr(a). **Maria Ferreira de Jesus**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º**, do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Raimundo Ferreira Lopes**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens pertencam o(à) incapaz, sem autorização judicial ou mesmo contrair dívidas em seu nome. Os proventos recebidos pela requerida deverão ser aplicados unicamente na sua saúde, alimentação e bem estar do(a) idoso(a), destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da lei 10.741/2003: Art.102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do(a) incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIASProcesso: **070.7796-38.2012.823.0010 - Interdição**

Promovente: Selma Rodrigues Salgado

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, OAB/RR 178DRR

Promovido(a): Ewerton Roberto Sarmiento salgado

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **Ewerton Roberto Sarmiento Salgado**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. **Selma Rodrigues Salgado**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver há notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0727684-90.2012.823.0010- Interdição

Promovente: Laura Lúcia Máximo

Advogado(a): William Souza da Silva OAB/RR 809

Promovido: José Máximo da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA:... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de José Máximo da Silva**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Laura Lúcia Máximo**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao

interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. A requerente, o MP e o Curador Especial renunciam ao prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Expeça-se o termo de curatela definitiva imediatamente. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível?. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis de junho** de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: G.R.S, menor representada por **GENECI REIS DOS SANTOS** brasileiro, filha de Raimundo Nonato dos Santos e Elvina dos Reis Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0702054-66.2011.823.0010 – Alimentos**, em que é parte autora **G.R.S** e réu Bem-Hur Souza da Silva, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: GLEIDE RODRIGUES FIGUEIRA, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

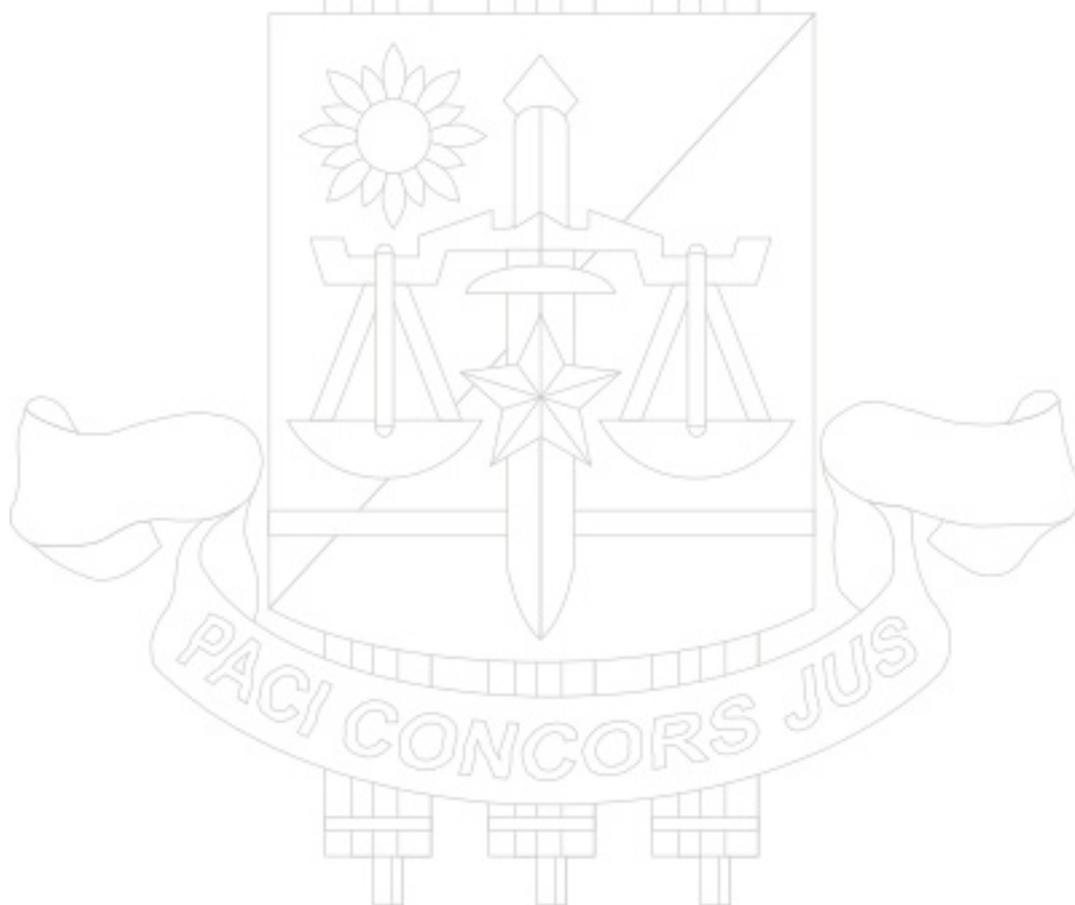
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida acima mencionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, nos autos nº 010.2010-910.849-7- Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato com Partilha de Bens.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial



CENTRAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Expediente de 27/06/2013

Portaria nº 001/2013/Central dos Juizados

O Dr. **Rodrigo Cardoso Furlan**, Juiz de Direito Coordenador da Central dos Juizados Especiais da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a realização da Semana da Conciliação das Empresas de Telefonia; e,

Considerando a atuação das servidoras da Central dos Juizados Especiais, a saber, **Dra. Nazaré Daniel Duarte, Escrivã Judicial; Ocimara da Cunha Vasconcelos, Técnica Judiciária e Patrícia da Silva Santos, Técnica Judiciária;**

Considerando a atuação dos servidores do 1º Juizado Especial Cível, a saber, **Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Escrivão Judicial; Giovani da Silva Messias, Técnico Judiciário e Laissy Monique Garcia Ramalho, Estagiária;**

Considerando a atuação das servidoras do 2º Juizado Especial Cível, a saber, **Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial; Katharine Gil Santos Klippel, Técnica Judiciária e Camila Pamella Muniz, Estagiária;**

Considerando a atuação dos servidores do 3º Juizado Especial Cível, a saber, **Dra. Eliane de A.C. Oliveira, Escrivã Judicial; Marcos Antônio Demezio Dos Santos, Assessor Jurídico II; Caio Luchini Wenderlich Correia Lima de Castro, Chefe de Gabinete de Juiz; Álvaro Antônio Fernandez Marques, Técnico Judiciário; Eunice Cristina de Araújo, Técnica Judiciária; Humberto Almeida de Souza, Técnico Judiciário, Simone Maria Miranda de Lima Silva, Técnica Judiciária, Wendlaine Berto Raposo, Técnica Judiciária; Carolina Guimarães Leite, Estagiária; Heraldo Maia da Silva Júnior, Estagiário; Marcella Luchini Wenderlich Brandão, Estagiária e Nasser Nader Madeira Abdala, Estagiário.**

RESOLVE:

ELOGIÁ-LOS, pela dedicação, eficiência, presteza, urbanidade e competência com que atuaram perante os Juizados e em favor dos jurisdicionados na Semana da Conciliação das Empresas de Telefonia.

Esta Portaria terá seus efeitos a partir de sua publicação.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Coordenador da Central dos Juizados Especiais

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 25/06/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 007167-4**Vítima: EDENIZA PEREIRA DA SILVA****Ofensor: ELTON COSTA MATOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELTON COSTA MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 14/08/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 001445-4

Vítima: ALESSANDRA CRISTINA APARECIDO DA SILVA

Ofensor: JOSIEL SILVA SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSIEL SILVA SOARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 19/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 005784-0

Vítima: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

Ofensor: RUBENALDO GOMES PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RUBENALDO GOMES PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 12/04/2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito - JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 005740-0
Vítima: MARINALVA GONÇALVES MOREIRA
Ofensor: ANTONIO ESLAGO

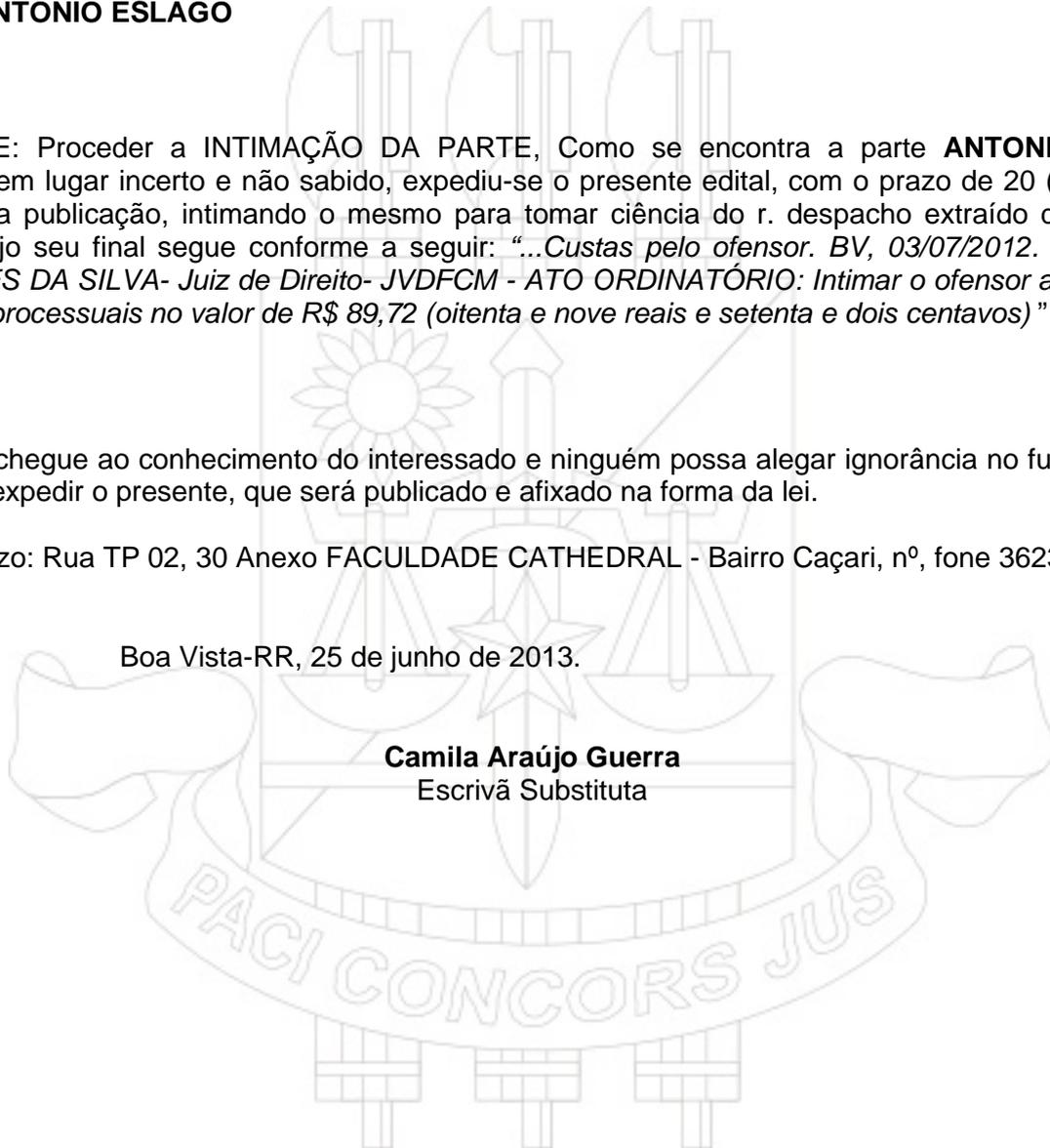
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO ESLAGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 03/07/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010303-2
Vítima: JESSICA CAETANO DE SOUZA
Ofensor: EVALDO FERNANDES BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EVALDO FERNANDES BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 10/05/2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito - JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001878-2

Vítima: KELLYANE MAGALHÃES LIMA

Ofensor: LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 04/05/2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito - JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 018315-0

Vítima: EDICA ANDRADE DA SILVA

Ofensor: MARIO RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARIO RODRIGUES DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Custas pelo ofensor. BV, 13/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 09 219882-8

Vítima: EURENICE BARROSO UCHOA

Ofensor: NIVALDO ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **NIVALDO ALVES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “...Custas pelo ofensor. BV, 04/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 006973-6

Vítima: EDINALVA PEREIRA CRUZ DOS SANTOS

Ofensor: JOSÉ ANTONIO MACIEL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSÉ ANTONIO MACIEL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Custas pelo ofensor. , 14/08/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010726-4

Vítima: MYLENA TEIXEIRA DANTAS e M. V. F. S.

Ofensor: WEBERSON DA SILVA LEMO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **MYLENA TEIXEIRA DANTAS E M. V. F. S.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. P.R.I. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença e da certidão de fl. 36, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses a juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. Cumpra-se imediatamente, feito incluso na Meta 1 do CNJ. Boa Vista, 18 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM ”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 000143-2

Vítima: IDAIDE ALENCAR GONÇALVES

Ofensor: JARDEL GUIMARÃES PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **IDAIDE ALENCAR GONÇALVES e JARDEL GUIMARÃES PINHEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008075-0

Vítima: CARLEANE PASSO FELICE

Ofensor: LEONARDO ARAUJO DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LEONARDO ARAUJO DE CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 19/05/2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Plantonista”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 11 016748-2

Vítima: IONA CRISTINA EDWIN

Réu: GILMAR DE LIMA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GILMAR DE LIMA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“(...) Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de abril de 2012. lary José Holanda de Souza. Juiz de Direito respondendo pelo JESPVDM. “*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 015130-6

Vítima: ROSARINA PEREIRA DE SOUZA

Ofensor: MANOEL RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ROSARINA PEREIRA DE SOUZA e MANOEL RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão e da manifestação da DPE, de fls. 27, á DEAM, para juntada nos correspondentes autos de IP, referente ao BO Nº 2485/10, CUJAS INVESTIGAÇÕES DEVERÃO SER CONCLUÍDAS. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 19/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 010001-0
Vítima: EDILAINE DEON E SILVA
Ofensor: ENOS CASTRO DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ENOS CASTRO DE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Aguarde-se em arquivo provisório. Com a chegada do IP apense-se. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, arquite-se com as baixas necessárias. Sissi Marlene Dietrich Shwantes - Juíza de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 015563-4

Vítima: JADLA SARON COELHO LEITE

Ofensor: RUBEM LEITE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JADLA SARON COELHO LEITE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 010084-6

Vítima: ERIKA HELLEN DA SILVA RAMOS

Ofensor: ADRIANO DA SILVA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ERIKA HELLEN DA SILVA RAMOS e ADRIANO DA SILVA ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão e da petição de fls. 33 à DEAM, para juntado nos correspondentes autos de IP. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 21/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001875-8

Vítima: ELIS GARDENIA ALMEIDA BEZERRA

Ofensor: ANTONIO DE DEUS COSTA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO DE DEUS COSTA SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 018337-4

Vítima: MARIA NEUZA SILVA VIEIRA

Ofensor: ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, ante a falta de elementos que demonstrem a mudança de situação fática e levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se remetendo cópia deste decisum à DEAM, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, requisitando-se a remessa desses ao juízo, devidamente relatados. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar à apreciação, conjuntamente. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 005724-4

Vítima: CLIDIANE SOUZA DA SILVA

Ofensor: WELINGTON PEREIRA SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **WELINGTON PEREIRA SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017657-2

Vítima: ZENILDE DA SILVA GONÇALVES

Ofensor: OZEMAR BARBOSA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **OZEMAR BARBOSA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 13 000951-6

Vítima: DOLORES BUENO RAÍZES

Ofensor: ALESSANDRO NEY GUIMARÃES TÁVORA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **DOLORES BUENO RAÍZES e ALESSANDRO NEY GUIMARÃES TÁVORA JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, em face da inexistência de violência doméstica e nos termos da Lei 11.340/2006 INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 007208-6

Vítima: DAYANE GOMES DA SILVA

Ofensor: JOSÉ MÁRIO VIEIRA MATOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSÉ MÁRIO VIEIRA MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, archive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 009975-8

Vítima: ISABEL MILITÃO GABRIEL

Ofensor: ANTONIO PEDRO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO PEDRO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Aguarde-se em arquivo provisório. Com a chegada do IP apense-se. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado, arquite-se com as baixas necessárias. Sissi Marlene Dietrich Shwantes - Juíza de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001822-0

Vítima: ROSILEILA FERREIRA DA COSTA

Ofensor: FRANCISCO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FRANCISCO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Considerando as declarações da ofendida nesta audiência designada a pedido da DPE, informando que necessita da manutenção das medidas e de que pretende continuar com Inquérito Policial, bem como considerando que citado o ofensor e oferecida a defesa pela DPE, não há provas a serem produzidas em audiência de logo profiro julgamento do feito no mérito, MANTENDO as medidas protetivas anteriormente deferidas, e declaro extinto o feito com julgamento do mérito na forma do art.269, I, do CPC. Intime-se o ofensor da manutenção das medidas e para o cumprimento, que valerão até finalização das investigações no IP ou decisão em eventual ação criminal interposta. Oficie-se a DEAM remetendo-lhe cópia desta sentença e solicitando conclusão das investigações do inquérito policial referente ao BO 126/2012 PC II. Custas pelo ofensor. Transitada em julgada a decisão, procedam-se as baixas devidas mantendo os autos em arquivo provisório ate a chegada do inquérito policial. Sentença publicada em audiência, vítima e Ministério Público intimada em audiência. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 020589-2
Vítima: ROZINEIDE DA SILVA FRANCO
Ofensor: EMERSON SANTOS VIEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ROZINEIDE DA SILVA FRANCO e EMERSON SANTOS VIEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão, e da certidão de fls. 18 à DEAM, para juntada nos correspondentes autos de IP. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 24/01/2013. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 005372-2

Vítima: ROSANA CINTIA AMARANTE SANTOS

Ofensor: EVERALDO SOUSA MOREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ROSANA CINTIA AMARANTE SANTOS e EVERALDO SOUSA MOREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Desapense-se os autos de Comunicação de Prisão, juntando-se cópias das peças de fls. 02 e 13, nos quais houve pagamento de fiança pelo ofensor e que deverão ir para o arquivo. Oficie-se à DEAM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria⁰ 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14/11/2012 Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 28/06/2013

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0400014

AUTOR: **CLARA KONRAD**

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

SENTENÇA

CLARA KONRAD, compareceu à Central de Atendimento dos Juizados e ofereceu a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c com Indenização Por Danos Morais contra o ESTADO DE RORAIMA.

Alega, em suma, que sendo cadastrada pelo PIS número 1270290303-9, foi empossada no cargo de auxiliar de serviços gerais, do Estado de Roraima, em 01 de maio de 2004, tendo sido a sua nomeação publicada no Diário Oficial do Estado nº 602, de 02 de Abril de 2004, entrando em exercício dois dias após a posse, acrescentando que após um pouco mais de um mês no exercício de suas funções, pediu exoneração para tomar posse em outro cargo, o de auxiliar administrativa, no dia 19 de Junho de 2004, entrando em exercício dois dias após, mas sendo que em 2009, quando receberia o primeiro valor do PASEP, nada lhe foi pago, tendo pedido solução por parte da Administração.

Diz que depois de incontáveis pedidos de esclarecimento e igualmente incontáveis desculpas infundadas do administrador, que se recusava a reconhecer o erro, ela mesma, em 2011, identificou o erro no seu cadastramento, no qual constava data do ingresso no serviço diversa da real, e pela qual data não teria direito ao recebimento dos benefícios do programa, tendo então requerido formalmente a "correção das datas na Relação Anual de Informações Sociais e da data de vinculação do contrato de trabalho com o programa PASEP", e no dia 12 de junho de 2012, pelo ofício nº 458/2012-CGFP/SEGAD, o Estado, reconhecendo o erro, informou a retificação dos dados cadastrais do PASEP, mas ao ir ela à agência do Banco do Brasil e realizar consulta, novamente se deparou com erro na data de vinculação e inclusão, que agora seria 30 de junho de 2010.

Diz que em virtude do descaso da Demandada, ela deixou de receber os valores aos quais faria jus pelo tempo de serviço dos anos base 2008, 2009, 2010 e 2011, pelo que pede a condenação do réu na correção dos dados e no pagamento dos benefícios devidos, além do dano moral sofrido.

Citado o requerido, ofereceu ele defesa, em realidade confessando o direito da requerente, ao dizer que o pedido de correção dos dados da requerente já foi encaminhado ao Banco do Brasil, em 06 de março de 2013, com data de conclusão provável para 30 dias, e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, aventando ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida em atender o pedido da autora.

Tendo sido dispensada a realização da audiência inicial de tentativa de conciliação (EP 106), e determinado ao promovido a comprovação da efetuação da regularização dos dados cadastrais da autora (EP 3241), manifestou-se a requerente dizendo que a correção já foi efetivada, mas que o feito não deve ser extinto pois que, com a correção, a data base para início do pagamento do benefício PASEP é 2008 (EP 3463).

Os autos foram encaminhados para cálculos, nos termos do despacho EP 6880, vindo-me conclusos após.

DECIDO.

Não assiste razão ao requerido quando, confessando o direito da autora, pede a extinção do feito por carência de ação. É que, como se vê dos autos, o requerido somente providenciou o início do procedimento de retificação dos registros da requerente, junto ao Banco do Brasil, após sua citação para a ação, o que não representa perda de objeto desta, mas, ao contrário, procedência do pedido. Nesse sentido a orientação jurisprudencial contida no julgamento do AR 585/DF - STJ- 1ª Seção- referida por *Humberto Theodoro Junior* em CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO, 15ª edição, pag. 310.

Ademais, a autora pede, além da condenação do réu a promover a retificação se seus dados cadastrais, também a sua condenação a pagar-lhe os valores devidos a título de benefícios PASEP e à indenização por danos morais.

Ora, à vista de restar certa a obrigação do requerido em promover a retificação pretendida pela requerente, inclusive confessada, é evidente que a requerente padeceu dissabores e aborrecimentos

por todos os anos em que vem buscando a correção dos seus dados cadastrais no PASEP, perante a Administração Pública Estadual, sem que esta lhe atendesse eficazmente aos apelos, somente o fazendo após a reclamação em juízo, conforme sua confissão. Sendo certo que a só reclamação judicial não dá azo à indenização por dano moral, no caso a requerente efetivamente padeceu dissabores, em razão da desídia da Administração em efetivamente atendê-la, durante anos, inclusive promovendo a uma primeira correção indevidamente, e por tais dissabores deverá ser a requerente indenizada.

Sem embargo, o caso não é de condenação do requerido também ao pagamento das parcelas devidas a título de benefício PASEP, juntamente com a condenação à efetiva regularização do cadastro da requerente. É que na forma da Lei Complementar Federal nº 8/70, pela qual foi instituído o *Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)*, tendo por contribuintes a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil de percentuais sobre receitas correntes, as quais parcelas serão distribuídas pelo Banco do Brasil entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, sendo 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período; e 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor, e observado ainda que a distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas na Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista; e que o Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim não há porque se compelir o Estado a pagar as parcelas do PASEP das quais é beneficiária a requerente, pois que os correspondentes valores já se encontram depositados junto ao Banco do Brasil, salvo demonstração diversa, o que não se cogitou nestes autos, cabendo apenas a sua condenação, nesse ponto, a efetivamente promover a correção nos dados cadastrais da servidora/autora junto ao PASEP, com comunicação ao banco administrador do PASEP, retificação que, como confessado, já foi pedida a realização junto ao Banco do Brasil, mas somente após ter sido citado para a ação judicial movida requerente. Outrossim se, promovida corretamente a retificação, não puder ainda assim a requerente receber os benefícios PASEP a que faz jus, deverá ingressar em juízo contra o Banco administrador, ainda que em solidariedade passiva com o Estado, que é quem, em tese, detém os recursos do PASEP em depósito, para pagamento.

Eis porque, **julgo a ação apenas parcialmente procedente, para condenar o Estado de Roraima a promover a efetiva correção nos dados cadastrais da requerente no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), informando a real data de seu ingresso no serviço público, a qual retificação já foi promovida conforme declaração da requerente, desnecessário sendo o arbitramento de multa para o caso de descumprimento; bem como (o condeno) a pagar à requerente indenização pelos danos morais por ela sofridos, a qual indenização por danos morais fixo no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente ao valor de um benefício anual PASEP, julgando ademais improcedente a ação quanto ao pedido de condenação do Estado a pagar à requerente os valores correspondentes ao programa PASEP, pois que ditos valores já encontram-se em poder do administrador do Programa, na forma da lei.**

A par de assegurar a isenção de custas na forma do *caput* do art. 54, da Lei 9099-95, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária, pedidos, na forma da lei 1060/50 c/c parágrafo único do art. 54, da lei em 9099/95.P.R.I.

Promova-se a correção no tombamento, quanto ao tipo de procedimento (OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ou rubrica equivalente).

P.R.I.

BV, 26/06/2013

JEFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- JESPFZ

PJE Nº 0400022

AUTOR: PRISCILA UCHOA DE SOUSA

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Cumpra-se o despacho EP 5997.

Boa Vista/RR, 26/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE 0400218

REQUERENTES: **ELENI BARROS**

ADVOGADO: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro - OAB: RR357-A

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

SENTENÇA

Trata-se de procedimento eletrônico em repetição de tombamento, quiçá equivocadamente, à vista da petição EP 7405 e dos procedimentos 0400035 e 0400251, com mesmas partes e mesma causa de pedir, estando entretanto o procedimento 0400035 já extinto por ausência de regularização da representação processual.

O caso deve ser tido como litispendência, sendo que prevê o CPC em seu art. 267, V, dar-se a extinção do processo quando tal ocorre, podendo a matéria ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do parágrafo 3º, do mesmo artigo de lei.

Destarte, ante a ocorrência da litispendência, que ora reconheço, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.

Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95).

P.R.I.

Boa Vista, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-JESPPAZ

PJE Nº 0400251

AUTOR: **ELINI BARROS**

RÉU: **Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro - OAB: RR357-A**

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Autos 0400035 já extintos, sem resolução do mérito, por ausência de regularização da representação processual.

Autos 0400218, de igual sorte já extintos, mas por litispendência.
Prossiga-se neste feito, cumprindo-se o despacho EP 6739.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BV, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400035

AUTOR: **ELINI BARROS**

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Tente-se nova intimação pessoal da parte, inclusive com observância do disposto na PORTARIA JESPFZ 001/2013 - ítem 14.2, observado que o feito foi extinto por ausência de regularização da representação processual.

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE 0400206

AUTOR: **WIRISMAR SOARES RAMOS**

ADVOGADO: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS - OAB: RR780

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e as testemunhas que tiverem as partes, que deverão ser trazidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400015

AUTOR: **JAINÉ HAVANA DA COSTA LIMA**

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão EP 5999.
Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400016

AUTOR: HELCINEIA CORDEIRO DA COSTA
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão EP 5999.
Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400036

AUTOR: MARCILENE MOTA DOS REIS
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão EP 6004.
Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400085

AUTOR: ARLISSON DE ANDRADE LOBATO
ADVOGADO: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA - OAB: RR493
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão EP 6005.
Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400040

AUTOR: BRAULIO FEITOSA NUNES

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA**DESPACHO**

O patrono do Autor atravessou petição fazendo menção a Procuração, Termo de afastamento e requerimento ao INSS, Requerimento de Benefício, Exames e Laudos, Comunicação de Decisão de prorrogação de benefício, Comunicação de decisão de benefício do INSS, Memorando 100-11 e Contracheque Agosto de 2010, conforme Id 7458, todavia não foram anexados tais documentos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de cinco dias, apresente os documentos mencionados.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400400

AUTOR: HILDENICE DE ARAUJO SOUSA

AUTOR: ROSE MARY DE LIMA PENA

AUTOR: ADONIS MOTTA CAVALCANTE

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Considerando que a "Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte", e observado ainda que "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar", conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos dos valores a que, em tese, façam jus os requerentes, observando tratar-se de reajuste salarial decorrente de enquadramento legal, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Intime-se o advogado, pelo DJE, para regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 30 dias, sob consequência de prosseguimento do feito sem sua participação, como o autoriza a Lei 12.153/09.

Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

[PJEC 0400386](#)

AUTOR: ANA CELIA SALES DA COSTA

ADVOGADO: GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE - OAB: RR775

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

Juiz de Direito

PJE N° 0400384

AUTOR: MARIA CLEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400382

AUTOR: MONICA DE BRITO MEDEIROS

ADVOGADO: MAURO GOMES COELHO - OAB: RR822

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400385-80.2013.8.23.0010

AUTOR (a): SOLANGE RODRIGUES VILELA

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Ao analisar os autos constatou-se a ausência de peça inicial e documentos instrutivos, podendo ser equívoco por parte do patrono do autor ao distribuir a ação, deste modo, cancele-se a audiência de conciliação designada e intime-se o Autor, por seu patrono, para que, no prazo de cinco dias, junte a exordial e os documentos necessários para instrução da ação, sob pena de extinção (art. 267, IV, do CPC).

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400154

AUTOR: SINVAL DE FREITAS OLIVEIRA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Cumpra-se o Despacho de Id 7189 no tocante a expedição de mandado para a correta citação da parte, com as advertências de lei.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400389

AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO FREIRE DE ARAUJO - OAB: RR812

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400390

AUTOR: SOTERO FRANCA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400346

AUTOR: LUCIANA DE MATOS CHAVES

ADVOGADO: PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS - OAB: RR916

ADVOGADO: DANIELLE BENEDETTI TORREYAS - OAB: RR826

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400396

AUTOR: JENIVALDO COSTA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400395

AUTOR: VAGNA ALVES DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400394

AUTOR: WOLNEY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JOAO FELIX DE SANTANA NETO - OAB: RR91-B

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA E REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400425-62.2013.8.23.0010

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (a): SOLANGE RODRIGUES VILELA

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95, c/c art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas,

sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPAZ

PJE Nº 0400444-68.2013.8.23.0010

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

AUTOR (A): FLAVIA GUIMARAES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB: RR272-B

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Considerando que a "Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte", e observado ainda que "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar", conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu. Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos dos valores a que, em tese, façam jus os requerentes, observando tratar-se de reajuste salarial decorrente de enquadramento legal, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Intime-se o advogado, pelo DJE, para regularizar a representação processual, cadastrando-se no Sistema PJE, no prazo de 30 dias, sob consequência de prosseguimento do feito sem sua participação, como o autoriza a Lei 12.153/09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400411-78.2013.8.23.0010

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): ANTONIO NUNES DOS REIS

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Promova-se os cálculos conforme pedido na exordial.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº N 0400279

AUTOR: LENI MARIA DA SILVA

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 4369). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400051

AUTOR: EDNIL LIBANIO DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR26

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400052

AUTOR: CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400054

AUTOR: YANE CHAGAS BARBOSA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400055

AUTOR: VIVIAN NINA NUNES

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400057

AUTOR: SONIA LUCIA NUNES PINTO

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400078

AUTOR: JISLEYDE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400053

AUTOR: MARIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400064

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400066

AUTOR: **CRISTIANE RAIMUNDA DA SILVA**

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400068

AUTOR: **KEILA FONSECA COSTA**

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400069

AUTOR: **NATTACHA TASSIA PEIXOTO DE VASCONCELOS**

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400070

AUTOR: **ROBSON MARQUES TORQUATO**

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400071

AUTOR: **WALKER SALES SILVA JACINTO**

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400079

AUTOR: ANGRA SOARES ALVES FERREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão de suspensão do feito, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400446-38.2013.8.23.0010

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO

AUTOR (A): ELIEZER PESSOA DA SILVA

ADVOGADO: MICHAEL RUIZ QUARA - OAB: RR268-B

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Considerando que a "Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte", e observado ainda que "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar", conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu. Cite-se os requeridos (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-os da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta)

dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, (art. 27, da Lei 9099/95).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09). Não sendo o segundo requerido cadastrado no Sistema PJE, cite-o por mandado físico, com as advertências de lei, e com informação de que poderá aderir ao sistema para processos futuros.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400412

AUTOR: **CLEA NUNES DA SILVA**

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400413

AUTOR: **DEUZANIRA DE SOUZA SILVA**

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400414

AUTOR: **EDILEUZA DE JESUS SANTANA**

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B

RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400416

AUTOR: **EDNA CHAVES MORAES**

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B

RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400417

AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR (A): HUGO LEONARDO SOUZA LUZ SANTOS

ADVOGADO: SAILE CARVALHO DA SILVA - OAB: RR293-B

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada (EP 7957).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27/06/2013

JEFFERSON

FERNANDES

DA

SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400426

AUTOR: **MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400418

AUTOR: **EVENILSON BARBOSA CAVALCANTI**

ADVOGADO:

RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400424

AUTOR: HELOISA HELENA FERNANDES CORREA

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400258

AUTOR: ERIKA VASCONCELOS MAGALHAES

ADVOGADO:

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Arquive-se, fazendo-se as devidas anotações.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400427

AUTOR: **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400428

AUTOR: **CHARLES PERICLES PAIVA DA SILVA**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400429

AUTOR: **FRANCICLEIDE VARELA MARQUES**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400276

AUTOR: ERIKA PAULA CORREA DE ALENCAR

ADVOGADO: DANIELLE BENEDETTI TORREYAS - OAB: RR826

ADVOGADO: PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS - OAB: RR916

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 4368.

Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24706/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400430

AUTOR: MARIVALDA FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400282

AUTOR: ELIBIA OLIVEIRA DO VALLE

ADVOGADO: CLEBER BEZERRA MARTINS - OAB: RR585

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 4763.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE N° 0400431

AUTOR: MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE N° 0400432

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400433

AUTOR: **CARLOS ALBERTO FERNANDES DE CARVALHO**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400434

AUTOR: **ROSANIR RODRIGUES PINHO**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400093

AUTOR: **JANUARIO CAMPELO RODRIGUES**

ADVOGADO:

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DECISÃO

Execução iniciada a pedido da parte, (EP 8560), na forma do art. 52, IV, Lei 9099/95. Anote-se. Quanto à obrigação de fazer, oficie-se à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença, requisitando o seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, sendo o valor exequendo inferior ao limite de 30 (trinta) salários mínimos, e após a devida atualização, requisite-se o seu pagamento à autoridade citada para a ação, independentemente de precatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro do numerário, na forma do art. 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/09, a qual requisição, sem embargo, deverá ser dirigida ao "órgão responsável no Tribunal de Justiça por seu processamento", à vista do disposto nas Resoluções TJRR 09/2011 e 65/2012.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPAZ

PJE Nº 0400435

AUTOR: **MARIA JOSEANE DE OLIVEIRA LIMA**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPAZ

PJE Nº 0400437

AUTOR: **GLEISON ZAQUIEL MUNIZ**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400441

AUTOR: **LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400383

AUTOR: **ALFREDO PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400447

AUTOR: **EUNICE FRANCA DE ALENCAR**

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400285

AUTOR: **CLEODON PEREIRA DE MELO NETO**

ADVOGADO:

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (EP 4974).

Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPPAZ

PJE Nº 0400061

AUTOR: **AGILSON COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADO:

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender lhe ser de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400392

AUTOR: **AFONSO CELSO MESQUITA DA SILVA**

ADVOGADO: Gil Vianna Simões Batista - OAB: RR410

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 27/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ



COMARCA DE CARACARAÍ

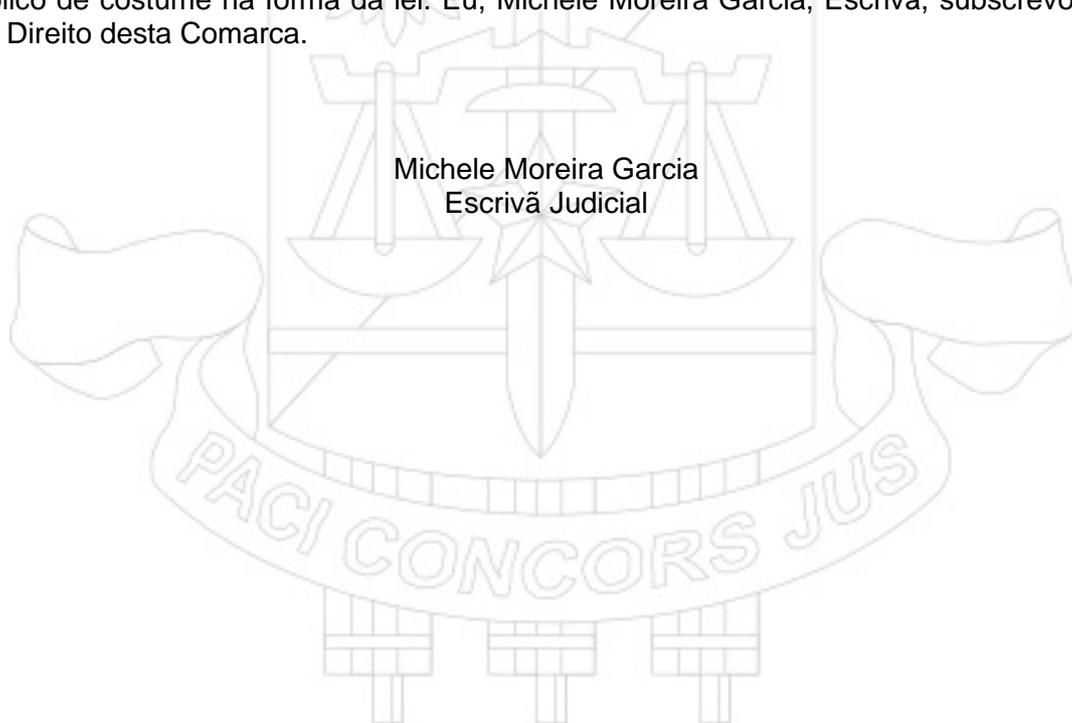
Expediente de 27/06/2013

**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 10 000745-7, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) REGINA DE JESUS DA CRUZ e Interditado(a) ALZIRA DE JESUS DA CRUZ, o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Por tudo exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de ALZIRA DE JESUS DA CRUZ, ao tempo que nomeio como sua curadora para a prática dos atos da vida civil a requerente, REGINA DE JESUS DA CRUZ, extinguindo o processo com resolução do mérito. Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora e a causa da interdição. A curadora deverá prestar compromisso nos termos do art. 1187 e seguintes do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caracarái, 16 de dezembro de 2011". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Michele Moreira Garcia
Escrivã Judicial



COMARCA MUCAJAÍ

PORTARIA/GABINETE/Nº007/2013

Mucajaí (RR), 28 de junho de 2013.

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO o feriado em comemoração ao Aniversário do Município de Mucajaí, no dia 1º de julho de 2013...

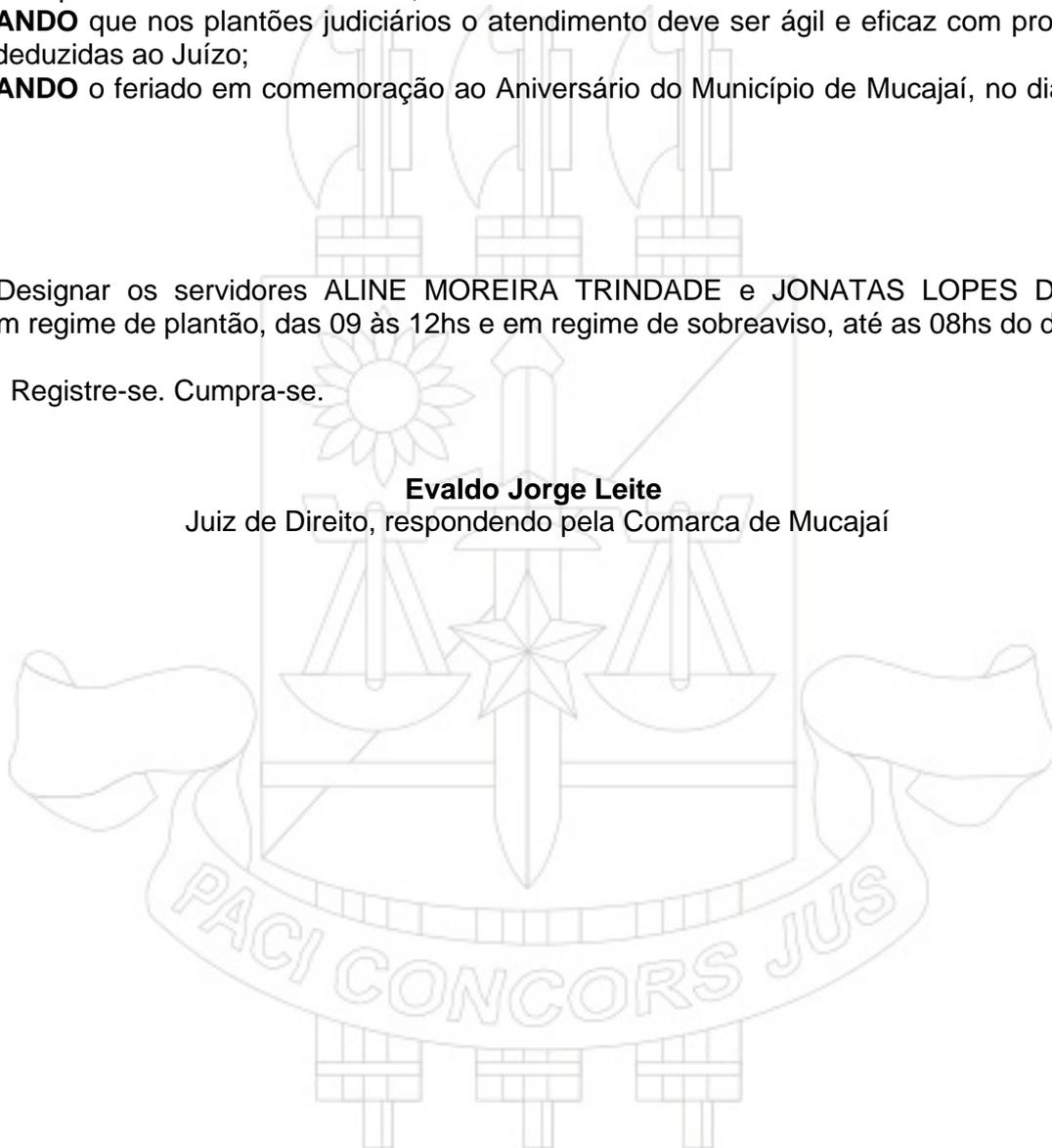
RESOLVE:

ART. 1º - Designar os servidores ALINE MOREIRA TRINDADE e JONATAS LOPES DA SILVA, para laborarem em regime de plantão, das 09 às 12hs e em regime de sobreaviso, até as 08hs do dia seguinte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 28 de junho de 2013.

PORTARIA/GAB N ° 004/2013

O **Dr. Aluízio Ferreira Vieira**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR;

CONSIDERANDO que no dia 01 de julho de 2013, comemora-se o aniversário da cidade de Bonfim;

CONSIDERANDO o teor do despacho da Presidência, obtido em resposta ao Ofício nº 70/13 GAB/BFI/TJ/RR, de 24 de junho de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Bonfim, no dia 01.07.2013.

Art. 2º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Rui Barbosa.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Delegacia de Polícia Civil, atuantes na Comarca de Bonfim/RR.

Art. 4º. - Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Comarca de Bonfim/RR, 28 de junho de 2013.

ALÚZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28/06/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 430, DE 27 DE JUNHO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, Assessor de Controle Interno, como Gestor do Portal de Transparência deste Ministério Público, cujo objeto é fiscalizar a veiculação de dados e informações detalhadas sobre a gestão administrativa e execução orçamentária e financeira deste Ministério Público, mencionada na Resolução CPJ/MPERR nº 004, de 17 junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 431, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, com efeitos a partir de 21JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 432, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período 23 a 27JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 433, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 390/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5050, de 14JUN13 a partir de 01JUL13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 514-DG, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, anteriormente concedidas pelas Portarias nº 459 e 460-DG de 18JUN13, publicadas no DJE nº 5053, de 19JUN13, para serem usufruídas no período de 10 a 18JUL13 e no dia 19JUL13, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 515 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal 14 – CTA – 390, no dia 02JUL13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal 14 – CTA – 390, no dia 02JUL13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 435/13 – DA, de 28 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 516 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 04JUL13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 436/13 – DA, de 28 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 517-DG, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 518-DG, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 08JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Errata da Portaria nº 508 – DG, publicada no DJE nº 5060, de 28 de junho de 2013:

Onde se lê: "...referente à Portaria nº 507 – DG..."

Leia-se: "...referente à Portaria nº 506 – DG..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 171 - DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 27JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 172 - DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 26JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 173 - DRH, DE 28 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e no Art. 4º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e conforme Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a partir de 05JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 174 - DRH, DE 28 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, para doação de sangue no dia 24JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº004/2013/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.**

Inquérito Civil Público nº 035/12/3ªPC/1ºTIT/MP/RR

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissários: RAIMUNDA DE JESUS SILVA (Pessoa física) e RAIMUNDA DE JESUS SILVA-ME (BAR BRASILEIRINHO - Pessoa jurídica)

OBJETO: PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA NO BAR BRASILEIRINHO.

Acordo:

CLÁUSULA 1ª - O(A)s COMPROMISSÁRIO(A)s se obrigam:

a) Manter sempre atualizado e cumprir todas as determinações emanadas do órgão ambiental, sendo que em havendo autorização/licença para funcionamento deverá manter referido ato afixado em local visível, isto sem prejuízo do antecedente Alvará de Funcionamento. **Prazo: Imediato;**

b) Solicitar formalmente autorização e orientação técnica da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA, que irá aferir o(s) aparelho(s) de som do estabelecimento e indicará até que altura o volume poderá ser acionado em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável (NBR 10152/87, art. 51 da Lei Municipal nº 513/2000 e Portaria n. 092/80 do Ministério do Interior) que é de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19 às 07 horas e de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7 às 19 horas, medidos na curva "A" do aparelho e medição de intensidade sonora, observando-se o horário de funcionamento previsto no alvará de funcionamento. Referidos parâmetros e posicionamento do órgão ambiental deverão ser cumpridos;

c) Acaso haja impossibilidade detectada pelo órgão ambiental de funcionamento do estabelecimento nos termos da letra anterior, fica obrigado a executar, em conformidade com parâmetros previamente aprovados pelo aludido órgão, obras, serviços e colocação de materiais apropriados que representem e proporcionem o isolamento acústico de modo a impedir a emissão de ruídos acima dos limites permitidos legalmente. **Prazo de 180 dias** para comunicação da Ministério Público com declaração/certidão do órgão ambiental atestando o fiel cumprimento do isolamento acústico;

d) Eventual autorização/licença do órgão ambiental municipal para as hipóteses das letras "a", "b" e "c" não excluem a necessidade da regularização por quaisquer outros órgãos e instituições, em nível municipal, estadual ou até federal.

Parágrafo primeiro – O funcionamento do empreendimento para fins de utilização de aparelhagem sonora só poderá ocorrer mediante prévia autorização/licença do órgão ambiental e precedido do alvará de funcionamento, sendo que o cumprimento das letras previstas nesta cláusula não impedem ou limitam esta obrigação.

Parágrafo segundo – O presente compromisso não exclui, limita, impede ou obsta a atuação de quaisquer outras instituições ou órgãos públicos, no âmbito das respectivas responsabilidades, bem como o direito/interesse de quaisquer pessoas que se sintam prejudicadas, de adotarem as providências que julgarem pertinentes em desfavor **DO(A)s COMPROMISSÁRIO(A)s** e seus representantes legais.

CLÁUSULA 2ª - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo(a)s **COMPROMISSÁRIO(A)s**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondentes, de multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

CLÁUSULA 3ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

CLÁUSULA 4ª- **O(A)s COMPROMISSÁRIO(A)s** pagará(ão) a título de indenização pela ocorrência ilícita em detrimento da saúde da coletividade diretamente atingida, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) A confecção de 50 (cinquenta) camisetas infantis com dizeres alusivo a **poluição sonora em bares**, conforme modelo e entregue neste ato pela Secretaria 4 da 3ª PJCível. Sendo que **O(A)s COMPROMISSÁRIO(A)s** deverá(ão) fazer a entrega das camisetas na referida secretaria juntamente com nota fiscal emitida pela empresa executora. O prazo para cumprimento desta medida é de **60 (sessenta) dias**;

b) Adquirir 02 (dois) aparelhos de decibelímetros digitais, com especificações: “Tipo 1, classe 1, IEC 651, IEC 804 e ANSI 1.4 1983; Escala: 14 a 135db; Memória: Máx. e min. Banco de memória: 512Kbit; Dimensão/Peso: 340x90x45mm/450g”, os quais serão destinados à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA, para auxiliar no combate à poluição sonora, juntamente com nota fiscal dos equipamentos. Prazo de cumprimento 120 (cento e vinte) dias. A instituição beneficiada deverá promover o respectivo tombamento e encaminhar comprovação para o MPE no **prazo de 30 dias**.

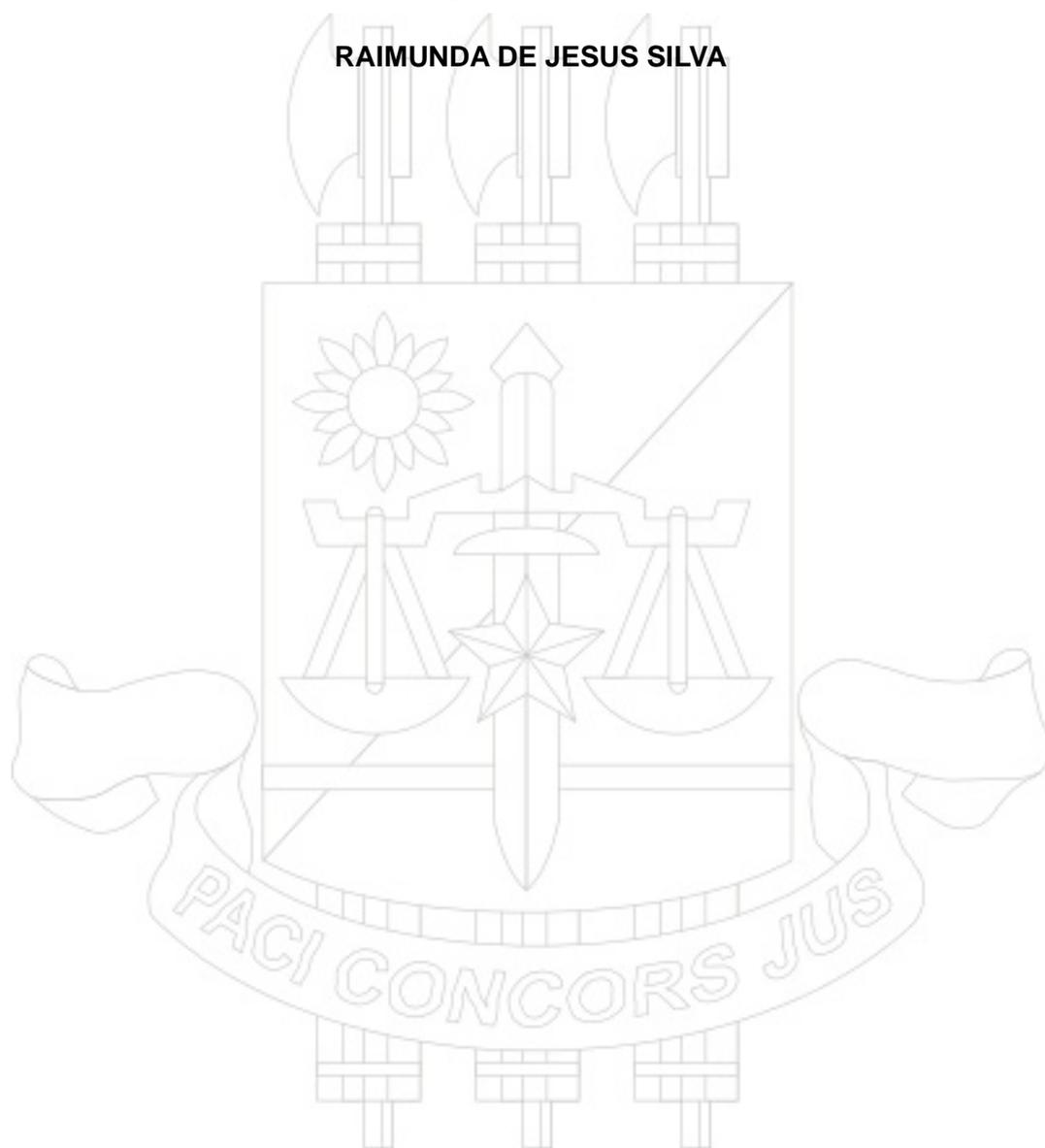
Data da celebração: 27 de junho de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

BRASILEIRINHO BAR

RAIMUNDA DE JESUS SILVA



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 28/06/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) PAULO CESAR MARTINS TORRES e ANA PAULA CARVALHO MARQUES

ELE: nascido em Caxias-MA, em 05/04/1975, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dom José Nepote, nº 187, apt.02, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO SANTINO TORRES e MARLENE MARTINS. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 10/08/1990, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dom José Nepote, nº 187, apt.02, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBAMAR MARQUES e JANDIRA QUEIROZ CARVALHO.

2) JOSÉ ROGÉRIO DE AQUINO BRAGA e ANDREZA SILVA DE ARAÚJO

ELE: nascido em Santarém-PA, em 17/02/1981, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cícero Corrêa de Melo Filho, nº 1753, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MOREIRA BRAGA e FRANCISCA DE AQUINO BRAGA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 26/07/1989, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cícero Corrêa de Melo Filho, nº 1753, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CHAVES DE ARAÚJO e ROSILENE GOMES DA SILVA.

3) MARCELO BARBOSA ROCHA e MARCELA ALVES DOS SANTOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 08/11/1981, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Alencar, nº 288, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de MORELES JOSÉ DIAS DA ROCHA e LINDALVA BARBOSA ROCHA. ELA: nascida em Tocantinópolis-TO, em 02/10/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Alencar, nº 288, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.